



Ana Paula Luz e Silva Pereira

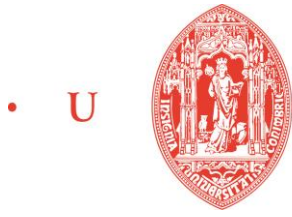
Direito à democracia: um direito controverso.

Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas – Menção em Direito Internacional Público e Europeu

Julho/2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ana Paula Luz e Silva Pereira

Direito à democracia: um direito controverso.

Right to democracy: a controversial right.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Internacional Público e Europeu.

Orientador: Prof. Dr. Vital Moreira

Coimbra, 2016

AGRADECIMENTOS

"E sejam agradecidos."

Bíblia Sagrada, Livro aos Colossenses 3:15

Há momentos que se tornam mais belos pelas pessoas com que os compartilhamos. Há outros que somente são possíveis em razão daqueles que estiveram ao nosso lado. A tarefa de concluir um mestrado com um bebê recém-nascido e prematuro em um país estrangeiro deixou ainda mais clara a minha total dependência de outras pessoas. A cada um dos que fizeram viável o sonho de pertencer a esta grandiosa instituição, o meu mais sincero agradecimento.

Ao prof. Dr. Vital Moreira, pela inspiração em sala de aula e pela honra de ter-me permitido ser sua orientanda, fato que tornou a minha passagem pela FDUC ainda mais inesquecível.

Aos professores da FDUC de quem tive a honra de ser aluna neste período, especialmente aos profs. Drs. Vital Moreira, Francisco António Macedo Lucas Ferreira Almeida e Mário Alberto Pedrosa Reis Marques e à prof. Dra. Ana Raquel Gonçalves Moniz.

À prof. Dra. Ana Paula de Barcellos, pela leitura atenta, cuidadosa e bastante carinhosa do trabalho, bem como por suas sugestões sempre pertinentes.

Aos queridos irmãos da Igreja Batista de Coimbra, que fizeram meus dias nesta maravilhosa cidade ainda mais especiais.

Aos meus incansáveis irmãos e pastores da Primeira Igreja Batista de Copacabana, de quem a distância nunca me permitiu afastar, e que me fortaleceram com suas orações neste período tão difícil de minha caminhada.

Aos meus amigos, familiares, sogros e cunhados, força nos momentos de fraqueza, risos nos momentos de alegria. Não sou merecedora do tanto que recebi de vocês nestes dias. Obrigado por me doarem seu tempo e paciência durante todo o tempo e, em especial, nos últimos dois anos.

Em especial, deixo meus melhores agradecimentos aos meus primos Leonardo Luz, Tatiana Luz, Lucas Luz e Luana Luz, que me acolheram em sua casa em Coimbra e em sua família durante todo este período. Eu não teria conseguido sem vocês. A Luz que carregamos em nossos nomes iluminou e aqueceu o meu coração através do amor de vocês.

Aos meus pais, Paulo Marcos e Maria Augusta, e ao meu irmão Marcos Vinícius, acredito que amor seja aprendido e vocês foram os primeiros autores dessa lição. Eu não seria quem sou sem vocês, minhas inspirações, meus amigos. O amor doador que recebi de vocês nos momentos mais duros e mais felizes de toda a minha história são aquele que eu quero ensinar a minha filha.

Ao homem que Deus me deu para construir a minha família, meu valoroso marido Timóteo Salgado. Com você e por você, eu faria tudo de novo se fosse preciso. Repito o que disse no dia do nosso casamento: eu sou melhor com você, mais feliz com você e é assim que eu quero viver para sempre. A vida ao seu lado é uma aventura e uma alegria. Obrigada por sua força cada vez que as minhas faltaram. Eu te amo, meu amor.

À minha pequena Beatriz, que chegou de surpresa durante esta jornada, tornando meus dias mais curtos, minhas noites mais longas e a minha vida ainda mais cheia de significado. Ser sua mãe é a minha maior alegria, o meu melhor trabalho e a minha mais profunda responsabilidade.

Finalmente, ao eterno Deus. A minha oração, Senhor, é que eu use cada conhecimento e cada aprendizado recebido aqui e aqueles que ainda virão, com a finalidade de honrar a ti. Que a minha existência seja digna de uma filha sua. E, naquilo que eu não for digna, que a Tua graça me cubra e me perdoe os pecados.

RESUMO

Estudo do controvertido desenvolvimento de um direito à democracia, através da análise doutrinária dos argumentos favoráveis e contrários à existência do direito. A partir de uma breve apresentação do conceito de democracia e de suas qualidades, de sua relação com os Direitos Humanos e da sua situação no mundo, passando por uma análise das perguntas que devem ser respondidas para atribuir a algo bom e justo a qualidade de direito, se chega ao debate propriamente dito. Sob estas bases, se discute a existência de um direito à democracia, espécie de um Direito Humano, sob justificativas instrumentais e intrínsecas. Finalmente, se passa a questionar algumas das práticas do Direito Internacional, relacionando-as com a eficácia deste novel direito.

Palavras-chave: Democracia; Direito à democracia; Autodeterminação interna; Direitos Humanos.

SUMMARY

Study of the controversial development of a right to democracy through doctrinal analysis for and against the existence of the right arguments. From a brief presentation of the concept of democracy and its qualities, its relation to human rights and their situation in the world, through an analysis of the questions that must be answered to assign something good and just the quality of law , it comes to the debate itself. Under this basis, discussing the existence of a right to democracy, kind of a Human Right, in instrumental and intrinsic reasons. Finally, it calls into question some of the practices of international law, relating them to the efficacy of this novel right.

Keywords: democracy; Right to democracy; internal self-determination; Human rights.

SUMÁRIO

Introdução	7
1. Apontamentos necessários sobre a democracia	11
1.1. Uma definição mínima de democracia	11
1.2. Em defesa da democracia	18
1.3. Democracia e Direitos Humanos	23
1.4. Apresentação da situação da democracia no mundo atualmente	28
2. Considerando o direito à democracia: um direito controverso	32
2.1. Argumentos favoráveis ao direito à democracia	32
2.2 Características do direito à democracia	42
2.2.1 Conteúdo do direito à democracia	43
2.2.2. Titularidade do direito à democracia	43
2.2.3. Natureza	44
2.2.4. Renúncia ao direito à democracia	46
2.3. Argumentos contrários ao direito à democracia	48
3. Normativa e prática internacional sobre o direito à democracia	53
3.1. Âmbito global	53
3.2. Âmbitos regionais	66
3.2.1 Américas	66
3.2.2 Europa	72
3.2.3. África	78
3.2.4 Ásia	81
4. Eficácia do direito à democracia	83
4.1. O direito de resistência popular contra regimes autocráticos e o direito à democracia	84
4.2. O reconhecimento de Estados e Governos não democráticos e o direito à democracia	87
4.3 O uso da força no âmbito internacional e o reconhecimento do direito à democracia	91
4.4. Sanções internacionais e o direito à democracia	98
Conclusão	105
Bibliografia	110

SIGLAS E ABREVIATURAS

AJIL - *The American Journal of International Law*

AJPS - *American Journal of Political Science*

ASEAN - Associação das Nações do Sudeste Asiático

ASIL Proceedings - *American Society of international Law proceedings*

Calif. L. Rev. - *California Law Review*

CE – Comunidade Europeia

CSCE - Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa

HRLW – *Human Rights Law Review*

HRQ - *Human Rights Quarterly*

Hum. Rights Quart. - *Human Rights Quarterly*

J. Int'l L. & Pol - *Journal of International Law and Politics*

J. Political Philos - *The Journal of Political Philosophy*

J. Soc. Philos. - *Journal of Social Philosophy*

JHI - *Journal of the History of Ideas*

JHR - *Journal of Human Rights*

MLR - *The ;Modern Law Review* OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

OSCE - Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

OUA - Organização da Unidade Africana

Philos. Public Aff - *Philosophy & Public Affairs*

Polit. Res. Q - *Political Research Quarterly*

PSQ - *Political Science Quarterly*

RLFP - *Revista Latinoamericana de Filosofia Política*

SICA – Sistema de Integração Centroamericana

STAN. J. INT'L L. - *Stanford Journal of International Law*

TUE – Tratado da União Europeia

TWQ - *Third World Quarterly*

U. Cin. L. Rev - *The University of Cincinnati Law Review*

UA – União Africana

INTRODUÇÃO

O tema do direito à democracia é um tema sob um vigoroso debate global. A edição de “The emerging right to democratic governance” por Thomas M. Franck em 1992 desencadeou um interessante debate na doutrina internacionalista sobre a existência – ou ao menos o embrionário desenvolvimento - do direito a um governo democrático decorrente das normas de Direito Internacional. Seguindo este autor, outras importantes mentes do Direito Internacional e da Ciência Política – como, por exemplo, Antonio Cassese e John Rawls – também se manifestaram sobre este tema.

A partir deste marco doutrinário, muitos têm se manifestado a favor desse direito - reconhecendo-se, não somente a necessidade instrumental de proteção da democracia como um fator essencial para a proteção dos Direitos Humanos, mas também a normativa dos tratados e o reconhecendo na prática costumeira global e regional. Enquanto outros o rechaçam com a mesma ênfase, rebatendo a ideia de que somente a democracia poderia propiciar o ambiente necessário para a proteção dos Direitos Humanos ou afirmando que não existiria um direito à democracia a ser defendido, uma vez que a própria concepção de que as pessoas são todas iguais e livres – alimentadas nas sociedades liberais como a única correta – não seria compartilhada por todas as coletividades humanas.

O tema se mostra demasiadamente relevante. Isto porque, após seu milenar desenvolvimento histórico e depois de ser diretamente rechaçada por um longo período, a democracia parece ter encontrado no século XX um momento de indiscutível destaque e quase consenso. O reconhecimento de que a democracia é algo bom e desejável já parece não ser alvo de grande controvérsia neste período. Não obstante, a sua difusão global e o seu valor intrínseco e instrumental seriam suficientes para o seu reconhecimento em outra magnitude, agora de um direito? A grande pergunta neste ponto é se o Direito Internacional deveria reconhecer como norma esta excepcional hipótese de interferência nas questões constitucionais internas dos Estados, rejeitando sua regra - já por outras vezes

excepcionada - de que não deveria imiscuir-se nas questões internas de um membro da comunidade internacional. Teria o grande dogma da neutralidade ideológica do Direito Internacional sido finalmente atingido pela prevalência da visão individualista e protetiva dos Direitos Humanos que a cada dia cresce neste ramo do Direito? As implicações das respostas a estas perguntas são extraordinárias.

O fator que torna este debate ainda mais pungente é que o Direito Internacional e os Organismos Internacionais já não parecem alheios a estas questões como muitos gostariam de acreditar, como diversas ações de monitoramento eleitoral, os documentos internacionais e as intervenções militares, tais como a do Haiti em 1994, já deixaram claro. Porém, o que se deve refletir cautelosamente e sem açonamento é se esta situação é suficiente para o reconhecimento de um novo direito e quais seriam os resultados desta postura inovadora. Isto porque, ainda que a discussão sobre o direito à democracia não deva ser puramente consequencialista e deva contar com um caráter deontológico indiscutível, as decorrências do reconhecimento deste direito não podem ser ignoradas, podendo vir a justificar que práticas tradicionalmente vistas como contrárias à lei internacional sejam, ainda que sob restrições, incorporadas no rol das condutas legais dos Estados – como é o caso da intervenção armada pró-democrática.

Diante da relevância do debate sobre o tema, propõe-se o seu estudo nesta dissertação. Será levado a termo através da análise da principal doutrina sobre o assunto, em seus argumentos favoráveis e contrários, bem como a pesquisa da normativa internacional a respeito, tudo isso através de metodologia precipuamente dedutiva e seguindo a descrição dos capítulos que ora se apresenta.

No primeiro capítulo, sob o título de “**Introdução à democracia**”, pretende-se apresentar, inicialmente, através dos pensamentos de alguns dos mais importantes nomes da doutrina, o que se deve compreender por democracia. Certo é que esta não é uma tarefa simples e que não poderia abranger todas as nuances possíveis na definição deste controvertido conceito, uma vez que este não vem a ser o objetivo principal do presente trabalho. Desta forma, restringir-se-á a identificar uma interpretação possível de democracia com o propósito específico de questionar se existe um direito internacional a esta. Além de definir minimamente o que seria a democracia, serão apontados os motivos pelos quais a democracia deve prevalecer sobre as demais formas de governo, ainda que a

despeito de suas próprias mazelas. Ou, dito de outra forma, a razão pela qual a democracia seria “a pior de todas as formas imagináveis de governo, com exceção de todas as demais que já se experimentaram”, nas conhecidas palavras de Churchill. Em seguida, e ainda neste capítulo dedicado a democracia, deverá ser relacionado este tema com a questão dos Direitos Humanos. Isto porque a relação intrínseca entre estes institutos ensejará conseqüências que serão posteriormente analisadas, tal como a própria justificação de um suposto direito à democracia ou mesmo a sua classificação como Direito Humano ou não. Finalizando, no capítulo 1 será apresentado um breve panorama da situação da democracia no globo, de forma a refletir qual o nível de proteção lhe deve ser dado.

O capítulo número 2, “**Considerando o direito à democracia: um direito controverso**”, será o núcleo do trabalho. Ali serão relacionados aos argumentos que acolhem e que rechaçam a existência do direito à democracia. Assim – ainda sem apresentar uma posição própria sobre a questão –, serão apresentados imparcialmente três tópicos: o primeiro trará os argumentos favoráveis à existência deste direito, apresentados pela doutrina mais relevante; o segundo trará algumas características do direito, apresentados pela boa doutrina que o defende; o terceiro tópico será destinado a reproduzir as críticas de importantes doutrinadores sobre a razão pela qual negam veementemente a existência deste direito.

Em uma quarta etapa, no capítulo 3, “**Normativa e prática internacional sobre o direito à democracia**”, deverão ser analisados os principais documentos e a prática do Direito Internacional em nível global e regional com o propósito específico de analisar se desta perspectiva mais positiva se pode extrair o suposto direito democrático e, em caso positivo, qual a sua abrangência.

Caminhando para o final do trabalho, o capítulo 4, intitulado “**Eficácia do reconhecimento de um direito à democracia**”, focar-se-á em um dos temas mais sensíveis quando do debate da existência do direito à democracia, a saber: a análise de em qual medida se pode, em se reconhecendo a existência do direito, exigir o seu cumprimento e de quem se pode fazê-lo. A magnitude do capítulo fará necessária a sua restrição a alguns temas específicos. Assim, serão pensadas especialmente a questão do direito de resistência contra governos autocráticos, o reconhecimento dos Estados e Governos não democráticos, a possibilidade de intervenção militar pró-democrática para o cumprimento do direito à

democracia e a aplicação de sanções internacionais destinadas a sancionar os atentados à democracia.

Finalmente, buscar-se-á apresentar uma conclusão, na qual se assumirá algumas ideias decorrentes do trabalho de pesquisa bibliográfica e das reflexões resultantes de todo o processo de elaboração deste. Será neste momento que, depois de todos os questionamentos e argumentos favoráveis e contrários ao direito à democracia, procurar-se-á modestamente assumir um lado nesta controvérsia de forma objetiva e clara.

Desde já se reconhece que o trabalho proposto não é simples e que certamente este não será um trabalho exauriente do tema, deixando inúmeras questões não respondidas. Esta certeza decorre mesmo do fato de que a doutrina mais relevante do Direito Internacional e da Ciência Política ainda não logrou exauri-lo. Não obstante, o reconhecimento deste fato não deverá ser suficiente para que seja tratado de forma acanhada. Levantar muitas perguntas e dar algumas respostas: espera-se que este seja o mérito deste trabalho acadêmico.

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO À DEMOCRACIA

1.1. Uma definição mínima de democracia. 1.2. Em defesa da democracia 1.3. Democracia e Direitos Humanos 1.4. Uma breve apresentação da situação da democracia no mundo.

1.1. Uma definição mínima de democracia

A democracia, tal como a percebemos hoje, é um conceito que foi desenvolvido ao longo de séculos. O fato de ser parte de um longo processo histórico impossibilita que se possa atribuir a sua “criação” e sua teorização a um único autor. Como a concepção que se tem de democracia não é derivada de um modelo completamente fechado, mas decorre de um constante aperfeiçoamento e contínua reinvenção, na qual se questiona as formas de convivência social¹, se torna ainda mais difícil identificar um único significado para o termo, verificando-se uma grande diversidade de teorias distintas e controvertidas ao seu respeito.²

George Orwell³ explica a complexidade da definição de democracia ensinando que esta palavra - assim como outras, tais como liberdade e justiça - possui significados diferentes e irreconciliáveis. Acrescenta que, no caso específico do termo democracia, o fato de diversos regimes de naturezas completamente divergentes se autoprotelarem democráticos coopera para que não se obtenha um consenso sobre o seu significado, sob risco de que, uma vez uniformizado sobre o que se pretende tratar, alguns governos tenham que deixar de usar o termo para sua própria identificação.

¹ Vicente De Paulo BARRETO. *Dicionário de filosofia do direito*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 193.

² Paulo BONAVIDES. *Curso de Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 345.

³ George ORWELL. *Politics and the English Language*. Disponível em: <http://www.orwell.ru/library/essays/politics/english/e_polit/> Acesso em: 29 dez 2015.

Entendendo-se que o escopo deste trabalho não é realizar um aprofundado debate sobre o conceito de democracia, mas reconhecendo-se que também não se pode tratar de um suposto direito à democracia sem se identificar sobre o que se está falando, nos ateremos a determinar o contorno principal do conceito de acordo com a doutrina apresentada, a despeito da grande celeuma sobre o tema.

Pensar em uma definição de democracia leva-nos a questionar o momento de seu surgimento e se o que significava naquele contexto continua a vigor. Segundo Robert Dahl⁴, a democracia foi inventada mais de uma vez em mais de um local. Afirma o autor que, sempre que houver as condições favoráveis, tenderá a ocorrer o desenvolvimento democrático. Histórica e tradicionalmente, no entanto, pode-se identificar o embrião destas ideias tanto na Grécia, quanto em Roma e pequenas cidades no norte da Itália, bem como na região da Europa do Norte.

O ponto relevante, neste momento, é perceber se o que a democracia significava em seu embrião se relaciona com a sua concepção moderna. Seguramente, por se tratar de um desenvolvimento histórico de mais de dois mil anos, o que se entendia por democracia em seus primórdios já não coincide exatamente com o atual conceito.

Já um primeiro tópico distintivo é que a democracia dos gregos teria como essência a participação direta dos governados no governo da *pólis*, tendo como principal dimensão a autodeterminação política da comunidade⁵. Perceba-se, então, que o valor da liberdade individual face ao poder seria um conceito ignorado na antiguidade democrática.⁶ Como explica Giovanni Sartori, em uma concepção originária de democracia, os conceitos de homem e cidadão seria sinônimos. Neste ponto, o indivíduo tal como reconhecido hodiernamente estaria vulnerável à coletividade. Além da ideia de liberdade individual, muitos outros valores que hoje se busca proporcionar através dos meios democráticos sequer eram reconhecidos pelos antigos. Richard Wollheim⁷ lembra que a história da democracia moderna está relacionada com a história de conceitos a ela relacionados como igualdade, liberdade e tolerância. Os “ideais democráticos” modernos, portanto, são

⁴Robert DAHL. *Sobre a democracia*. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora UNB, 2001.

⁵Hans Kelsen. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 140

⁶ Giovanni SARTORI. *Teoría de la democracia: los problemas clásicos*. 1 ed. Madrid: Alianza Universidad, 1988. p. 352

⁷ Richard WOLLHEIN. *Democracy*. JHI, 1958, Vol. 19, No. 2, p. 228.

completamente distintos do que se pretendia com a democracia em sua concepção originária.

Além disto, a democracia hoje se distingue por não ser mais completamente direta, tal como era a democracia dos antigos. Hodiernamente é exercida principalmente de forma representativa. Assim, enquanto na democracia direta o povo “participava de maneira contínua no exercício direto do poder”, na democracia indireta ocorre um sistema de eleição dos governantes pelos cidadãos e de limitação e de controle do poder⁸.

De fato, a democracia representativa é antes de mais uma “democracia eleitoral”, em que os cidadãos elegem os governantes – pelo menos, uma assembleia representativa e, nos sistemas presidencialistas, também o Poder Executivo – por sufrágio livre, universal, direto periódico. Mas ao contrário da celebre definição minimalista de Schumpeter⁹, a democracia representativa não se limita à escolha periódica dos governantes, antes supõe também a continuação de escrutínio e de controle do poder pelos cidadãos e organizações sociais (*accountability*), podendo incluir variadas formas de “democracia participativa”.

Mas não somente o desenvolvimento histórico da democracia importa para a sua conceituação. Há uma grande gama de reflexões doutrinárias sobre o tema. Destacam-se algumas, em seguida, a fim de buscar o conceito que se pretende para a futura discussão sobre o suposto direito à democracia.

A tradução literal de democracia indica ser este o “governo do povo”. Historicamente, se destaca a enunciação de Abraham Lincoln de que esta seria “o governo do povo, pelo povo e para o povo”¹⁰. Saber que se trata de um governo baseado na vontade popular é fundamental, porém não é suficiente¹¹.

Explicando como, então, seria este governo, Richard Wollheim¹² afirma que na democracia o povo governa ao exercer algum controle sobre os Poderes Executivo e

⁸ Giovanni SARTORI. *Teoría de la democracia: los problemas clásicos*. 1 ed. Madrid: Alianza Universidad, 1988, p. 346.

⁹ Joseph A. Schumpeter. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961, p. 321 e seguintes.

¹⁰ Anne PETERS. «Dual Democracy». In: *The constitutionalization of International Law*. Jan Klabbers, Anne Peters, and Geir Ulfstein. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 265.

¹¹Vital MOREIRA; Carla Marcelino GOMES. *Compreender os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 441.

¹²Richard WOLLHEIN. *Democracy*. JHI, 1958, Vol. 19, No. 2, p. 235.

Legislativo. Não obstante a fundamental importância de se salientar que na democracia o povo exerce controle sobre os Poderes, também esta indicação parece ser insuficiente.

De forma pragmática e sem se olvidar das diversas teorias divergentes sobre o tema, Norberto Bobbio¹³ comenta que mais do que uma ideologia, a democracia pode ser entendida como um método ou um conjunto de regras destinadas à tomada de decisões políticas. Afirma que uma definição mínima de democracia seria a de que esta, “em oposição a todas as formas de governo autocrático, [...] se caracteriza por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e mediante quais processos”¹⁴.

Na complexa tarefa de identificar quais deveriam ser estas regras mínimas para o procedimento democrático, Anne Peters¹⁵ indica que a busca deste governo exige, por um lado, que os cidadãos sejam capazes de participar das decisões políticas e jurídicas e que, por outro, os procedimentos políticos motivem interesses dos cidadãos. Em seguida, a autora arrola que são elementos essenciais para um governo democrático tanto a igualdade política, a participação, a inclusão de todos os governados quanto a responsabilidade e a “accountability” dos governantes aos governados.

Ronald Dworkin¹⁶ indica que haveria outra forma de pensar o termo além da visão procedimental de democracia. Segundo esta outra percepção, a democracia significaria que “o povo governa a si mesmo, cada um como um membro de um empreendimento político coletivo, de forma que a decisão da maioria somente é democrática quando certas condições de proteção do *status* e dos interesses de cada cidadão como um participante neste empreendimento são alcançados”. Em conformidade com esta segunda visão, ainda que a decisão seja tomada pela maioria, ela não será democrática se reiteradamente ignorar o interesse de uma minoria ou de outro grupo. O autor indica, então, que esta visão não é somente uma idéia procedimental da democracia, mas uma visão democrática substantiva.

¹³Norberto BOBBIO; Nicola MATTEUCCI; Gianfranco PASQUINO. *Dicionário de política*. Brasília: Editora UNB, 13ª Ed, 5ª reimpressão, 2010, p. 326.

¹⁴Norberto BOBBIO. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1984. p. 23

¹⁵ Anne PETERS. «Dual Democracy». In: *The constitutionalization of International Law*. Jan Klabbers, Anne Peters, and Geir Ulfstein. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 265

¹⁶Ronald DWORKIN. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2005. p. 146. Tradução nossa.

Charles Tilly¹⁷ define esta abordagem substantiva da democracia, afirmando que ela foca nas condições de vida e políticas que o regime promove. Assim, indica que, se o regime promover o bem estar social, as liberdades individuais, segurança, igualdade social, equidade, deliberações públicas e meios pacíficos de resolução de conflitos, poderá ser entendido como uma democracia.

Robert Dahl¹⁸ apresenta a sua percepção de democracia, que segundo Charles Tilly¹⁹ se distingue das duas demais vertentes principais sobre o tema – procedimental e substancial -, por apresentar uma definição na qual se identifica um mínimo de critérios que precisam estar em constante desenvolvimento para que um governo se qualifique como democrático. O autor indica que em uma administração de indivíduos politicamente iguais existem alguns critérios para que o processo seja democrático e para que se criem instituições políticas democráticas, ainda que ressaltando que nenhum governo tenha estado plenamente de acordo com estes critérios. São os requisitos, na opinião do autor: a participação efetiva – com oportunidades iguais e efetivas para que todos os membros façam com que os demais conheçam a sua opinião –; a igualdade de voto; o entendimento esclarecido, o controle do programa de planejamento e a inclusão dos adultos. Os critérios democráticos que Dahl apresenta, reconhece o autor, em alguns momentos se porão em conflito, de forma que, afirma, deverão ser ponderados entre si.

A Resolução 55/96, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2000, também conhecida sob o título “Promoting and Consolidating Democracy”²⁰, inclui em seu conceito de democracia um grande número de elementos como a noção de pluralismo, proteção de Direitos Humanos, separação de poderes, Estado de direito, eleições, desenvolvimento da sociedade civil, entre outros. Esta grande abrangência é criticada, uma vez que se pareceria mais com uma lista de desejos ou uma reunião de idéias e instituições desejáveis do que uma concepção adequada de democracia.

Para a finalidade específica deste trabalho, será acolhida a visão de democracia trazida por David Beetham²¹, que, buscando encontrar um conceito básico e que possa

¹⁷ Charles TILLY. *Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p 7-11

¹⁸ Robert DAHL. *Sobre a democracia*. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora UNB, 2001. p.50

¹⁹ Charles TILLY. *Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p 7-11

²⁰ Niels PETERSEN. *The Principle of Democratic Teleology in International Law*. Preprints of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods Bonn. 2008/16

²¹ David BEETHAN. *Democracy and human rights*. Cambridge: Polity Press, 2007. p.4

conciliar as mais amplas abordagens do tema, afirma que se pode identificar o que é democracia através do entendimento de quais são os seus princípios basilares, a saber: controle popular e igualdade política. A ideia de proporcionar uma definição que possa de alguma maneira pacificar, ou ao menos tentar pacificar, o conceito de democracia se adequa ao pretendido neste trabalho. Ora, não seria possível discutir a existência de um suposto direito sem que houvesse um conteúdo simples e compreensível por todos sobre o que este consistiria. Ressalte-se que a adoção da definição da democracia através dos seus princípios fundantes não descarta os pensamentos específicos ou divergentes sobre o tema, mas tenta partir de um denominador comum entre a maior parte destas opiniões. Assim, seria democrático um processo decisório coletivo fundamentado na igualdade política e no controle popular. O autor defende que estes princípios basilares estariam amparados na premissa de que os homens possuem igual valor ou dignidade e no valor central de que possuem direito a sua autodeterminação e a autonomia.

A ideia de controle popular sobre as decisões coletivas está de acordo com o pensamento de que democracia não é apenas a prática de eleições regulares²², que são por muitas vezes realizadas por governos sabidamente tiranos. Antes, é um princípio de abrangência mais ampla e para a efetivação do qual são necessárias, indubitavelmente, instituições e práticas de várias naturezas, tais como aquelas relativas ao direito de participação, à prestação de contas e responsabilização dos governantes, à garantia de direitos e liberdade civis e políticas²³. Esclareça-se, então, prévia e oportunamente que ainda que o conceito de democracia aqui adotado não traga em si a expressa proteção de liberdades civis e a necessidade de algumas instituições democráticas básicas, não ignora a necessidade destas para a prática democrática. Assim, na efetivação do controle popular, será garantida a participação da população de forma mais abrangente possível em eleições livres e justas, bem como um governo aberto e responsável política, jurídica e financeiramente. Além disso, será indispensável a garantia de certas liberdades como a liberdade de expressão, de associação, de reunião, de circulação, entre outras sem as quais este controle não será possível na prática. Não se está aqui a defender um único modelo de democracia, como objetam muitos autores. Ao ressaltar estes requisitos para o controle

²² Amartya SEN. *El valor de la democracia*. Espanha: Intervencion cultural/El viejo topo, 2006. p. 12

²³ David BEETHAN. *Democracy and human rights*. Cambridge: Polity Press, 2007. p. 155 e 156

popular não se está a dizer que eles deverão ser efetivados somente de uma forma, mas poderão ser organizados no contexto cultural daquela sociedade.

Sobre a noção de igualdade, devemos inicialmente perceber que os homens no campo do “ser” e não no campo do “dever ser” são reconhecidamente iguais em alguns aspectos e desiguais em outros. Não obstante, ainda que este reconhecimento seja relevante para a construção do direito de cada um, não é suficiente para questionar a igualdade política da qual estamos tratando²⁴. A democracia deve partir da perspectiva da igualdade política entre os indivíduos, independentemente de ascendência, etnia, condição social, género, religião, etc.. Esta também tem a sua justificação na concepção de igual valor ou dignidade de todos os seres humanos e o seu direito de autodeterminar o seu futuro e não ser sujeito a decisões das quais não participou.

Ainda uma reflexão importante a fim de se entender a democracia é identificar o que não é democracia. Opondo-se a ela pode se entender que a autocracia²⁵ – sistema no qual o poder é ilimitado e absoluto – identifica bem o que é não ser democrático. Giovanni Sartori²⁶ afirma que, enquanto na democracia a máxima parece ser a de que “o povo sempre tem razão” ou “o povo tem o direito a cometer os seus próprios erros”, na autocracia a regra é a de que “o governo sempre tem razão”. O autor²⁷ ainda lembra que a máxima democrática de que “eu sou seu líder e, portanto, devo segui-los”, na autocracia se converte a “eu sou seu líder e, portanto, deveis obedecer-me”.

Finalmente, ressalta-se junto com a boa doutrina que ao tratar da democracia ideal se reconhece que em muitos momentos – ou talvez sempre – esta se distancia significativamente da democracia real. Robert Dahl²⁸ lembra que é deste fato que advêm as maiores confusões sobre o conceito de democracia. Por seu turno, Giovanni Sartori²⁹ afirma sobre este ponto que a busca da democracia verdadeira – de uma democracia bem

²⁴Vicente de Paulo BARRETO. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 458

²⁵Norberto BOBBIO. *Estado, Governo e Sociedade. Para uma teoria geral da política*. 14 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 138

²⁶ Giovanni SARTORI. *Teoría de la democracia: los problemas clásicos*. 1 ed. Madrid: Alianza Universidad, 1988. p. 337

²⁷ Ibidem, p. 339

²⁸Robert DAHL. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UNB, 2001. p.37

²⁹Giovanni SARTORI. *Teoría de la democracia: los problemas clásicos*. 1 ed. Madrid: Alianza Universidad, 1988. p. 334

racionalizada ou racionalmente verdadeira – não significa que esta democracia será realmente existente.

Não obstante, a advertência de que historicamente a prática dos sistemas democráticos demonstra as suas dificuldades³⁰ não é suficiente para que se afaste todas as virtudes democráticas, tal como se verá em seguida. Nas palavras de Paulo Bonavides³¹, “essas dificuldades procedem exatamente [...] de não lograrmos alcançar a perfeição, na observância deste regime, o que, de outra parte, não invalida, em absoluto, segundo dizem, a diligência que nos incumbiria fazer por praticá-lo, visto tratar-se da melhor e mais sábia forma de organização do poder, conhecida na história política e social de todas as civilizações”.

Duas notas suplementares são necessárias para precisar a noção de democracia adotada neste trabalho.

Em primeiro lugar, tem-se em mente somente a democracia política em sentido próprio, aquela que tem a ver com o exercício do poder político, que se exerce por meio dos direitos políticos, deixando de lado as noções metafóricas de “democracia econômica, social e cultural”, que apontam para o reconhecimento e efetivação em larga escala dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Em segundo lugar, tem-se em conta exclusivamente a “democracia liberal”, exercida com base nas liberdades políticas, na competição partidária e em eleições livres, bem como na separação de poderes e na limitação do poder do Estado, desconsiderando a chamada “democracia popular”, típica dos regimes comunistas, baseada no monopólio de um partido oficial, na restrição das liberdades políticas, na rejeição da separação de poderes e na onipotência do Estado.

1.2. Em defesa da democracia:

³⁰Paulo BONAVIDES. *Curso de Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 344.

³¹Ibidem, p. 344.

O debate sobre a prevalência do governo democrático não é recente e nem simples³². A democracia já teve ilustres adversários teóricos – como Platão³³, por exemplo - que, entre outras críticas, tentaram demonstrar uma suposta maior eficácia de outras formas de governos, seja pelo argumento da incapacidade do povo, ou da falta de incentivo para se tornarem suficientemente informados das coisas públicas, ou ainda pela suposta falta de tempo para se dedicarem³⁴. Estes argumentos combatem, ainda que não declaradamente, o princípio da igualdade política, princípio fundamental do conceito de democracia. O fato é que a igualdade política, como já demonstramos, não parte da aferição real se todos têm as mesmas condições mas do reconhecimento de que todos tem o mesmo valor e dignidade para determinar o seu futuro.

Algumas outras questões são trazidas em oposição à democracia. Amartya Sen³⁵ busca resolver um importante ponto, que é saber se ela seria uma concepção exclusivamente ocidental. Quanto a este tópico, o autor indica diversos locais não ocidentais do globo que historicamente contaram com evidências de governos democráticos, tais como a cidade de Susa no Irã, alguns locais na Índia e também na África. Indica, ainda a existência de uma Constituição no Japão, no ano de 604, onde se defendia que as decisões públicas importantes fossem tomadas não apenas por uma pessoa, mas discutidas por vários indivíduos. Ademais – ainda que se decida ignorar estes embriões democráticos fora do ocidente e se decida reconhecer a democracia como uma forma de governo restrita a esta parte do planeta -, o autor lembra que os diálogos entre as culturas não trouxeram somente conseqüências ruins – ainda que as experiências negativas decorrentes do imperialismo ocidental devam ser sempre lembradas e evitadas. Teria sido pela influência dos países orientais que muitos conhecimentos científicos, matemáticos e tecnológicos teriam sido levados à Europa no último quarto do século X. De forma ilustrativa, lembra que hoje quando uma matemática de Boston utiliza um algoritmo para resolver um problema computacional, está celebrando o matemático árabe Mohammad Ibn Musa AL-Khwarizmi, que viveu na primeira metade do século IX. Assim, tenta

³²Robert DAHL. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UNB, 2001. p. 58

³³Richard Romeiro OLIVEIRA. «Platão e a questão da democracia na República. » In: *Revista Estudos Filosóficos* 2014, n. 12. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/porta2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art3%20rev12.pdf>> Acesso em: 28 jun 2016

³⁴David BEETHAN. *Democracy and human rights*. Cambridge: Polity Press, 2007. p.8

³⁵Amartya SEN. *El valor de la democracia*. Espanha: Intervencion cultural/El viejo topo, 2006.

demonstrar que o respeitoso aprendizado mútuo e o desenvolvimento compartilhado são benéficos em diversas áreas do conhecimento, fato que não é distinto no campo da política.

Outro argumento de oposição que o autor indiano³⁶ busca desacreditar é o de que a democracia e outras liberdades e direitos impediriam o desenvolvimento econômico – a chamada “tese de Lee”. Afirmar Amartya Sen que não há confirmação empírica sistemática da tese de que nos países autoritários o desenvolvimento econômico se daria mais facilmente, tal como se faz na afirmação que embasa o pensamento indicado. Lembra que não se pode somente analisar empiricamente o crescimento de alguns Estados ditatoriais sem conjuntamente analisar as causas destes crescimentos e concluir que a ausência de democracia possibilitaria o maior crescimento econômico. Esta explicação logra derrubar ainda outro argumento contrário à democracia, quando se afirma que as liberdades políticas não seriam de interesse dos mais pobres, uma vez que estes, quando tivessem que optar entre as liberdades políticas e a satisfação de suas necessidades básicas, optariam pela segunda. Ora, a premissa equivocada é a de que deveria haver uma opção entre o suprimento das necessidades básicas destas pessoas e as suas liberdades políticas. Muito pelo contrário, como afirmado pelo mesmo autor, um argumento instrumental a favor da democracia é que ela viabilizaria um melhor suprimento destas necessidades.

Muitos já defenderam os governos democráticos, afirmando, como Churchill³⁷, que “a democracia é a pior de todas as formas imagináveis de governo, com exceção de todas as demais que já se experimentaram.” Importa analisar-se de onde viria tal superioridade.

Variados são os argumentos pró-democráticos. O estadista francês Georges Clemenceau³⁸, louvando o caráter de publicidade da democracia, afirmou que a grande distinção entre a democracia e a ditadura é que “o sol” da publicidade e da opinião livre seria a forma de curar as mazelas democráticas. Por outro lado, os “cânceres profundos” das ditaduras, sempre tratados internamente e sem tal conhecimento público, seriam motivo de grave apodrecimento social.

³⁶ Amartya SEN. *Desarrollo y libertad*. Barcelona: Editorial Planeta, 2000. p. 185

³⁷ CHURCHILL *apud* Paulo BONAVIDES. *Curso de Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 344

³⁸ CLEMENCEAU *apud* Paulo BONAVIDES. *Curso de Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 344

Uma das principais defesas da democracia se faz com base no argumento de que o povo, sendo o grande detentor do poder nesta forma de governo, não poderia deste poder abusar. Assim, um dos grandes temas do pensamento político – o limite do poder – na democracia estaria mais próximo de ser solucionado³⁹.

Richard Wollheim⁴⁰ indicou o que ele chama de os dois argumentos modernos mais famosos para a democracia. O primeiro seria o argumento moral de que todos os homens têm o direito de governar a si mesmos, e o segundo seria o argumento cético de que como aos homens é impossível saber o que é certo, estes devem ser regidos de acordo com os seus desejos.

Ainda, em sua extensa enumeração, Robert Dahl⁴¹ destaca dez vantagens democráticas que não poderiam ser desconsideradas aqui, a saber:

a. Evitar a tirania: a democracia ajudaria a impedir o governo de autocratas cruéis e perversos que usam o poder de coerção do Estado para os seus próprios interesses – ainda que o autor reconheça que os governos democráticos também possam infligir danos aos de fora e às suas minorias, motivo pelo qual se deve estar sempre vigilante mesmo na forma de governo popular;

b. Direitos essenciais: a democracia garantiria aos cidadãos uma série de direitos fundamentais, já que, reconhece, a democracia não seria somente um processo de governar mas um sistema de direitos. Os direitos, segundo Dahl, devem ser garantidos a fim de que possa exercer os critérios que o autor institui para reconhecer a existência de uma democracia (participação efetiva; igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento e inclusão dos adultos);

c. Liberdade geral: a democracia, por sua cultura, asseguraria aos cidadãos uma liberdade individual mais ampla que qualquer alternativa viável, ampliando as liberdades governamentais à vida comum;

d. Proteção dos interesses pessoais essenciais: a democracia ajudaria a proteger os interesses fundamentais das pessoas, uma vez que elas estão plenamente aptas a participar da determinação da conduta do governo;

³⁹Norberto BOBBIO. *Estado, Governo e Sociedade. Para uma teoria geral da política*. 14 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 146

⁴⁰Richard WOLLHEIN. WOLLHEIN, Richard. *Democracy*. JHI, 1958, Vol. 19, No. 2. p. 227

⁴¹Robert DAHL. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UNB, 2001.

e. Autodeterminação: segundo Dahl⁴², o governo democrático seria o único apto a viabilizar que os indivíduos vivessem em conformidade com a “lei de sua própria escolha”. Assim, ainda que não vivam diretamente sob a norma que optaram, os cidadãos têm grande oportunidade de participar da escolha da lei a que deverão obediência;

f. Autonomia moral: apenas a democracia poderia proporcionar uma oportunidade máxima do exercício de responsabilidade moral, uma vez que o indivíduo aqui teria participado efetivamente – ou ao menos teria tido a oportunidade de participar - da decisão coletiva;

g. Desenvolvimento humano: a democracia seria essencial para o desenvolvimento humano – ainda que o autor reconheça que esta polêmica afirmação é altamente plausível, mas não comprovada;

h. Igualdade política: somente o governo democrático poderia promover um grau relativamente alto de igualdade política⁴³;

i. Busca pela paz: as modernas democracias representativas - ainda que por razões não inteiramente claras - não lutariam umas contra as outras;

j. Prosperidade: os países com governos democráticos tenderiam a ser mais prósperos que os países com governos não democráticos, contrariando a “tese de Lee”. Explicando que há uma grande afinidade entre as democracias representativas e as economias de mercado, Dahl⁴⁴ afirma, sem desconhecer as exceções a esta declaração, que os países democráticos proporcionariam uma maior possibilidade de desenvolvimento econômico.

Finalmente, sobre os argumentos favoráveis a democracia, Amartya Sen⁴⁵ ensina que seriam de três ordens os principais méritos desta forma de governo. A primeira virtude seria intrínseca, destacando a importância da participação política para o homem e o seu conceito de liberdade. A segunda qualidade seria instrumental, pois se verificaria que quando os governos são cobrados em sua responsabilidade, estes são obrigados a responder de forma mais adequada aos cidadãos. Exemplifica este fato explicando que nunca teria ocorrido uma fome extrema em nenhum país autônomo cuja forma de governo fosse a

⁴²Robert DAHL. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UNB, 2001. p. 73

⁴³Ressaltamos, no entanto, que a definição de democracia adotada neste trabalho considera a igualdade política um elemento da democracia e não uma consequência desta.

⁴⁴Robert DAHL. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UNB, 2001. p. 72

⁴⁵Amartya SEN. *El valor de la democracia*. Espanha: Intervenção cultural, 2006. p. 73

democracia e que contasse com uma imprensa relativamente livre. Finalmente, a terceira qualidade da democracia seria a possibilidade de construção de valores e o entendimento de necessidades, direitos e deveres daquela sociedade, através do debate inerente ao procedimento democrático.

A democracia, certamente, não é isenta de críticos que ressaltam e levam-nos a refletir sobre os seus problemas teóricos e práticos. Não obstante, não se pode olvidar as suas qualidades nos mesmos âmbitos, que a fazem ser a melhor forma de governo, especialmente pelos valores a ela inerentes.

1.3. Democracia e Direitos Humanos

Assim, como a ideia de democracia é hodiernamente bastante aceita porém controvertida, também o conceito de Direitos Humanos pode ser interpretado como uma ideia “hegemônica”, mas não completamente cristalina.⁴⁶ A relação entre os dois institutos – Direitos Humanos e democracia – é igualmente debatida, existindo os que os entendem intrinsecamente relacionados e interdependentes e outros que rechaçam esta visão.

Em um ponto de vista altamente conciliador dos conceitos de democracia e Direitos Humanos, é elucidativa a resolução n.1.999/57 da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas⁴⁷, que afirma explicitamente que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito por todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais são interdependentes e se reforçam mutuamente”. E continua, afirmando que “a democracia promove a plena realização de todos os direitos humanos, e vice-versa”.

Seguindo este mesmo pensamento de complementaridade, a relação entre os Direitos Humanos e a democracia, segundo Durward Valdimir Sandifer e Lloyd Ronald Scheman⁴⁸, reside especialmente no fato de que a democracia não poderia existir sem uma proteção mínima dos Direitos Humanos. Isto porque destacam que é uma condicionante

⁴⁶Jack DONNELLY. *Universal Human Rights In theory and practice*. Londres: Cornel University Press, 2003. 2ª ed. p. 185

⁴⁷ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=printdoc&docid=3b00f02e8>> Acesso em 29 fev 2016. Tradução nossa.

⁴⁸Durward Valdimir SANDIFER; Lloyd Ronald SCHEMAN. *Fundamentos de la libertad: relaciones entre la democracia y los derechos humanos*. México: Uteha, 1967. p. 37 e 38

para a manifestação da vontade popular a garantia de três principais elementos: 1) possibilidade de formação da vontade com base em informações relacionadas aos assuntos públicos; 2) a possibilidade de expressão da vontade por meio de eleições livres e pelo uso da palavra; 3) o efetivo controle daqueles eleitos pela vontade popular através da opinião pública, da publicidade dos atos e das eleições periódicas.

David Beetham⁴⁹, também relacionando profundamente os institutos, busca identificar a sua afinidade no tocante a cada uma das categorias de Direitos Humanos, a saber: os direitos civis e políticos, os direitos econômicos e sociais e os direitos culturais.

No que tange aos direitos civis e políticos, Beetham⁵⁰ indica que a democracia – que segundo sua definição seria o controle coletivo sobre as questões públicas e a igualdade entre os cidadãos no exercício deste controle – somente pode subsistir se direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, associação, reunião e circulação, forem protegidos. Segundo o autor, pensar em democracia sem tais direitos seria uma contradição em termos e, por isso, diz que os direitos civis e políticos seriam parte integrante da democracia. O autor explicitamente afirma que “os Direitos Humanos constituem uma parte intrínseca da democracia, porque a garantia da liberdade básica é condição necessária para a voz do povo ser eficaz nos assuntos públicos, e para o controle popular do governo a ser protegido”. Ademais, o autor justifica outra causa pela qual Direitos Humanos e democracia estariam conectados: ambos possuiriam os mesmos fundamentos, que seriam as necessidades e capacidades comuns a todos os seres humanos. Assumindo uma ideia “antipaternalista”, as decisões coletivas e individuais são tomadas pelos próprios indivíduos, e não por alguém “superior” e, portanto, “mais competente para tanto”.

Quanto aos direitos econômicos e sociais e a sua relação com a democracia, para Beetham⁵¹, esta seria uma relação de mútua dependência. Entre outras coisas, a garantia dos direitos econômicos e sociais seria necessária para a democracia, a fim de que se assegurasse um mínimo de igualdade para que todos pudessem acessar os direitos civis e políticos. Segundo o autor, “qualquer negativa significativa das necessidades vitais, ou de educação, ou de oportunidades de trabalho, implica em uma diminuição da cidadania para aqueles que foram negados”, uma vez que provoca uma redução de “sua capacidade de se

⁴⁹ David BEETHAM. *Democracy and Human Rights*. Cambridge: Polity Press. 2007. p. 93

⁵⁰ *Ibidem*, p. 93. Tradução nossa.

⁵¹ *Ibidem*, p. 98. Tradução nossa.

envolver na vida civil e pública, nas mesmas condições dos outros”. Mas além dos efeitos diretos, afirma o autor, também os efeitos indiretos da denegação dos direitos econômicos e sociais deveriam ser considerados. Indiretamente em decorrência deste cerceamento haveria, ainda, uma diminuição da qualidade da vida pública para todos através da redução da segurança para pessoas e para a propriedade e da correspondente aumento da repressão. Finalmente, também segundo Beetham, a redução dos direitos econômicos e sociais implicaria ainda indiretamente na erosão da legitimidade das instituições democráticas, tornando-as mais vulneráveis à subversão.⁵²

O reverso nesta relação também é verdadeiro e nesta perspectiva, na visão do autor, a democracia se mostraria como uma condição para a existência dos direitos econômicos e sociais. Isto porque “em um sistema político aberto, as políticas econômicas têm de ser justificadas publicamente; as suas consequências são acessíveis a um controle independente; as alternativas podem ser debatidas abertamente; e as atividades dos funcionários públicos são uma questão de documentação e, em princípio, sujeita à prestação de contas”. Também “na medida em que as democracias capacitam as pessoas comuns - através de eleições a nível local e nacional, de processos sistemáticos de consulta, da auto-organização da sociedade civil - a política econômica será sensível às suas necessidades”⁵³.

Finalmente, quanto aos direitos culturais, David Beetham⁵⁴ ressalta que a sua relação com a democracia exige uma reavaliação desta. Isto porque, destaca especialmente o direito dos grupos de exercerem a sua própria e distinta cultura (artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), como por exemplo os direitos dos indígenas, de minorias idiomáticas, de minorias religiosas, entre outros. Neste ponto, o autor questiona se a democracia, em si mesma, não violaria direitos culturais de uma minoria e responde a esta indagação - sem deixar de esclarecer que este é um dos grandes debates das últimas décadas na filosofia política liberal -, explicando que “se a justificativa para a proteção de comunidades culturais deriva de seu valor para os indivíduos que as compõem, então os interesses dos indivíduos também estabelecem limites para o conjunto de práticas culturais que tal proteção pode ser autorizada a validar”. Assim, “se os Estados não devem

⁵²David BEETHAM. *Democracy and Human Rights*. Cambridge: Polity Press. 2007. p. 102

⁵³Ibidem, p. 106. Tradução nossa.

⁵⁴Ibidem, p. 109. Tradução nossa.

ser neutros sobre o bem-estar das comunidades culturais dentro de suas fronteiras, também não devem ser neutros sobre as práticas que violam *standarts* básicos de Direitos Humanos, tais como indivíduos impedidos de sair da comunidade, discriminação contra as mulheres, campanhas para a negação dos direitos de membros de outras comunidades, ou a defesa da supremacia sobre eles, e assim por diante.”⁵⁵

Ainda quanto à proteção dos direitos culturais destas minorias, deve-se reconhecer que em sociedades extremamente plurais e com minorias permanentes – ou seja, minorias que não serão parte das majorias em outros momentos das decisões coletivas –, as regras e padrões da democracia deverão ser repensadas de forma a protegê-las. Assim, alguns procedimentos foram implantados em algumas democracias a fim de qualificar as majorias e assim proteger estas minorias permanentes, buscando o consenso democrático e não somente o atuar majoritário.⁵⁶

No entanto, tratando da relação entre democracia e Direitos Humanos, outros autores não demonstram uma visão tão conciliadora dos institutos. É o caso de Jack Donnelly⁵⁷, que afirma que “na prática, a vontade do povo [...] muitas vezes diverge dos direitos dos cidadãos” e por esse motivo, a proteção dos Direitos Humanos pode ser profundamente antidemocrática.

A ideia de que se deve ter cautela na afirmação de que os Direitos Humanos e a democracia coexistem em uma relação simbiótica também é compartilhada por aqueles que vêem no discurso democrático mais uma escusa para a busca de interesses econômicos do que a finalidade de proteção dos Direitos Humanos.⁵⁸

Utilizando-se de dados colhidos divulgados pela Freedom House e pelo Polity IV e também pelo Political Terror Scale e pelo Cingranelli-Richards Index, Rob Clark⁵⁹ buscou comparar o desenvolvimento entre os graus de democracia e de Direitos humanos nos Estados entre os anos de 1981 e 2010. Suas conclusões apontam para o fato de que, ainda

⁵⁵David BEETHAM. *Democracy and Human Rights*. Cambridge: Polity Press. 2007. p. 110 e 111. Tradução nossa.

⁵⁶Ibidem, p. 112. Tradução nossa.

⁵⁷Jack DONNELLY. *Universal Human Rights In theory and practice*. Londres: Cornell University Press, 2003. 2ª ed. p. 193

⁵⁸Tony EVANS. *If democracy, then human rights?* TWQ, 2001, Vol. 22, N. 4.

⁵⁹Rob CLARK. *A Tale of Two Trends: Democracy and Human Rights, 1981–2010*. JHR, 2014, N. 13. p. 3

que as democracias tenham evoluído nos últimos anos, a proteção dos Direitos Humanos não teria progredido na mesma medida e teria, até mesmo, regredido. O autor, então, justifica este desacordo de duas possíveis formas: ou poderia ter ocorrido um aumento nas notificações das violações de Direitos Humanos – e assim conseqüentemente haveria uma melhor coleta de dados e não um verdadeiro aumento de violações; ou se comprovaria que “a comunidade internacional está em uma posição melhor para realizar e consolidar transições democráticas do que as reformas de Direitos Humanos”. Perceba-se que indiretamente, mesmo que o autor não o tenha feito explicitamente em suas explicações - as conclusões de Rob Clark poderiam levar a concluir também que a relação entre democracia e direitos humanos não é tão próxima quanto se espera, já que o aumento da democracia nas últimas três décadas não teria necessariamente a maior proteção dos Direitos Humanos.

Não obstante, uma importante explicação é trazida pela pesquisa igualmente empírica de Christian Davenport e David A. Armstrong II⁶⁰ sobre as violações de direitos humanos por países democráticos. Ali se concluiu que democracias parciais não influenciam na proteção dos Direitos Humanos. Entendeu-se que somente quando alcançada uma estabilidade democrática é que estes direitos estariam mais bem protegidos. Assim, afirmam, que “apenas os regimes que desenvolvem totalmente práticas institucionais e de comportamento político de massas consistentes com os princípios democráticos produzirão algum efeito pacificador sobre a repressão estatal. Qualquer coisa abaixo desse limite não terá qualquer impacto; em suma, não existem soluções democráticas parciais para o problema da violação dos Direitos Humanos”.

Na mesma ideia de que seria necessária uma democracia estabelecida para a aferição da maior proteção dos direitos humanos, George Sørensen⁶¹ assegura que a relação entre a democracia e os Direitos Humanos não é perfeita, mas que este fato não tira a veracidade da afirmação de que as democracias violariam menos os Direitos Humanos do que outras formas de governo. E acrescenta que “o respeito pelos direitos humanos

⁶⁰ Christian DAVENPORT; David A. ARMSTRONG II. *Democracy and the Violation of Human Rights: A Statistical Analysis from 1976 to 1996*. AJPS, 2004, Vol. 48, N. 3. Tradução nossa.

⁶¹ George SØRENSEN. *Democracy and democratization. Processes and prospects in a changing world*. Philadelphia: Westview Press, 2007. 3ª ed.

depende fortemente da consolidação democrática e muitos dos atuais regimes (semi)democráticos não estariam consolidados”.⁶²

A lógica a que se chega, analisando tanto a doutrina quanto os dados empíricos apresentados sobre a relação entre democracia e Direitos Humanos, é a de que a garantia destes direitos é mais adequadamente realizada no sistema democrático⁶³. Porém, mesmo ali eles estão suscetíveis a violações. Por esta razão, ainda que os institutos estejam relacionados, a garantia de um não significa a conseqüente proteção do outro.

1.4. Apresentação da situação da democracia no mundo atualmente

Um importante questionamento que deve ser feito neste ponto é sobre qual a situação atual da democracia no mundo. Muitos Estados se auto-proclamam democráticos, mas deve-se questionar se são efetivamente o que afirmam.

O estágio contemporâneo da democracia no globo não foi alcançado em um movimento contínuo. Pode-se falar em movimentos cíclicos de democratização e “reversão” desta, as chamadas ondas ou vagas de democratização. Segundo Samuel Huntington⁶⁴, na democracia moderna teriam sido três os grandes movimentos democráticos. A primeira onda democrática teria iniciado na América do Norte no início do século XIX, tendo o seu ápice no final da 1ª Guerra Mundial, período no qual cerca de 29 países se submeteriam a este forma de governo. Após este período a democracia teria sofrido um duro golpe, sendo reduzida a somente 12 Estados no ano de 1942. Com o fim da 2ª Guerra Mundial e os movimentos descolonizadores, a segunda onda democrática teria tido início e prosseguiria até os anos 60, momento em que cerca de 36 países seriam democráticos. Ainda outra vez, um movimento contrário à onda de democratização teria se instaurado, ocasionando a sua retração, especialmente em países da América Latina, reduzindo o número de países democráticos para cerca de 30. A chamada terceira onda

⁶² George SØRENSEN. *Democracy and democratization. Processes and prospects in a changing world*. Philadelphia: Westview Press, 2007. 3ª ed. Tradução nossa.

⁶³ Vital MOREIRA; Carla Marcelino GOMES. *Compreender os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

⁶⁴ Samuel P. HUNTINGTON. *How Countries Democratize*. PSQ, 1992. Vol. 106, N. 4. p. 31.

democrática teria se dado entre os anos de 1974 e 1990 quando, segundo Huntington⁶⁵, ao menos 30 países se tornaram democráticos, dobrando o número de democracias no mundo.

Robert Dahl⁶⁶, sob a mesma idéia de que a democracia não teria progredido continuamente nos últimos 2.500 anos, mas que teria vivido uma trilha de altos e baixos, indica condições essenciais e favoráveis para a sua invenção e reinvenção. O autor indica como condições sem as quais não pode haver democracia o controle dos militares e da polícia por funcionários eleitos; a cultura política e convicções democráticas e a inexistência de controle estrangeiro hostil à democracia. Como condições favoráveis - ou seja, que são úteis mas cuja ausência pode ser superada – indica a existência de uma sociedade e uma economia de mercado modernas e o fraco pluralismo subcultural.

Tratando dos momentos descendentes deste ciclo de democratização e reversão de democratização, Huntington⁶⁷ enumera os principais motivos pelos quais, segundo ele, ocorreram as ondas reversas à democratização nos anos de 1920 e 1960. Seriam eles: o enfraquecimento dos valores democráticos entre as elites e entre o público geral; uma grande crise econômica, que acentuam os conflitos sociais e aumentam a popularidade de medidas que somente podem ser tomadas por governos autoritários; a polarização social e política, geralmente ocasionadas por governos esquerdistas intencionado a rápida introdução de mudanças econômicas e sociais; a atuação de governos conservadores de classes média e alta buscando excluir governos populistas e movimentos esquerdistas, bem como de classes baixas do poder político; o colapso da lei e da ordem como resultado de terrorismo e de insurgência; intervenção ou a subjugação por outro governo não democrático; uma espécie de “efeito cascata” desencadeado pelo colapso democrático ou pelo golpe contra a democracia em outros países.

Neste contexto, questiona-se qual a abrangência do movimento democrático no globo atualmente.

⁶⁵ Samuel P. HUNTINGTON. «Democracy's Third Wave». In: *The Democracy Source Book*. (org.) Robert Dahl; Ian Shapiro; José Antonio Cheibub. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 94

⁶⁶ Robert DAHL. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UNB, 2001. p. 20

⁶⁷ Samuel P. HUNTINGTON. «Democracy's Third Wave». In: *The Democracy Source Book*. (org.) Robert Dahl; Ian Shapiro; José Antonio Cheibub. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 95

Em sua análise anual da situação da democracia no mundo, a organização “Freedom House” declarou em seu relatório de 2016⁶⁸ que, pelo décimo ano consecutivo, houve um declínio das liberdades no globo. Segundo o relatório, somente 44% dos 195 países analisados seriam livres. Sobre o ano de 2015, além de destacar a luta das democracias européias e norte americana com a guerra civil na Síria e em outros conflitos regionais, destacou alguns acontecimentos negativos que teriam marcado o ano, a saber:

- a. a extensão de seus mandatos por vários líderes ao redor do mundo;
- b. as ameaças à democracia na América Central em especial em El Salvador, Guatemala e Honduras;
- c. a falta de avanço nos direitos civis e políticos das mulheres;
- d. o impasse nos Bálcãs, com Macedônia, Bósnia e Hezergovina, tendo sua adesão à UE dificultada por falta de ganhos democráticos, enquanto Montenegro evolui em direção ao bloco, apesar de naquele país também haver problemas de liberdade;
- e. a não resolução de problemas relacionados à democracia que já vinham de anos anteriores como as questões relacionadas a Tailândia, ao Egito, Criméia e o Sudão do Sul.

Não obstante o lamentável quadro apresentado, o relatório ressaltou que, a despeito desta situação, em muitos países importantes como Nigéria, Venezuela e Mianmar, eleições pacíficas foram uma alternativa aparentemente viável para novos começos. Segundo o relatório, não há como se garantir que “as vitórias eleitorais em sociedades com instituições frágeis e histórias de conflito ou ditadura levarão à estabilidade, à paz e à prosperidade”. Porém, em uma década em que os índices de democracia estão constantemente declinando, afirma o relatório, que este pode ser um grande motivo de esperança.

Destaca-se, final e oportunamente, que a análise da democracia não se dá somente em níveis de existência ou inexistência, mas em gradações de maior ou menor democracia de uma comunidade política⁶⁹. Assim, o fato de identificar países como democráticos não

⁶⁸ FREEDOM HOUSE. *Anxious Dictators, Wavering Democracies: Global Freedom under Pressure*. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/FH_FITW_Report_2016.pdf> Acesso em 29 jun 2016. Tradução nossa.

⁶⁹ Giovanni SARTORI. *Teoría de la democracia*. V. 1. 1 ed. Madrid: Alianza Universidad, 1988. p.226

significa dizer que ambos se encontram no mesmo estágio de democracia. Não se pode, então, esquecer que “a democracia não é algo que é alcançado de uma vez por todas, mas sim um processo que requer trabalho e compromisso permanentes.”⁷⁰ Por isso, a breve apresentação da situação da democracia no mundo não pretende demonstrar todas as nuances da democracia global no estágio atual, mas apenas fazer refletir sobre estar esta vivendo um movimento ascendente ou descendente nesta trilha. Infelizmente, os relatórios parecem mostrar que a democracia, apesar de já ser um conceito amplamente aceito e a despeito dos esforços das organizações internacionais em esfera global e regional, um diagnóstico não muito positivo para a democracia.

Síntese conclusiva do capítulo

Neste capítulo sobre a noção de democracia procuramos perceber que a ideia de controle popular e de igualdade política é hoje amplamente reconhecida e defendida pelos mais diversos governos, seja por seus méritos intrínsecos como os seus valores, seja por seus méritos instrumentais especialmente no que tange aos Direitos Humanos.

Não obstante, ainda encontra questionamentos no plano teórico e no plano fático, verificando-se, inclusive, muitos desafios atuais e vindouros para esta forma de governo. Por este motivo, há quem reconheça a existência de um direito à democracia, fato que analisaremos com detalhes no capítulo 2.

⁷⁰ Vital MOREIRA; Carla Marcelino GOMES. *Compreender os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014 p. 443

CAPÍTULO 2

O DIREITO À DEMOCRACIA: UM DIREITO CONTROVERSO

2.1 Argumentos favoráveis ao direito à democracia. 2.2. Conteúdo do direito à democracia.

2.3 Argumentos contrários ao direito à democracia.

O debate sobre a existência ou não de um direito à democracia tem aparecido como uma grande polêmica no direito internacional contemporâneo⁷¹. Enquanto muitos autores o defendem apaixonadamente – mas sob distintos argumentos –, outros o negam com a mesma veemência. Procuraremos mostrar algumas das diversas opiniões sobre o tema, identificando também as principais características atribuídas a este direito pelos seus defensores.

Neste momento, somente apresentaremos o debate realizado na doutrina sobre o tema, deixando para o momento das conclusões deste trabalho a oportunidade em que, analisando as diversas posições a respeito do tema, buscaremos apresentar a que mais nos parece adequada sobre este importante debate.

2.1. Argumentos favoráveis ao direito à democracia

Embora a visão tradicionalmente adotada tanto pela doutrina quanto pela prática dos Estados, pelo menos até os anos de 1990, sempre tenha estado em sintonia com a ideia de que o direito internacional não deveria interferir em questões constitucionais internas, como por exemplo a maneira através da qual o governo nacional era formado⁷², no plano

⁷¹ Fernando TESÓN. *Two Mistakes About Democracy*. American Society of international Law proceedings, 1998, 92. p. 126

⁷² American Law Institute *apud* Gregory H. FOX; Brad R. ROTH. « Introduction: the spread of liberal democracy and its implications for international Law. » In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.1

fático, há quem identifique, como Gregory H. Fox e Brad R. Roth⁷³, que este quadro, já apresenta uma forte tendência de mudanças.

A comunidade internacional tem dado muitos sinais de que preza e incentiva a democratização dos Estados. Por exemplo, na prestação de assistência a Estados que desejam realizar reformas democráticas e nas cláusulas democráticas dos Organismos Internacionais.⁷⁴ Ademais, não teria sido apenas em uma ocasião que a comunidade internacional teria atuado incisivamente contra golpes perpetrados contra governos democraticamente eleitos – por exemplo, as intervenções no Haiti e em Serra Leoa. James Crawford⁷⁵, sobre o tema, afirma que o Direito Internacional estaria caminhando em uma direção pró-democrática. Exemplos desta tendência são, entre outros, a prática de monitoramento eleitoral realizado pela ONU e por outros Organismos Internacionais; a apreciação de casos relacionados a direitos de participação pelos Organismos Regionais e pela Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Mas por que a democratização passou a ser vista como um tema que diria respeito ao Direito Internacional? Segundo Gregory H. Fox e Brad R. Roth⁷⁶ seriam quatro as razões para tanto. Em primeiro lugar, seria uma relação percebida entre a proteção aos Direitos Humanos internacionalmente protegidos e a realização de eleições multipartidárias e competitivas. Em segundo lugar, a democratização foi vista como uma forma de prevenir os conflitos internos armados. Em terceiro lugar, a democratização seria vista como um elemento importante para a paz entre os Estados, baseando-se no pensamento de que Estados democráticos não lutam entre si. Finalmente, a formulação de normas de Direito Internacional não relacionadas com a democracia, mas que são implementadas através do processo democrático.

⁷³ Gregory H. FOX; Brad R. ROTH. « Introduction: the spread of liberal democracy and its implications for international Law. » In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.3

⁷⁴ Gregory H. FOX; Brad R. ROTH. « Introduction: the spread of liberal democracy and its implications for international Law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.8

⁷⁵ James CRAWFORD. «Democratic and the body of international Law.»In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.102

⁷⁶ Gregory H. FOX; Brad R. ROTH. « Introduction: the spread of liberal democracy and its implications for international Law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.6-8

Neste contexto, Thomas Franck⁷⁷ em seu artigo “The emerging right to democratic governance”, no ano de 1992, inaugurou a tese de que a democracia estaria na direção de se tornar em um direito universal, cada vez mais promovido e protegido nos processos coletivos internacionais. Assim, retirou a ideia de democratização do plano político para reconhecer que esta também faria parte do plano jurídico internacional.

O autor em seu texto afirma que a transformação da democracia em uma prescrição moral para uma obrigação legal internacional foi gradual, mas teria uma forte tendência de aceleração.

Franck⁷⁸ assegura que este direito emergente seria a decorrência da conseqüente interação normativa de três principais conjuntos de regras de Direito Internacional, a saber: aquelas relacionadas ao direito de autodeterminação – que seriam as mais antigas -, as relacionadas à liberdade de expressão – desenvolvidas com a crescimento dos Direitos Humanos nos anos 1950 - e as regras relacionadas ao direitos a eleições livres e plurais – mais recentes, segundo o autor. Busca, então, relacionar estas regras com o que identifica como os quatro indicadores da legitimidade de uma nova norma: o seu *pedigree*, sua determinação, sua coerência e a sua adesão.

Sobre o direito à autodeterminação, Thomas Franck diz ser a raiz histórica de onde o direito à democracia se desenvolveu. Para tanto, define o direito de autodeterminação como o direito de um povo organizado em um território de determinar o seu destino político coletivo de uma maneira democrática. Este direito teria passado por um longo desenvolvimento histórico, passando pelo direito de obter a descolonização, alcançado *status* de direito fundamental no artigo 1(2) da Carta da ONU e desenvolvendo-se em um período pós-colonial como uma ideia mais geral de consulta política internacionalmente validada. Afirma, então, que este seria o *pedigree* do direito a democracia, isto é, a “moldura” a partir da qual o direito à democracia teria formado as suas bases e amadurecido.

Ao tratar da determinação, o autor pretende identificar a propriedade literal da regra, isto é, a clareza do seu texto e a elasticidade de sua interpretação. Neste ponto,

⁷⁷ Thomas M. FRANCK, *The emerging right to democratic governance*. AJIL, 1992, Vol. 86, N. 1.

⁷⁸ Thomas M. FRANCK. «Legitimacy and the democratic entitlement.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.33

para identificar a determinação do direito à democracia, passa a fazê-lo naqueles que entende serem os três principais componentes do direito à democracia, que, como já dito, seriam o direito a autodeterminação, a livre expressão e os direitos eleitorais.

No que tange à autodeterminação, o autor diz que esta seria uma regra de validade universal, tal como previsto no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁷⁹ quando este determina que “todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” Aqui, diz o autor, se demonstra que deixou de ser um direito somente de minorias passando a ser um direito de todos. Explica que deixou de ser um direito de exclusão, para ser um direito de inclusão: o direito de participar. Entende que está em um caminho de maior determinação já que teria sido previsto em resoluções e tratados amplamente ratificados.

Quanto à liberdade de expressão política, este seria um direito que teria sido inicialmente previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁰, foi também previsto nos artigos 18, 19 e 22 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.⁸¹ Também nos planos regionais de proteção dos Direitos Humanos, tal como se verifica, por exemplo, nos artigos 13, 15 e 16 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁸². O autor afirma que os direitos de opinião, expressão e associação previstos nestes artigos do Pacto são um desenvolvimento do direito de autodeterminação e os requisitos para um processo eleitoral aberto, que seria o componente mais moderno do direito à democracia.

Finalmente, quanto a determinação dos direitos eleitorais, além de estar previsto no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸³, também foi previsto no artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁸⁴. O autor, escrevendo em 1992, afirma, então, que estaria ocorrendo um aumento gradual e necessário das especificações

⁷⁹ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

⁸⁰ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 30 jun 2016

⁸¹ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

⁸²OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 30 jun 2016

⁸³ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 30 jun 2016

⁸⁴ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

relativas a este direito, citando a Carta de Paris de 1990⁸⁵ e outros documentos. Além disto, identifica as práticas cada vez mais frequentes de monitoramento internacional das eleições realizadas pela Organização das Nações Unidas e por outros organismos de proteção regional dos Direitos Humanos.

No que tange à coerência do direito, Thomas Frank busca encontrar a qualidade da norma que a permite ser vista de modo global. Assim, procura demonstrar que o direito à autodeterminação, à livre expressão política e o direito de participar em eleições livres estariam entrelaçados em um único tecido. Identifica uma aparente contradição entre o direito a democracia e a previsão de não interferência do artigo 2(7) da Carta da ONU⁸⁶, apenas para solucioná-lo com a explicação de que a soberania não pode ser vista de forma absoluta. Antes, destaca, já se reconhece que a soberania deve ceder em situações como a proibição do genocídio, do racismo e da autodeterminação. Afirma também, que desde o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a soberania também deveria ceder em face à violações da liberdade de expressão e dos direitos eleitorais. Não obstante, reconhece o autor, que na prática, um residual conflito ainda prevaleceria naquele momento em muitos Estados, especialmente quanto às ações de monitoramento eleitoral.

Por último, afere a adesão do direito à democracia, isto é, nas palavras do autor, procura analisar a sua conexão hierárquica com “princípios ‘superiores’ que definam os objetivos do sistema de regras ou que confirmam padrões normativos”⁸⁷. Imediatamente, relaciona o direito à democracia com uma norma mais importante que seria o direito à paz. Segundo o autor, com exceção do princípio do *pacta sunt servanda*, o direito à paz seria o direito internacional mais firmemente estabelecido, primeiro pelo Pacto Kellogg-Briand, depois pela Carta da ONU no artigo 2(4)⁸⁸ e, ainda, pela jurisprudência da Corte Internacional de Justiça e pelas mais diversas resoluções da ONU. Citando a teoria da paz democrática – ideia de que democracias não lutariam nunca ou quase nunca entre si – afirma que o direito à democracia seria, então, um instrumento necessário para alcançar

⁸⁵CSCE. Carta de Paris para uma nova Europa. Disponível em: <<https://www.osce.org/es/mc/39521?download=true>> Acesso em 30 de jun 2016

⁸⁶ONU. Carta da ONU. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> Acesso em 3 jun 2016.

⁸⁷ Thomas M. FRANCK. *The emerging right to democratic governance*. AJIL, 1992, Vol. 86, N. 1. p. 87

⁸⁸ONU. Carta da ONU. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> Acesso em 3 jun 2016.

este fim, ainda que não suficiente e para isso recorda diversos documentos internacionais que relacionam a democracia, os Direitos Humanos e a paz.

O autor finaliza o seu inovador trabalho defendendo que o direito à democracia teria fundamentos normativos e costumeiros no direito internacional, tendo se desenvolvido tanto no sistema de regras quanto na prática internacional.

A divergente ideia de Thomas Franck, então, despertou um frutífero debate sobre a existência ou não deste direito emergente. No campo da defesa do direito à democracia, muitos outros autores passaram a fazê-la sob distintos argumentos, dentre os quais analisaremos aqueles que encontramos mais relevantes.

Na defesa da existência do direito, tem-se aprofundado o reconhecimento de uma relação entre o direito à democracia e o direito à autodeterminação – o que já havia sido iniciado por Frank. Os autores o fazem, especialmente, através do reconhecimento de uma nuance especial do direito à autodeterminação: a sua nuance interna. Alberto de Azevedo Lopes⁸⁹ dirá que, “com algumas variações, parte da doutrina considera que o direito de autodeterminação interna pode hoje corresponder ao direito de cada povo ser governado democraticamente”. Pode-se afirmar que, para os defensores desta ideia, o direito à autodeterminação seria o direito dos povos se governarem, que seria consubstanciado em mais de uma dimensão ou aspecto. O primeiro aspecto seria aquele relacionado com o seu status perante outro povo, Estado ou império – a chamada autodeterminação externa – e o segundo se identificaria com a condição do povo perante o ser próprio Estado ou governo – a chamada autodeterminação interna⁹⁰. É neste segundo aspecto que muitos autores têm vislumbrado um direito a um governo democrático como um desdobramento do direito à autodeterminação.

Para Antonio Cassese⁹¹, um dos primeiros autores a realizar a distinção entre a vertente interna e externa do direito à autodeterminação, embora ainda existam muitos obstáculos no caminho, existiria um desenvolvimento de uma norma costumeira que

⁸⁹ Alberto de Azevedo LOPES. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de Estados terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 155

⁹⁰ Patrick THORBERRY. «The democratic or internal aspect of self-determination with some remarks on federalism». In: *Modern Law of Self-determination*. (Org) Christian Tomuschat. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993. p. 101

⁹¹ Antonio CASSESE. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995 p. 102

determinaria o direito de se ter um governo representativo e democrático como parte de uma nuance interna do direito à autodeterminação. Realça o pronunciamento de representantes do Reino Unido, dos EUA, da Holanda, da Alemanha, da Austrália, da Áustria, da Grécia, entre outros, que, em distintas ocasiões, reconheceram que muitos são privados do direito de autodeterminação pela concentração de poder seja de um partido, seja de um grupo étnico e religioso, seja de uma classe social e que o direito a autodeterminação deveria ser reconhecido como um processo contínuo e não somente um ato realizado em uma revolução ou em uma única eleição. Assim, não poderia ser visto somente como uma proteção relacionada ao período colonial ou mesmo relacionada somente a atuação externa.

De forma muito especial, o autor lembra que o representante da Alemanha, por exemplo, na Terceira Comissão da Assembleia Geral da ONU de 1988, teria expressado claramente a nuance interna do direito à autodeterminação. Teria afirmado, como já se tem dito, que o direito à autodeterminação representaria muito mais do que somente a liberdade do domínio colonial e da dominação estrangeira. Segundo o artigo 1º dos Pactos Internacionais, tanto de Direitos Civis e Políticos quanto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹², o direito à autodeterminação equivaleria ao direito de todos os povos de determinar livremente seu estatuto político e o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Por sua vez, o artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁹³ teria solucionado o problema de como povos poderiam determinar livremente o seu estatuto e desenvolvimento. Assim, o representante identifica que o direito de autodeterminação seria indivisível do direito do indivíduo de participar na condução dos assuntos públicos, como teria sido colocado no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁴. Continua, então, enfatizando ainda mais uma vez que o exercício do direito à autodeterminação requereria o processo democrático que seria, por sua vez, inseparável do pleno exercício dos Direitos Humanos básicos como o direito à liberdade de

⁹²ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em 30 jun 2016

⁹³ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

⁹⁴ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 30 jun 2016

pensamento, consciência e religião; o direito à liberdade de expressão; o direito de pacífica reunião e de associação; o direito de participar na vida cultural; o direito de liberdade e segurança; e o direito de circular livremente no seu país e de deixar qualquer país, inclusive o próprio, bem como a retornar ao país. Finaliza afirmando que “foi um fato triste que o verdadeiro processo democrático, que era o essencial pré-requisito para o exercício do direito à autodeterminação, tenha sido posto em causa, pervertido e até mesmo abolido abertamente uma e outra vez em muitas partes do mundo em nome de várias ideologias totalitárias.”⁹⁵

Continua Cassese explicando que esta ideia que antes seria exclusiva de Estados Ocidentais teria se ampliado no momento em que os antigos Estados soviéticos passaram a também acolhê-las, o que se demonstrou com a aceitação dos dois Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

O autor, no entanto, não alimenta falsas expectativas sobre este direito. Afirma, finalizando as suas reflexões, que haveria muitos obstáculos no caminho desta norma de costume internacional que deveriam ser superados.

Também defendendo o direito à democracia com base em uma relação com a autodeterminação interna, Allan Rosas⁹⁶ ensina que desde os anos 1980, esta nuance do direito à autodeterminação tem ganhado espaço. Lembra, no entanto, que mesmo no seu âmbito externo, o direito à autodeterminação não pode ser desvinculado de uma ideia de consentimento popular. Isto porque, explica, que será impossível saber a verdadeira vontade do povo em seceder se este não for consultado.

Sobre o direito à autodeterminação interna, o autor traz o conhecimento de que esta defesa não é feita somente no plano doutrinário, mas que também na prática dos Organismos Internacionais ela já é debatida e aplicada. Por exemplo, a declaração de Asbjom Eide, Relator especial da Sub-Comissão da ONU para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, quando este defende que “o mais básico princípio

⁹⁵ Antonio CASSESE. *Self-determinadon of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995 p. 305. Tradução nossa.

⁹⁶ Allan ROSAS. «Internal self-determination.»In: *Modern Law of Self-determination*.(Org.) Christian Tomuschat. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993. p. 235

da autodeterminação é o direito da participação popular no governo do Estado como uma entidade ".⁹⁷

Em termos normativos, o autor declara que o artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁹⁸ deve ser lido de forma a conferir o direito à autodeterminação não somente aos povos sob dominação colonial, mas a todos os povos, tendo sido a tese contrária rejeitada por diversas ocasiões. Notadamente, o autor reconhece que isto por si só não significa necessariamente o reconhecimento da autodeterminação interna. No entanto, interpreta a nuance defendida por outros meios. Seguindo o entendimento da Comissão de Direitos Humanos da ONU, realiza três principais proposições sobre o tema:

1º - o artigo 1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos deve ser lido em conformidade com os demais artigos do documento, tal como o seu artigo 25 – que prevê o direito a liberdade e igualdade políticas e à participação política;

2º - os Estados devem oferecer as condições políticas e práticas para o exercício do direito do artigo 1º;

3º - os Estados têm obrigações relacionadas à autodeterminação com o seu próprio povo.

Outros autores foram ainda mais longe, defendendo a existência de um direito humano à democracia. Para tanto, apresentam argumentos de duas principais espécies: os argumentos intrínsecos e os argumentos instrumentais. Os argumentos intrínsecos são aqueles que ressaltam os valores inerentes à prática democrática consubstanciados principalmente no devido respeito ao indivíduo como sujeito capaz e igualmente merecedor de determinar as regras políticas sob as quais irá viver. Por sua vez, os argumentos instrumentais são aqueles que ressaltarão os resultados positivos da adoção da democracia tais como um papel viabilizador da efetivação de outros Direitos Humanos, da imposição de responsabilidade aos governantes, entre outros.⁹⁹

⁹⁷Ibidem, p. 239. Tradução nossa.

⁹⁸ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

⁹⁹ Pablo GILABERT. *Is there a human right to democracy?* RLFP, 2002, Vol I, n. 2. p.24

Thomas Christiano¹⁰⁰ defende um direito humano à democracia com base em duas principais teses – ambas instrumentais, segundo o próprio autor. O primeiro fundamento seria o chamado argumento da paz doméstica, e importa para a justificação moral de que os Estados realizem uma proteção a uma democracia minimamente igualitária. Segundo o argumento as democracias seriam, em geral, protetoras de Direitos Humanos urgentes e amplamente aceitos, enquanto as não-democracias e as democracias parciais seriam mais falhas em proteger estes direitos. Em suas palavras “existe um direito humano à democracia, porque a estrutura institucional composta pelos direitos legais e convencionais que constituem a democracia é normalmente necessária e confiável na proteção dos direitos básicos à integridade pessoal e, portanto, é fortemente moralmente justificado.”¹⁰¹

O segundo argumento de Thomas Christiano para um direito humano à democracia - e que busca agregar uma justificativa moral e prudencial para a proteção internacional deste direito – se baseia em dois principais pontos. O primeiro é o de que seria moralmente justificável que a comunidade internacional protegesse os direitos humanos à integridade pessoal e, conseqüentemente, – como para o autor a democracia minimamente igualitária seria a melhor forma de proteger tais direitos – deveria, portanto, proteger a democracia. O segundo ponto do argumento se baseia na ideia da paz democrática – democracias não entrariam em guerra umas contra as outras - e no maior respeito das democracias pelas normas de direito internacional – sendo certo que haveria um interesse de que os tratados internacionais sejam observados.

O autor não apresenta fundamentos normativos para o direito à democracia, expressando a sua opinião de que este direito “não exige a existência de Estados ou instituições internacionais que reconhecem o direito em questão. Na ausência de uma instituição internacional ou mesmo de um estado de funcionamento, pode-se ainda dizer que o direito humano à X existe, uma vez que a construção de instituições que incluem um convencional direito de X é fortemente moralmente justificada”. Assim, segundo ele

¹⁰⁰ Thomas CHRISTIANO. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. Philos. Public Aff, 2001, v.39, no. 2. p. 143

¹⁰¹ Thomas CHRISTIANO. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. Philos. Public Aff, 2001, v.39, no. 2. p. 143. Tradução nossa.

“pode-se mesmo dizer que o direito é violado por aqueles que bloqueiam a construção destas instituições”.¹⁰²

Fernando Tesón¹⁰³, igualmente, defende um direito humano à democracia mas o faz com base na defesa da existência de um princípio internacional democrático, baseado em argumentos morais. Afirma: "o direito à democracia é, sugiro, um imperativo moral, um princípio que todos os governos do mundo devem respeitar, independentemente do que seja ou tenha sido a sua prática, ou prática geral, ou a prática regional". Este direito, portanto, não decorreria de regras codificadas no plano internacional. Afirma, literalmente, que a visão da lei natural prevaleceria sobre uma visão positivista e que o direito à democracia seria um princípio de direito internacional não necessariamente pela prática dos Estados.

Finalmente, lembra-se que em geral os defensores do direito a democracia afirmam que este seria um direito em desenvolvimento.¹⁰⁴ Neste sentido, Thomas M. Franck¹⁰⁵ reconhece que o direito à democracia estaria “a caminho” de se tornar um direito global, o qual poderia ser promovido e protegido pela comunidade internacional.

2.2 Características do direito à democracia

As polêmicas sobre o direito à democracia não se esgotam na sua existência ou não. Também as suas características são debatidas pelos seus defensores. No capítulo 2 deste trabalho, levantamos diversas questões que deveriam ser respondidas pelos advogados do direito à democracia. O fato é que a doutrina se omite quanto a grande parte daqueles pontos. A pesquisa, assim, se torna muito escassa uma vez que, dentre aqueles que defendem o direito, poucos são aqueles que nele se aprofundam. Deste modo, procuraremos indicar, dentro do possível, os principais entendimentos sobre o tema.

¹⁰²Ibidem, p. 143. Tradução nossa.

¹⁰³ Fernando TESÓN. *Two Mistakes About Democracy*. ASIL Proceedings, 1998, 92.p. 128. . Tradução nossa.

¹⁰⁴ FOX, Gregory H. FOX; Brad R. ROTH « Introduction: the spread of liberal democracy and its implications for international Law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.13

¹⁰⁵ Thomas M. FRANCK. «Legitimacy and the democratic entitlement.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.26

2.2.1 Conteúdo do direito à democracia

Sobre o conteúdo do direito à democracia, Thomas M. Frank¹⁰⁶, o primeiro autor a discorrer sobre tema, o conceitua como o direito das pessoas de serem consultadas e de participarem no processo através do qual valores políticos são reconciliados e escolhas são tomadas.

Thomas Christiano¹⁰⁷, defende um direito humano à democracia consistente no direito de participar em igualdade de condições nas decisões coletivas tomadas em sua própria sociedade política. Este direito a uma democracia minimamente igualitária, para ele, pode ser melhor caracterizado através de três condições: 1. Igualdade formal entre os cidadãos para exercerem o voto; 2. Igual oportunidade para disputa de cargos eletivos, para determinar a agenda de tomada de direção e influenciar o processo de deliberação, bem como liberdade de expressão quanto aos assuntos políticos e liberdade de associação em partidos políticos; 3. Atuação em conformidade com o Estado de Direito e a presença de um judiciário independente que exerce algum controle sobre o Poder Executivo.

O principal, neste ponto, nos parece o reconhecimento da maior parte dos defensores do direito a democracia de que este não seria somente limitado ao direito de votar. O direito à democracia seria, portanto, mais abrangente e se relacionaria com a proteção do binômio controle popular e igualdade política.

2.2.2. Titularidade do direito à democracia:

Quanto à titularidade do direito à democracia, deve-se identificar se os titulares deste direito seriam os indivíduos ou a própria coletividade. A resposta mais adequada a esta pergunta parece ser aquela dada por Tetsu Sakurai¹⁰⁸, quando este explica que, sendo o

¹⁰⁶ Ibidem, p.25

¹⁰⁷ CHRISTIANO, Thomas. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. Philosophy & Public Affairs, 2011,39, no. 2. p. 143

¹⁰⁸ Tetsu SAKURAI. *Is a Human Right to Democracy Justifiable?* Philosophy Study, 2013, Vol. 3, N. 11.

direito à democracia muito mais amplo do que o direito ao voto, ele não deve ser interpretado como um direito individual.

O direito a democracia, como já visto, seria o direito de participar de todo o processo de controle popular do governo sob requisitos de igualdade política – dentro do qual, obviamente se inclui o direito de votar. Assim, parece fazer muito sentido que o direito seja visto não como o direito de uma pessoa, mas de toda uma coletividade. Testu Sakurai¹⁰⁹ afirma, então, que para que o direito à democracia possa ser exercido não é suficiente que haja instituições que possibilitem este exercício, mas também uma população humana que possa reivindicar o direito de forma coletiva e exigir a autodeterminação democrática da sua política vontade política.

Outro importante argumento para o reconhecimento de que o direito à democracia, se reconhecido, deve ser entendido como um direito coletivo é o fato de que um importante argumento de justificação da sua existência é que decorreria do direito à autodeterminação, que é reconhecidamente um direito coletivo. Assim, expressaria tal característica em conformidade com o direito que lhe daria origem.

Confirmando esta visão que reconhece a titularidade do direito a democracia como um direito coletivo traz-se, exemplificativamente, o artigo 1º da Carta democrática interamericana que reconhece que existe um direito à democracia, da qual os povos americanos são titulares.¹¹⁰

2.2.3. Natureza

Quanto à espécie na qual se enquadraria o direito à democracia, ainda que muitos autores defensores do reconhecimento deste direito não se manifestem sobre o tema – parecendo assim não incluir o direito em uma categoria mais específica -, grande parte dos autores favoráveis ao direito à democracia tem reconhecido a relação entre este e a espécie dos Direitos Humanos.

¹⁰⁹Ibidem

¹¹⁰Organização dos Estados Americanos. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: http://www.oas.org/oaspage/esp/Publicaciones/CartaDemocratica_spa.pdf Acesso em 04 jun 2016

Roland Rich¹¹¹ explica que o local mais apropriado para que o direito à democracia se desenvolva é o campo dos Direitos Humanos. Para tanto, em um argumento mais positivista, explica que as principais bases normativas nas quais o direito se desenvolve estariam previstas em cartas de Direitos Humanos. Assim, traz a lembrança o artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹², quando discorre que a vontade do povo seria a base da autoridade do governo e que esta vontade deveria se exprimir através de eleições periódicas. Além disto, lembra o artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos¹¹³ e dos comentários feitos pela Comissão de Direitos Humanos da ONU¹¹⁴ sobre ele para identificar uma relação profunda entre o direito à democracia e os direitos humanos. Ainda, afirma que “o princípio da autodeterminação é outro meio através do qual a democracia pode ter entrado no rol dos direitos humanos.” Acrescenta a informação de que a Declaração e o Programa de Ação de Viena de 1993, igualmente o teriam tratado desta maneira. E finaliza com a informação de que a Resolução 1999/57 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, intitulada “Promoção do Direito à democracia”¹¹⁵, teria sido o passo mais dramático para a incorporação do Direito à democracia ao rol dos Direitos Humanos.

A mesma percepção que identifica o direito à democracia como um Direito Humano com base na menção das Cartas de Direitos Humanos é adotada por Carol Gould¹¹⁶, quando esta afirma que existe uma compatibilidade óbvia entre democracia e Direitos Humanos, na medida em que os próprios documentos de Direitos Humanos prevêm a democracia como tal. No mesmo sentido vai Jónatas Machado, quando trata dos artigos 25 a 27 do Pacto de Internacional de Direitos Civis e Políticos¹¹⁷.

¹¹¹ Roland RICH. *Bringing democracy into international Law*. Journal of democracy, 2001, Volume 12. p. 23

¹¹² Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 29 jun 2016.

¹¹³ ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

¹¹⁴ ONU. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TBGeneralComments.aspx>> Acesso em 30 jun 2016

¹¹⁵ ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=printdoc&docid=3b00f02e8>> Acesso em 29 de fevereiro de 2016

¹¹⁶ Carol C. GOULD. *Globalizing democracy and human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. Posição 2347

¹¹⁷ Jónatas E. M. MACHADO. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 4ª ed. p. 405

Thomas Christiano¹¹⁸ igualmente defende esta natureza de Direitos Humanos do direito à democracia, mas o faz por outros argumentos. Afirma defender um direito à democracia moral e não necessariamente um direito jurídico. Por esse motivo, não se fundamenta na posição normativa do direito, mas nos argumentos morais para o reconhecer como um Direito Humano. Seus dois argumentos principais são que o direito à democracia se encaixaria nos requisitos para que algum direito seja considerado um direito humano que, segundo ele, são: a forte justificativa moral para que qualquer Estado estabeleça, respeite, proteja e promova um direito legal ou convencional a algo (no caso, o direito à democracia); e uma justificação moral para a comunidade internacional de respeitar, proteger e promover este direito legal ou convencional de todas as pessoas a algo (no caso, o direito à democracia).

2.2.4. Renúncia ao direito à democracia

Ainda outra relevante questão sobre o direito à democracia é levantada por Tetsu Sakuray¹¹⁹, quando pergunta o autor se para os defensores do direito à democracia haveria um direito de renúncia. Gregory H. Fox e Georg Nolte¹²⁰ induzem o mesmo debate quando questionam qual deveria ser a conduta dos Estados quando forem democraticamente postos no poder atores antidemocráticos.

Exemplos práticos desta possível renúncia ao direito à democracia existem. Por exemplo, quando em 1991 a Frente de Salvação Islâmica – tendo como uma de suas principais bandeiras o retorno da Argélia à condição de um Estado islâmico – ganhou no primeiro turno das eleições daquele país 189 das 231 cadeiras do parlamento. Naquele momento, e ainda antes do segundo turno, o Presidente Chadli Benjedid renunciou e as forças armadas argelinas tomaram o poder do país.

¹¹⁸ Thomas CHRISTIANO. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. *Philosophy & Public Affairs*, 2011, v. 39, n. 2. p. 144

¹¹⁹ Tetsu SAKURAY. *Is a Human Right to Democracy Justifiable?* *Philosophy Study*, 2013, Vol. 3, N. 11. p. 986

¹²⁰ Gregory H. FOX; Georg NOLTE. «Intolerant democracies.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p 391.

Fox e Nolte¹²¹ lembram que nesta hipótese não se trataria do clássico dilema da “tirania da maioria” – condição na qual a maioria restringiria através dos instrumentos democráticos os direitos das minorias – mas de uma auto-restrição, na qual as maiorias se privam do direito de exercer direitos relacionados ao controle popular futuro.

O tema é demasiadamente interessante e mereceria ser tratado em um trabalho a ele exclusivamente dedicado. Por este motivo se percebe que a resposta a esta indagação não é simples, como não parece ser nenhum dos temas relacionados ao direito à democracia.

Dentro da limitada proposta deste trabalho, podemos oferecer algumas respostas à questão da possibilidade ou impossibilidade de autodefesa da democracia.

Há aqueles que se acolhem a renunciabilidade do direito e defendem que o princípio da soberania popular permite que legitimamente uma geração de eleitores decida que outra geração não poderá exercer tal escolha.

Com o devido respeito à primeira posição, ela não deve prevalecer. Não há razoabilidade no pensamento que acolhe o chamado “suicídio democrático” e permite que se extirpe definitivamente o direito de gerações futuras a se manifestarem democraticamente¹²². Ora, se a vontade do povo deve ser a base de autoridade do governo – art. 21(3) da Declaração Universal de Direitos Humanos -, não é possível pensar que um governo perca definitivamente o meio de exteriorizar a sua base de autoridade.

De uma forma ampla, os direitos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos são protegidos de sua autodestruição quando o artigo 5 (1) do documento afirma que “nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas”¹²³.

¹²¹ Ibidem, p 395

¹²²PETERSEN, Niels. *The Principle of Democratic Teleology in International Law*. Preprints of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods Bonn. 2008/16 p. 17

¹²³ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

Além disso, é possível, sem que se fira o Direito Internacional, a proibição da existência de atores antidemocráticos em um país. O artigo 22 (2) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹²⁴ prevê, sobre o direito de associação, que “o exercício desse direito estará sujeito apenas às *restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática*, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas” (grifos nossos). Parece que o artigo deixa claro que as restrições serão somente autorizadas no contexto de uma sociedade democrática e para os fins ali determinados. Não seria possível, portanto, em o reconhecendo, restringir o direito à democracia a ponto de aniquilá-lo.

Especificamente quanto ao direito do artigo 25 do Pacto, o comentário da Comissão de Direitos Humanos da ONU revela que a sua interpretação deve ser feita em consonância com o artigo 5 (1) do Pacto, já destacado, e que impede que os direitos sejam interpretados de forma a destruir os direitos ou liberdades ali reconhecidos.

2.3. Argumentos contrários ao direito à democracia

A defesa do direito à democracia não é incontroversa. Justo o oposto: assim como muitos autores defendem apaixonadamente este regime político como um direito hoje existente no direito internacional, muitos outros apresentam argumentos também válidos desacreditando esta possibilidade.

Um primeiro argumento contrário ao direito à democracia que baseia muitos outros é o defendido por John Rawls¹²⁵ em “O direito dos povos”. Neste livro, o autor busca estabelecer um quadro teórico para o desenvolvimento de princípios para uma sociedade internacional razoável e justa. Ali, entre outros pontos, defende que as sociedades liberais devem tolerar as sociedades decentes. Isto é, devem “reconhecer [...] como membros participantes iguais, de boa reputação, [...] com certos direitos e obrigações, inclusive o dever de civilidade, exigindo que ofereçam a outros povos razões para os seus atos adequadas à Sociedade dos Povos” as sociedades que satisfaçam “certas condições

¹²⁴ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

¹²⁵John RAWLS. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 77

mínimas de direito, política e justiça, e levem o seu povo a honrar um Direito razoável e justo para a Sociedade dos Povos”.

Dentre as condições mínimas para que uma sociedade seja considerada uma sociedade hierárquica decente, segundo Rawls, estão:

a. Que a sociedade não tenha objetivos agressivos e que reconheça que deve alcançar os seus fins legítimos por meio da diplomacia, do comércio e de outros meios legítimos.

b. Que estas sociedades: i) respeitem os Direitos Humanos, como o direito à vida, liberdade, propriedade e igualdade formal; ii) possuam um sistema de Direito que imponha deveres e obrigações morais distintos dos Direitos Humanos; iii) contenham juízes e outros funcionários da justiça que acreditem razoavelmente que o sistema se move no sentido de proteção do bem comum.

Ainda, e este é o ponto mais importante para o nosso estudo, o autor determina que estas sociedades hierárquicas decentes devem possuir um sistema de consulta decente, através do qual nas decisões políticas as “vozes diferentes sejam ouvidas”. Porém, ressalva o autor, que não necessariamente esta consulta será feita da forma democrática, mas deverá ser feita de forma decente.

John Rawls apresenta em seu livro uma sociedade hierárquica decente hipotética, a qual denominou Casanistão. Em seu exemplo, esta seria uma sociedade islâmica na qual não existe separação entre Igreja e Estado, ainda que outras religiões sejam toleradas. Sendo constituída desta forma, somente os muçulmanos podem ocupar funções judiciais e políticas superiores no Governo do Casanistão, mas os não muçulmanos podem participar das forças armadas e de seus cargos de comando. O Casanistão teria um sistema de consulta decente no qual: a. todos os grupos são consultados; b. cada membro do povo pertence a um grupo; c. os grupos seja representados por um “corpo que contenha pelo menos alguns dos membros do grupo que conheçam e compartilhem os interesses fundamentais do grupo”; d. os governantes do Casanistão devem considerar as reivindicações de cada um dos grupos; e. as decisões devem ser tomadas em conformidade com as prioridades especiais daquele Estado, dentre as quais se encontra a busca pela formação de um povo muçulmano decente e racional e que respeita as minorias religiosas;

e. as prioridades especiais do Casanistão “devem ajustar-se a um esquema geral de cooperação, e os termos justos segundo os quais a cooperação do grupo é conduzida devem ser especificados explicitamente.”

Assim, Rawls – ainda que pessoalmente considere melhor um governo liberal democrático – defende que se deve tolerar os governos decentes que, entre outros requisitos, respeitem um esquema de decisão política que contenha uma consulta aos grupos representativos daquela sociedade. Perceba-se que este sistema de consulta não é suficiente para ser considerado democrático, uma vez que não inclui a ideia de igualdade política entre os cidadãos.

Além de Rawls, e seguindo em muito as proposições deste autor, Joshua Cohen¹²⁶, não rechaçando os benefícios da democracia, igualmente afirma que estas vantagens – ainda que sejam suficientes para afirmar que a democracia é desejável – não são o bastante para o seu reconhecimento como Direito Humano. Defende que embora haja um quadro atrativo para a democracia, os argumentos consequentialistas para a sua adoção – dentre os quais cita evitar a guerra, a fome, a tirania – não seriam suficientes para o seu reconhecimento como um Direito Humano.

O autor, então, apresenta a sua visão sobre os requisitos para o reconhecimento de um Direito Humano, afirmando rejeitar visões minimalistas e maximalistas, e propondo que sejam elaboradas listas com base em uma ideia de razão pública global que compreenderia “um conjunto dos valores políticos, princípios e normas para a avaliação das sociedades políticas – tanto separadamente como nas suas relações - que possam ser amplamente compartilhados”¹²⁷. No ponto específico do direito à democracia, argumenta que, apesar de ser verdade que os seres humanos devem ser considerados livres e iguais, não é razoável esperar que este argumento ganhe um espaço como um argumento de razões públicas em nível global. Além disso, defende que não são necessários os conceitos de liberdade e igualdade para que se proteja os Direitos Humanos. Finalmente, quanto aos argumentos de que a ausência de democracia poderia levar a fome, tirania ou a guerra, o autor lembra que nos locais onde houver tais catástrofes também foram preteridos outros direitos importantes como as liberdades de expressão, imprensa e associação. Deste modo,

¹²⁶ Joshua COHEN. «Is there a Human Right to Democracy?» In: *The Egalitarian Conscience: Essays in Honour of G.A.Cohen*. (Org.) Christine Spynowich. Oxford: Oxford University Press, 2006.

¹²⁷ Ibidem

não seria possível afirmar que tais conseqüências derivaram da falta de democracia ou se derivam da falta destes outros direitos.

Acrescenta, ainda, que é possível construir um princípio de autodeterminação coletiva sem necessariamente a exigência da democracia, mas que seja satisfatório, desde que respeite: i) a diversidade de interesses e opiniões daqueles que estão sujeitos à lei da sociedade; ii) o direito de dissentir e recorrer das decisões coletivas garantidos a todos; iii) as exigências de justificação por parte do governo de suas decisões, assegurando que estas sejam fundadas na ideia de bem comum da sociedade. Assim, as sociedades deveriam ser tolerantes com aquelas que cumprissem este mínimo de exigências para a autodeterminação coletiva.

Joshua Cohen, finalmente, diz que se existisse um verdadeiro direito à democracia, a comunidade internacional estaria moralmente comprometida com proteger e minimamente promover este direito. Não obstante, se o fizesse não poderia tolerar as sociedades não democráticas, o que interferiria com o seu legítimo direito de autodeterminação.¹²⁸

Nesta mesma linha de raciocínio de tolerância para com as sociedades que respeitem os requisitos de autodeterminação coletiva ou da sociedade hierárquica decente tal como fazem Rawls e Cohen, ainda que não democraticamente, Charles Beitz igualmente nega o direito à democracia¹²⁹.

O autor também tenta desconstruir a defesa instrumental da democracia, especialmente nos países pobres. Afirma que seria indiferente viver em uma sociedade pobre democrática ou em uma sociedade pobre não democrática. Para tanto, defende que nos países pobres, tanto o desempenho econômico, quanto os resultados sociais são equiparáveis quer a sociedade seja democrática, quer não seja. Além disso, afirma que o processo de democratização em muitos países, especialmente nos países mais pobres, estaria estagnado nos últimos trinta anos ou mais, tendo se caracterizado como países de democratização incompleta. Além disso, afirma que a tentativa de democratização da

¹²⁸ Thomas CRISTIANO. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. Philosophy & Public Affairs, 2011,39, no. 2.

¹²⁹ BEITZ, Charles. *La Idea de los derechos humanos*. Madrid: Ediciones Jurídicas e Sociales, 2012. p. 208 e seguintes.

maioria deles teria produzido regimes propensos a violar os Direitos Humanos tanto quanto os regimes autocráticos. Entende, por estas razões que, não sendo a comunidade internacional capaz de produzir uma democratização duradoura nestes Estados, não possuiria uma justificação moral para promover e proteger as democracias.¹³⁰

Síntese conclusiva deste capítulo

A despeito da grande celeuma que envolve a existência ou não do direito à democracia, buscou-se apresentar os principais argumentos favoráveis e contrários ao direito. Do ponto de vista favorável, foi apresentada a tese do autor a declarar a existência deste direito, Thomas Franck, bem como os argumentos ligados ao direito à autodeterminação interna e os argumentos intrínsecos e instrumentais de defesa de um direito à democracia. Posteriormente, ainda que a doutrina não seja farta neste ponto, foram apresentadas algumas das principais características apresentadas pelos defensores do direito. Finalmente, apresentou-se os argumentos contrários ao direito à democracia, notadamente aqueles relacionados a tolerância que se deveria ter com regimes não democráticos mas que cumprissem alguma forma de controle popular e respeito aos Direitos Humanos, mesmo que não se garantisse a igualdade política.

Procuraremos no capítulo que se segue, analisar a existência ou não de um direito à democracia de maneira focando um pouco mais na norma posta, isto é, analisando a normativa internacional e a prática internacional, aferir se existe a possibilidade de reconhecer a existência ou não do direito analisado.

¹³⁰ Thomas CRISTIANO. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. Philosophy & Public Affairs, 2011,39, no. 2.

CAPÍTULO 3

NORMATIVA E PRÁTICA INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO À DEMOCRACIA

3.1. Âmbito global. 3.2. Âmbitos regionais.

Apresentada a doutrina de direito internacional sobre o tema, procuraremos verificar como se comporta a normativa e a prática internacionais sobre o direito à democracia. É relevante que se confirme se, em um plano eminentemente positivista, o direito à democracia teria fundamentos, ou seja, é importante reconhecer se – a despeito de um reconhecimento moral do direito à democracia – o sistema jurídico internacional o prevê. Ademais desta análise, procuraremos perceber como os Estados e as Organizações Internacionais globais e regionais se comportam diante de tais ditames de modo a perceber se pode ser percebido como uma prática regular e tida como obrigatória pela comunidade internacional.

3.1. Âmbito global

a) Declaração Universal de Direitos Humanos, Pactos Internacionais de Direitos Humanos e outros tratados internacionais

No contexto global, temos por reiteradas vezes a enunciação de direitos que, ainda que não tragam a palavra democracia expressamente, segundo os defensores do direito à democracia, normatizariam este direito.

A Declaração Universal de Direitos Humanos¹³¹ foi redigida na sequência de bárbaras violações de Direitos Humanos antes e durante a II Guerra Mundial, constituindo um instrumento fundamental e um importantíssimo marco para o movimento contemporâneo de defesa dos Direitos Humanos. A Declaração é o resultado do trabalho da Comissão de Direitos Humanos da ONU e foi aprovada pela Resolução 217-A da Assembleia Geral daquele organismo em 1948. Amplamente traduzida para 475 línguas diferentes¹³², o fato é que, sendo uma resolução, careceria de vinculação jurídica de seus signatários. Não obstante, a Declaração tem fundamental relevo, tanto na indicação dos princípios do direito internacional quanto na formação do direito costumeiro internacional. Além disto, indica o padrão de moralidade deste ramo do Direito.¹³³ Por este motivo, suas previsões sobre o direito à democracia, ainda que esta não seja nominalmente reconhecido ali, não podem ser ignoradas nesta análise.

Quanto ao direito à democracia, o artigo 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos preveria o direito à participação democrática quando determina que:

“1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.”

¹³¹Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 29 jun 2016.

¹³²<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Introduction.aspx>. Acesso em 30 jun 2016

¹³³Jónatas E. M. MACHADO *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 4ª ed. p. 402.

E ainda, em seu artigo 29 (2) invocaria a democracia como um limite para a restrição dos direitos individuais¹³⁴, afirmando que:

“2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.” (grifos nossos)

A relação entre a ideia de democracia e a normativa dos Direitos Humanos seria aprofundada posteriormente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹³⁵. O Pacto - ratificado por mais de 160 Estados, apesar de importantes abstenções de países muito populosos como China e Paquistão¹³⁶ - foi, assim como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, uma forma de conferir força jurídica vinculativa aos Direitos Humanos. No campo da normatização do direito à democracia, prevê em seus artigos 25, 26 e 27 que:

“Artigo 25.

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

a) De tomar parte na direção dos negócios públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;

b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;

c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

¹³⁴ Roland RICH. *Bringing democracy into international Law*. Journal of democracy, 2001, Volume 12. p. 22

¹³⁵ ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

¹³⁶ Niels PETERSEN. *The Principle of Democratic Teleology in International Law*. Preprints of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods Bonn. 2008/16 p. 20

Artigo 26.

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 27.

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.”

O artigo 25 estaria no núcleo do direito a um governo democrático, baseado no consentimento do povo e em conformidade com os demais princípios do Pacto¹³⁷. Pelo artigo 25 do Pacto, estão protegidos os direitos de todo cidadão de participar na condução dos assuntos públicos, o direito de votar e de ser eleito e o direito de acesso aos serviços públicos indisponíveis¹³⁸. Para tanto são garantidas eleições periódicas e autênticas, de forma que possam ser responsabilizados os representantes eleitos para o exercício dos poderes. A periodicidade das eleições deve ser tal que não se apliquem intervalos demasiadamente longos de forma que se garanta que “a autoridade do governo continue a basear-se na livre expressão da vontade dos eleitores”¹³⁹.

Os direitos previstos no artigo 25 dependem da garantia de outros direitos para o seu pleno gozo. Não seria possível a sua garantia, por exemplo, sem a proteção prevista nos artigos 19, 21 e 22 do Pacto no tocante a liberdades de reunião, associação e expressão.

¹³⁷ ONU. Compilation of general comments and general recommendations adopted by human rights treaty bodies. Disponível em: < <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TBGeneralComments.aspx>> Acesso em 08 jul 2016. p. 217.

¹³⁸ ONU. Compilation of general comments and general recommendations adopted by human rights treaty bodies. Disponível em: < <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TBGeneralComments.aspx>> Acesso em 08 jul 2016. p. 230.

¹³⁹ ONU. Compilation of general comments and general recommendations adopted by human rights treaty bodies. Disponível em: < <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TBGeneralComments.aspx>> Acesso em 08 jul 2016. p. 230. Tradução nossa.

Sobre o Pacto, destaca-se ainda uma decisão da Comissão de Direitos Humanos da ONU¹⁴⁰ que afirma não haver somente uma definição sobre um sistema de governo no artigo 25, desde que este funcione como uma democracia. Aqui se ressalva a multiplicidades de formas que a democracia poderá tomar em determinado Estado, adaptando-se à cultura e tradições locais mas garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos.

No que se entenderia como uma normatização do direito à democracia, se o artigo 25 garante o controle popular, o artigo 26 do Pacto garante a liberdade, dentre elas a liberdade política, necessária para a existência deste direito. E no artigo 27 tem-se o direito das minorias, entre outras coisas, também participarem na formação da vontade popular na qual se ampara o governo.

Quanto a este tema, Jónatas Machado¹⁴¹ é explícito em sua afirmação de que quanto ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos “no plano político, merece o maior destaque o facto de se estabelecer uma relação interna entre a autodeterminação dos povos e os direitos individuais e coletivos de participação democrática, em condições de igualdade (artigos 25, 26 e 27). Deste modo, consagra-se o direito à democracia como um Direito Humano fundamental, inerente ao Estatuto cívico e político de igual dignidade e liberdade.” O tratamento do autor não deixaria dúvidas do seu acolhimento da viabilidade do reconhecimento da normatização do direito à democracia no plano internacional global por meio do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Antônio Cassese¹⁴² - defendendo o direito à democracia com base em um costume internacional relacionado ao direito à autodeterminação interna - afirma que no contexto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos o direito à autodeterminação pressuporia a liberdade de opinião e expressão (artigo 19), o direito de reunião pacífica (artigo 21), a liberdade de associação (artigo 22), o direito ao voto (artigo 25(b)) e o direito de tomar parte da condução das questões públicas diretamente ou através de representantes livremente escolhidos. De forma ainda mais abrangente, afirma que o direito à

¹⁴⁰ Sarah JOSEPH; Melissa CASTAN. *The International Covenant on Civil and Political Rights: Cases, Materials, and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2013. 3ª ed. p. 731

¹⁴¹ Jónatas E. M. MACHADO. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 4ª ed. p. 405

¹⁴² Antonio CASSESE. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995 p. 53

autodeterminação interna – que para ele seria de onde proviria o direito à democracia – seria a “manifestação da totalidade dos direitos consagrados no Pacto”. Mais uma vez, estaria se aferindo da normativa internacional a defesa manifesta do direito debatido neste trabalho.

Ainda outros documentos tratam de direitos que seriam, segundo os defensores do Direito à democracia, no plano dos Direitos Humanos, uma concretização um princípio democrático e reforçariam a sua existência. Exemplificativamente, destacamos os documentos a seguir.

A Constituição da UNESCO, de 16 de novembro de 1945, reconhece em seu preâmbulo que a negação dos princípios democráticos teria sido a grande causa da última guerra mundial. Afirma que “a grande e terrível guerra que acaba de chegar ao fim foi uma guerra tornada possível pela negação dos princípios democráticos da dignidade, da igualdade e do respeito mútuo dos homens, e através da propagação, em seu lugar, por meio da ignorância e do preconceito, da doutrina da desigualdade entre homens e raças.”¹⁴³

Já o artigo 7 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁴⁴ dispõe que:

“Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens o direito a:

1 – votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

2 – participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

3 – participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.”

¹⁴³UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acesso em 30 jun 2016.

¹⁴⁴ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm> Acesso em 30 jun 2016

O artigo 5(c) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹⁴⁵ determina que:

“De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no Artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições de votar e de ser candidato por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direcção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;”

A Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias¹⁴⁶ prevê em seu artigo 42:

“1. Os Estados Partes ponderam a possibilidade de estabelecer procedimentos ou instituições que permitam ter em conta, tanto no Estado de origem quanto no Estado de emprego, as necessidades, aspirações e obrigações específicas dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e, sendo esse o caso, a possibilidade de os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terem nessas instituições os seus representantes livremente escolhidos.

2. Os Estados de emprego facilitam, de harmonia com a sua legislação nacional, a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nas decisões relativas à vida e à administração das comunidades locais.

¹⁴⁵ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/pd-eliminacao-discriminacao-racial.html> > Acesso em 30 jun 2016

¹⁴⁶ONU. Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

3. Os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes atribuir esses direitos.”

b) Carta da ONU e Declarações da Assembleia Geral da ONU

A Carta da ONU é um tratado que estabeleceu a Organização das Nações Unidas e o seu documento mais importante. Ainda que não traga a palavra democracia, por insistência do bloco Soviético¹⁴⁷, a sua afirmação de que “nós o povo das Nações Unidas”, por meio de nossos governos e representantes, teriam adotado a Carta, representaria a sua plena percepção de que seria proveniente da vontade popular a autoridade para as decisões e, em última instância, e a legitimidade da própria ONU¹⁴⁸.

Além disso, as resoluções de sua Assembleia Geral e as declarações de seus Secretários Gerais e demais órgãos seriam extremamente profícuas na promoção do direito à democracia. Deste importante compêndio serão destacados alguns documentos importantes.

Na resolução 41/128 de 1986¹⁴⁹, no contexto da defesa do direito ao desenvolvimento, a Assembleia Geral reconheceu que a participação popular em todas as esferas seria fundamental para a proteção de todos os Direitos Humanos. Na resolução 44/147 de 1989¹⁵⁰ declarou que somente a integral erradicação do *apartheid* e o estabelecimento de uma sociedade democrática e não racial, com base na regra da maioria, através do pleno e livre exercício do sufrágio adulto por todas as pessoas em um unida e não fragmentada África do Sul, pode levar a uma equitativa e duradoura saída para a situação daquele país, o que foi repetido em diversas resoluções subsequentes. A resolução 46/137 de 1991¹⁵¹ determina um procedimento para a autorização do monitoramento de

¹⁴⁷ Roland RICH. *Bringing democracy into international Law*. Journal of democracy. 2001, Volume 12. p. 22

¹⁴⁸ ONU. Guidance Note of the Secretary-General on Democracy. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/democracy/pdfs/FINAL%20Guidance%20Note%20on%20Democracy.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

¹⁴⁹ONU. Resolução Assembleia Geral 41/128. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em 30 jun 2016

¹⁵⁰ONU. Resolução Assembleia Geral 44/147. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r147.htm>>. Acesso em 30 jun 2016

¹⁵¹ONU. Resolução Assembleia Geral 46/137. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r137.htm>>. Acesso em 30 jun 2016

eleições nacionais e endossou a decisão do Secretário-Geral para criar um escritório destinado a atuar como um ponto focal com a finalidade de assegurar a consistência no tratamento dos pedidos de eleições Estados-Membros organizadores.

Em junho de 1993, foi editada a Declaração de Viena¹⁵², resultado da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena de 14 a 25 de junho de 1993. Esta reunião contou com delegações oficiais representando 171 Estados além de reunir 2.000 organizações não-governamentais e contar com mais de 810 ONGs acreditadas como observadoras na Conferência propriamente dita¹⁵³. A declaração também se mostra bastante importante no tratamento da questão¹⁵⁴. Em seu documento, altamente representativo, é clara em afirmar no seu artigo 8º que a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são interdependentes e mutuamente reforçados.

Em 1996, o Secretário Geral da ONU, Boutros-Ghali, com os poderes que lhe foram conferidos pelo artigo 99 da Carta da ONU, editou a Agenda da ONU para a democratização. Segundo o documento¹⁵⁵ a paz, o desenvolvimento e a democracia estariam evidentemente interligados e, desta maneira, demonstraria o esforço da ONU na promoção dos três.

Na resolução 55/96 de 2000¹⁵⁶, intitulada “Promoção e Consolidação da Democracia”, a Assembleia Geral indica formas pelas quais os Estados devem promover e consolidar a democracia, dentre as quais destacamos:

¹⁵²ONU. DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA - Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

¹⁵³José Augusto Lindgren ALVES. *Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena*. Lua Nova: revista de cultura e política, 1994, n.32.

¹⁵⁴Niels PETERSEN. *The Principle of Democratic Teleology in International Law*. Preprints of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods Bonn. 2008/16

¹⁵⁵ONU. Agenda para a democratização. Disponível em: <http://www.un.org/fr/events/democracyday/pdf/An_agenda_for_democratization.pdf> Acesso em 30 jun 2016

¹⁵⁶ONU. Resolução Assembleia Geral 55/96. Disponível em: <http://www.eods.eu/library/UNGA_Resolution%20Promoting%20Democracy_2001_en.pdf>. Acesso em 30 jun 2016

- a. a promoção do pluralismo, da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais;
- b. a maior participação possível dos indivíduos nas decisões e o desenvolvimento de instituições competentes e públicas – com inclusão de um sistema judicial independente;
- c. um sistema legislativo e uma administração pública responsáveis;
- d. um sistema eleitoral que garanta eleições periódicas, livres e justas.

Na resolução 56/96 de 2001¹⁵⁷, a Assembleia Geral solicitou ao Secretário Geral que discutisse as propostas para o fortalecimento do apoio realizado pelo sistema das Nações Unidas aos Estados membros na consolidação da democracia. Na resolução 56/154 de 2001¹⁵⁸, a Assembleia reafirma que a vontade do povo será a base da autoridade do Governo e que esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal e igual, por voto secreto ou segundo procedimentos equivalentes que garantam a liberdade de voto. Na resolução 58/189 de 2003¹⁵⁹, repetindo o reconhecimento de que a vontade do povo é a autoridade do Governo, explica que os povos podem livremente estabelecer os métodos para os seus processos eleitorais uma vez que não existe um único modelo democrático, sendo certo que cabe aos Estados garantir os mecanismos e meios necessários para facilitar a plena e efetiva participação popular nestes processos.

Na Cimeira das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de 2000¹⁶⁰ e na Cimeira Mundial da ONU de 2005¹⁶¹, a comunidade internacional reafirmou o seu compromisso com os Direitos Humanos, o Estado de Direito e a democracia como valores nucleares e princípios universais e indivisíveis das Nações Unidas. Por exemplo, no documento final do ano 2000 se reconheceu que a melhor forma de garantir o gozo dos direitos de liberdade seria “através de governos de democracia participativa baseados na vontade popular”. Ainda, afirmaram não poupar esforços “para

¹⁵⁷ONU. Resolução Assembleia Geral 56/96. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/96> Acesso em 30 jun 2016

¹⁵⁸ONU. Resolução Assembleia Geral 56/154. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/154> Acesso em 30 jun 2016

¹⁵⁹ONU. Resolução Assembleia Geral 58/189. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/58/189> Acesso em 30 jun 2016

¹⁶⁰ONU. Cimeira das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de 2000. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

¹⁶¹ONU. Cimeira Mundial da ONU de 2005. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/summit2005/World%20Summit%20Outcome-ptREV.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

promover a democracia e fortalecer o Estado de Direito”, especialmente na África. Já no documento de 2005 deixou-se claro que os países estariam determinados a criar um mundo mais pacífico, mais próspero e mais democrático. E, ainda, reiterou-se o “compromisso de proteger e promover ativamente todos os direitos humanos, o primado do direito e a democracia”, que estariam “interligados e se reforçam mutuamente e que fazem parte dos valores e princípios fundamentais, universais e indivisíveis das Nações Unidas”.

Em julho de 2005 foi estabelecido o Fundo das Nações Unidas para a Democracia (UNDEF) com o objetivo de custear os esforços para democratização em todo o mundo. Só no ano de 2015, o UNDEF, através das doações dos Governos, investiu quase 170 milhões de dólares em projetos relacionados com a democratização. Sendo certo que desde sua criação já teriam sido financiados mais de 600 projetos em mais de 100 países¹⁶².

No ano de 2009, o Secretário Geral da ONU publicou uma “Nota de Orientação sobre a Democracia”¹⁶³. Ali afirma que no século XXI continuaria a existir o triplo desafio de construir ou restaurar as democracias, preservar as democracias e melhorar a qualidade das democracias. Defende que “os princípios democráticos são traçados em todo o tecido normativo das Nações Unidas”, desde a sua Carta de formação, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos. Ademais, ressalta que a democracia está indissolúvelmente relacionada com os três pilares da ONU, de forma que “as instituições e práticas genuinamente democráticas são essenciais: para a promoção da segurança a longo prazo e estabilidade, permitindo o diálogo político pacífico e a contestação; para a criação de um ambiente propício e legítimo para a boa governação, desenvolvimento e suprimento das necessidades humanas básicas; e para a promoção e proteção dos Direitos Humanos”. Determina, então, que sejam seguidos, na promoção da democracia, os seguintes princípios pelos organismos da ONU: a. adoção de uma abordagem proativa contra as ameaças à democracia; b. busca de não causar nenhum mal; c. defesa da atuação local; d. ampliação da adesão doméstica e participação na construção da democracia; e. enfrentamento dos efeitos da discriminação contra as mulheres; f.

¹⁶²<http://www.un.org/democracyfund/about-undef>

¹⁶³ONU. Nota de Orientação sobre a Democracia. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/democracy/pdfs/FINAL%20Guidance%20Note%20on%20Democracy.pdf>> Acesso em 30 jun 2016 (tradução nossa)

desenvolvimento de estratégias de apoio à democracia com um horizonte de longo prazo; g. investimento em uma abordagem compreensiva para a democratização.

Um ponto importante a ser destacado é que os documentos da ONU, em geral, reforçam tanto as idéias relativas à democracia e favoráveis às eleições quanto aquelas relativas à não interferência entre os povos. Não há aqui, no entanto, uma contradição. Isto porque mesmo que se reconheça corretamente o direito dos povos não sofrerem interferência quando decidirem o seu sistema econômico, social e político, esta liberdade política não é irrestrita. Uma vez que os governos devem ser representativos e as escolhas devem ser feitas em conformidade com a vontade dos povos, esta liberdade é – como tudo no direito - mitigada.¹⁶⁴

c) Resoluções da Comissão de Direitos Humanos da ONU e do Conselho de Direitos Humanos da ONU

Também a Comissão de Direitos Humanos da ONU e o Conselho de Direitos Humanos da ONU, que a substituiu em suas atividades, produziram documentos relacionados ao direito à democracia.

Em 1992, a Comissão de Direitos Humanos editou a resolução 1999/57¹⁶⁵ sob o título “Promoção do Direito à Democracia”. Neste documento, ratificou que a democracia promove a plena realização de todos os Direitos Humanos e vice-versa. Ainda, elencou um rol de direitos relacionados ao que chamou de direito de gestão democrática, dentre os quais se destacam: os direitos à liberdade de opinião e de expressão, de pensamento, de consciência e de religião, de associação e de reunião pacífica; o direito à liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios; o Estado de Direito, incluindo a proteção legal dos direitos, interesses e segurança pessoal dos cidadãos e justiça na administração da justiça e a independência do poder judicial; o direito de sufrágio universal e igual, bem como os procedimentos relacionados com a liberdade de voto e eleições periódicas e livres; o direito à participação política, incluindo a igualdade

¹⁶⁴ Niels PETERSEN. *The Principle of Democratic Teleology in International Law*. Preprints of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods Bonn. 2008/16 p. 23

¹⁶⁵ ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=4660> Acesso em 30 jun 2016.

de oportunidades para todos os cidadãos para se tornarem candidatos; as instituições de governo transparente e responsável; o direito dos cidadãos a escolherem o seu sistema de governo por meios democráticos constitucionais ou outro; o direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do país. Em seguida, a Comissão editou diversas outras resoluções sobre o tema, como por exemplo as resoluções 2000/47¹⁶⁶, 2001/41¹⁶⁷, 2002/46¹⁶⁸, 2003/36¹⁶⁹, 2004/30¹⁷⁰, 2005/32¹⁷¹.

Em 2012, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, que substituiu a Comissão, editou a resolução 19/36¹⁷² na qual trata de temas relacionados a Direitos Humanos, democracia e Estado de Direito. Ali, especialmente reafirmou que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais são interdependentes, que se reforçam mutuamente e que se deve dar a prioridade às medidas nacionais e internacionais” que visem os promover e reforçar. Além disso, parece relacionar a democracia com a ideia de autodeterminação interna quando diz que a “democracia baseia-se na vontade livremente expressa das pessoas para determinar seu próprio sistema político, econômico, social e sistemas culturais e a sua plena participação em todos os aspectos da sua vida”. Posteriormente, aponta medidas a serem tomadas pela comunidade internacional a fim de proteger, preservar e promover os Direitos Humanos, a democracia e o Estado de Direito.

d) Declaração de Varsóvia – Rumo a uma comunidade de democracias.

¹⁶⁶ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/RuleOfLaw/Pages/Democracy.aspx>> Acesso em 30 jun 2016.

¹⁶⁷ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.coe.int/t/dg2/equality/domesticviolencecampaign/Source/HR_Res2005-41_en.doc> Acesso em 30 jun 2016.

¹⁶⁸ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/RuleOfLaw/Pages/Democracy.aspx>> Acesso em 30 jun 2016.

¹⁶⁹ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.google.cl/url?sa=t&rct=j&q=&src=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjT7f_ow9DNAhVEgJAKHShCAcMQFggaMAA&url=http%3A%2F%2Fap.ohchr.org%2Fdocuments%2FE%2FCHR%2Fresolutions%2FE-CN_4-RES-2003-36.doc&usg=AFQjCNG3KcPeEK8YZIyCgvQDgr6-samgk&sig2=Sc6Vlxy1G8ZEBska1K67hw> Acesso em 30 jun 2016.

¹⁷⁰ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/43f313680.html>> Acesso em 30 jun 2016.

¹⁷¹ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/45377c4c0.html>> Acesso em 30 jun 2016.

¹⁷²ONU. Conselho de Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/19/L.27> Acesso em 30 jun 2016. Tradução nossa.

A declaração de Varsóvia – produzida no contexto da Conferência Ministerial da Comunidade das Democracias em Varsóvia de 2000 – é um documento assinado por mais de 106 países e que cria a Comunidade de Democracias, uma organização intergovernamental que procura impulsionar a agenda democrática global através de uma ação comum. No documento, os países não somente reconhecem a universalidade dos valores democráticos, mas também se comprometem a respeitar e apoiar os princípios e a prática da democrática.

Pelo até aqui arrolado, os defensores do direito à democracia, reconhecem que os instrumentos universais de Direitos Humanos pareceriam, então, normatizar os temas relacionados ao direito democrático. Não só isso, confirmariam a existência de um direito à democracia que inspiraria e retroalimenta a legislação internacional de Direitos Humanos.

3.2. Âmbitos regionais

3.2.1 Américas

a) Organização dos Estados Americanos

No âmbito regional americano, simultaneamente à formação da Organização dos Estados Americanos, na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁷³, o primeiro instrumento internacional a tratar dos Direitos Humanos, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que seria aprovada seis meses depois. Assim, tal qual a Declaração Universal, o seu valor jurídico não é vinculativo mas não deixa de ser por isso relevante no seu conteúdo moral.

A Declaração Americana prevê:

“Artigo XX.

¹⁷³OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm> Acesso em 30 jun 2016

Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre”.

No mesmo contexto regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷⁴, também conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica, do ano de 1968, mas que somente entrou em vigor em 1978, não deixou de tratar a questão, tal como se vê em seus artigos 23 e 24:

“Artigo 23.

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

“Artigo 24.

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

¹⁷⁴OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 30 jun 2016

O princípio democrático, contudo, é encontrado desde o tratado fundacional da OEA, a Carta de Bogotá de 1948¹⁷⁵. Aquela Carta, ao contrário da Carta da ONU que somente o faz implicitamente, traz expressamente a menção à democracia em seu preâmbulo. Ali afirma estarem os Estados-membros “seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região”. Além disso, determina no artigo 2º ser a promoção e a consolidação da democracia um dos propósitos da organização e no artigo 3º que a democracia seria um dos seus princípios fundamentais. No seu artigo 9º, introduzido posteriormente, a Carta prevê a possibilidade de suspensão do membro “cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força”, sempre após a tentativa de solução da questão por vias diplomáticas.

A resolução 1.080 de 1991¹⁷⁶ daquele mesmo organismo internacional regional, chamado compromisso de Santiago, foi quem trouxe a possibilidade de ação para hipótese de “interrupção abrupta ou irregular do processo político institucional democrático ou do legítimo exercício do poder por um governo democraticamente eleito em qualquer dos Estados membros da Organização”¹⁷⁷. Um ano depois, em dezembro de 1992, através do Protocolo de Washington¹⁷⁸, foi incorporado o artigo 9º à Carta da OEA.

O primeiro caso em que este instrumento do compromisso de Santiago foi utilizado foi quando em 1991 o presidente do Haiti, Jean Aristide, foi privado de seu cargo democraticamente obtido. Naquela ocasião os chanceleres rapidamente se reuniram e decidiram reconhecer o governo de Aristide como o único legítimo do Haiti e decidiram atuar de forma diplomática e econômica contra o grupo que havia tomado o poder naquele país. A partir daí e do fracasso nas negociações e atuações diplomáticas, medidas mais severas foram tomadas como o pronto congelamento dos ativos do Estado haitiano nos Estados-membros da OEA e um embargo comercial ao Haiti. Em 1992, tendo falhado todas as tentativas, a questão foi levada a ONU e em 1993 ao seu Conselho de Segurança. Após tentativas de atuação não militar fracassadas, a ONU em 1994 aprovou a resolução

¹⁷⁵OEA. Carta de Bogotá de 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-42.html>> Acesso em 30 jun 2016

¹⁷⁶OEA. Compromisso de Santiago - Resolução 1.080 de 1991. Disponível em: <http://www.oas.org/xxiiiga/portugues/documentos/democracia_repres.pdf> Acesso em 30 jun 2016

¹⁷⁷OEA. Carta Democrática Interamericana: documentos e interpretações. Disponível em <http://www.oas.org/oaspage/esp/Publicaciones/CartaDemocratica_spa.pdf>. Acesso em 30 jun 2016 p. 39

¹⁷⁸OEA. Protocolo de Washington. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-56_Protocolo_de_Washington.htm> Acesso em 30 jun 2016

940 em que autorizou a atuação de forças militares para restaurar a situação democrática naquele país. Esta situação será posteriormente analisada com mais cautela, mas o importante a ser frisado aqui foi a pronta atuação não complacente com a violação ao direito à democracia do povo haitiano pelos Estados da OEA.

O continente americano conta ainda com a chamada Carta democrática interamericana¹⁷⁹, que propugnaria um compromisso dos governantes com este direito, não o restringindo a um direito ao voto, mas percebendo-o em um conceito amplo que abrange todos os aspectos da dignidade humana como eixo desta concepção¹⁸⁰. Ainda que não seja um tratado e sim uma resolução, refletiria o comprometimento dos Estados membros daquele organismo regional com este direito.

O artigo 1º da Carta democrática interamericana expressamente prevê um direito à democracia, afirmando que: *“Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la.”* (grifos nossos)

Ainda, em seu artigo 2º, a Carta declara a relação intrínseca, já aqui apresentada, entre os conceitos de Direitos Humanos e de democracia.

Após prever diversos direitos relacionados com o direito à democracia, em seu artigo 19 a carta prevê a chamada “cláusula democrática” como mecanismo de constrangimento em caso de ruptura ou de alteração da ordem constitucional de algum dos Estados membros que “afete gravemente a ordem democrática, [que esta constitua] [...] um obstáculo insuperável à participação de seu governo nas sessões da Assembleia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das conferências especializadas, das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos estabelecidos na OEA”. Notadamente, devem ser preferidos os mecanismos de negociação e outros mecanismos diplomáticos prévios a esta medida tão gravosa.

A carta democrática é, de fato, um marco normativo no reconhecimento do direito à democracia. A este respeito já se declarou que “surgiu a partir do Compromisso de Santiago e, ainda mais, após a Carta Democrática, um novo padrão do direito internacional americano: o “direito à democracia”, entendido não tanto como o conjunto dos direitos

¹⁷⁹OEA. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: <http://www.oas.org/oaspage/esp/Publicaciones/CartaDemocratica_spa.pdf> Acesso em 04 jun 2016

¹⁸⁰OEA. Carta Democrática Interamericana: documentos e interpretações. Washington, 2003. p. 8

políticos consagrados na Convenção sobre Direitos Humanos ou no Pacto de São José em si, mas como um reconhecimento de que a democracia pode e deve ser defendida através de ações coletivas de natureza pacífica.”¹⁸¹

As disposições da Carta democrática já foram invocadas reiteradas vezes¹⁸², mas foi em 2009 que o artigo 21 foi efetivamente utilizado para suspender o Estado de Honduras do exercício de seu direito de participação perante a OEA por ter reconhecido ali o cometimento de agravamento de uma crise resultante do golpe de Estado contra o Governo constitucional.¹⁸³

b) Outras organizações regionais americanas

Também o Mercado Comum do Sul, o MERCOSUL, tem atentado para a normatização deste princípio internacional. No ano de 1998, os Estados-membros do Mercosul naquele momento – Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – e Bolívia e Chile celebraram o compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, também conhecido como Protocolo de Ushuaia (1998).¹⁸⁴ No ano de 2011 um novo compromisso foi estabelecido, sendo conhecido agora como protocolo de Montevideu sobre compromisso com a democracia no Mercosul, ou Protocolo de Ushuaia 2. Ao Protocolo de Ushuaia 2, além dos países já comprometidos no Protocolo de Ushuaia se agregaram Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. Ali se estabeleceu que em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática em uma das Partes do protocolo, os demais Estados poderão, proporcionalmente (art. 6º): “a.- Suspender o direito de participar nos diferentes órgãos da estrutura institucional do Mercosul; b.- Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres. Suspender ou limitar o comércio, o tráfego aéreo e marítimo, as comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento; c.- Suspender a Parte afetada do gozo dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus

¹⁸¹Heraldo MUÑOZ. *El derecho a la democracia en las Américas*. Estudios Internacionales, 1995, ano 28, n. 109.

¹⁸²OEA. Secretaria Geral. Disponível em: <<http://www.oas.org/documents/spa/press/OSG-243.es.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

¹⁸³ *La OEA suspende la pertenencia de Honduras a la institución*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-219/09>. Acesso em 30 jun 2016.

¹⁸⁴Fernando Fernandes DA SILVA. *Direito Internacional e consolidação democrática*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2004, n. 3, jan./jun. p. 484

Protocolos e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber; d.- Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais. Promover junto a terceiros países ou grupos de países a suspensão da Parte afetada de direitos e/ou benefícios derivados dos acordos de cooperação dos quais seja parte; e.- Respaldar os esforços regionais e internacionais, em particular no âmbito das Nações Unidas, encaminhados a resolver e a encontrar uma solução pacífica e democrática para a situação ocorrida na Parte afetada; f.- Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais.”

Os mecanismos já foram utilizados no âmbito da comunidade econômica, ainda que de forma bastante polêmica, quando no ano de 2012, com fundamento nos referidos protocolos e após um breve julgamento político realizado pelo Congresso do Paraguai, os demais Estados-partes decidiram suspender temporariamente a participação daquele país no bloco. No ano de 2013, foi dada a permissão para reintegração do Paraguai, dois meses após novas eleições presidenciais.¹⁸⁵

Também a Comunidade Andina, em 1998, adotou um Protocolo Adicional ao Acordo de Cartagena chamado de “Compromisso da Comunidade Andina com a Democracia”¹⁸⁶. Ali, além de declarar no artigo 1º que a democracia é essencial para o funcionamento da Comunidade, prevê em seu artigo 4º os mecanismos de sanção para os casos de ruptura da ordem democrática. Também a Carta Andina de Direitos Humanos¹⁸⁷ prevê em seu artigo 13 o direito à democracia dos povos andinos e o dever dos seus governos de promovê-la e defendê-la para alcançar a plena realização de todos os direitos civis políticos, econômicos, sociais e culturais bem como do direito ao desenvolvimento.

Também o Sistema de Integração Centroamericana – SICA – determina em sua carta de formação, o Protocolo de Tegucigalpa¹⁸⁸, que a consolidação e o fortalecimento da democracia são um de seus principais objetivos (artigo 3) e que a democracia é um dos

¹⁸⁵A adesão da Venezuela ao Mercosul e a suspensão do Paraguai: considerações sobre um “pragmatismo” político burlesco. Disponível em: <http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/ades%C3%A3o-da-venezuela-ao-mercosul-e-a-suspens%C3%A3o-do-paraguai-considera%C3%A7%C3%B5es> Acesso em 30 jun 2016

¹⁸⁶COMUNIDADE ANDINA. Compromisso da Comunidade Andina com a Democracia . Disponível em: <http://www.sice.oas.org/CAN/Protdec_m_s.asp> Acesso em 30 jun 2016

¹⁸⁷COMUNIDADE ANDINA. Carta Andina de Direitos Humanos . disponível em : <http://www.comunidadandina.org/documentos/actas/cart_DDHH.htm> Acesso em 30 jun 2016

¹⁸⁸SICA. Protocolo de Tegucigalpa. Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82677&IdEnt=401&Idm=1>> Acesso em 30 jun 2016

princípios fundamentais de seu sistema regional (artigo 4). Em 1995, o Tratado Quadro de Segurança Democrática na América Central¹⁸⁹ confirma o compromisso democrático quando declara que em seu artigo 1º que “o Modelo Centro-Americano de Segurança Democrática firma-se na democracia, no fortalecimento das instituições, no Estado de Direito, na existência de governos eleitos pelo sufrágio universal, livre e secreto, e no irrestrito respeito a todos os direitos humanos nos Estados que conformam a região centro-americana.”

3.2.2 Europa

a) Conselho da Europa

O Conselho da Europa é uma organização criada em 1949, como uma resposta aos condenáveis eventos ocorridos no território europeu na segunda guerra mundial, e que hoje conta com 47 membros¹⁹⁰. Nada mais coerente que este órgão se preocupe, então, com a promoção e fortalecimento do direito à democracia. Jónatas Machado¹⁹¹ ensina que “do ponto de vista normativo-institucional, o Conselho da Europa pretende ser aberto à participação de todos os Estados europeus dispostos a aceitar a democracia, o Estado de direito e o respeito dos direitos fundamentais. Neste sentido, o Conselho da Europa assume, pela primeira vez, o espírito do novo direito internacional, concentrado mais na dignidade humana do que na soberania estadual tal como era compreendida”.

No artigo 3º do seu primeiro protocolo adicional, a Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁹² prevê o direito de participação em eleições democráticas. Comprometem-se os Estados a:

“Artigo 3º

¹⁸⁹SICA. Tratado Quadro de Segurança Democrática na América Central . Disponível em : <<http://www.oas.org/csh/portuguese/doccon&tra%20na%20americacentral.asp>> Acesso em 30 jun 2016

¹⁹⁰<http://www.coe.int/en/web/portal/home>

¹⁹¹Jónatas MACHADO. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 4ª ed. p. 418

¹⁹²CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em 30 jun 2016.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na eleição do órgão legislativo.”

Na prática do Conselho da Europa há diversas manifestações de proteção a um direito democrático. Por exemplo, quando em 1967 foi apresentada uma queixa contra a Grécia, que naquele período havia sofrido um forte golpe contra a sua democracia por conta de um regime militar que havia tomado o controle político do país. Ainda que o governo grego tenha denunciado a Convenção para fugir do julgamento, este prosseguiu e culminou com o seu abandono do Conselho da Europa a fim de evitar a sua suspensão. Finalmente, com o restabelecimento do governo democrático em 1974, a Grécia retornou ao Conselho da Europa e obrigou-se a compensação das vítimas daquele período¹⁹³.

b) Organização para a Segurança e Cooperação na Europa - OSCE

A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa é uma organização que conta atualmente com 56 países, mas que possui características distintas das demais. Isto porque não possui uma carta jurídica e nem personalidade jurídica internacional. Ademais, seus documentos não possuem força jurídica vinculante, mas somente política¹⁹⁴.

Sua formação remonta o início dos anos 1970, com criação da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa onde se buscou um processo de conexão entre oriente e ocidente. Em 1 de Agosto de 1975 chegou-se a “Acta Final de Helsínquia”, documento no qual se destacam 10 princípios segundo os quais deveriam os Estados se reger em seu comportamento com os demais¹⁹⁵. Destes princípios já se destaca a manifestação pela primeira vez do princípio da autodeterminação dos povos em sua nuance interna:

"Em virtude do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, todos os povos têm sempre o direito, em plena liberdade, para determinar, quando e como

¹⁹³Vital MOREIRA; Carla Marcelino GOMES. *Compreender os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 608

¹⁹⁴Ibidem, p. 88

¹⁹⁵CSCE. Acta Final de Helsínquia. Disponível em: <<http://www.osce.org/es/mc/39506?download=true>>. Acesso em 30 jun 2016

quiserem, sua condição política *interna* e *externa*, sem interferência externa, e prosseguir como eles desejam que seu desenvolvimento político, econômico, social e da cultura”¹⁹⁶.

Na década de 1990, com o fim da Guerra Fria, a antiga Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa foi substituída pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e diversos novos documentos fortaleceram o papel da OSCE como uma organização dedicada as alterações e ao novo momento histórico da Europa, especialmente no tocante à proteção dos Direitos Humanos e da democracia.

A relevância dos documentos produzidos por esta organização em defesa de um direito à democracia é marcante. Por exemplo, o documento que resultou da reunião de Copenhagem da Conferência sobre a Dimensão Humana da CSCE, de junho de 1990¹⁹⁷, contém trechos extremamente relevantes em sua parte I:

“(3) Eles [os Estados participantes] reafirmam que a democracia é um elemento inerente do Estado de Direito. Reconhecem a importância do pluralismo no que diz respeito às organizações políticas.

(...)

(6) Os Estados participantes declaram que a vontade do povo, livre e justamente expressa em eleições periódicas e legítimas, é a base da autoridade e legitimidade de todo Governo. Os Estados participantes, conseqüentemente, respeitarão o direito dos seus cidadãos de participar da direção do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos por eles através de processos eleitorais justos. Reconhecem sua responsabilidade de defender e proteger, de acordo com as suas leis, as suas obrigações internacionais de Direitos Humanos e seus compromissos internacionais, a ordem democrática livremente estabelecida pela vontade do povo contra as atividades de pessoas, grupos ou organizações que se dediquem ou se recusem a renunciar ao terrorismo ou à violência, buscando a derrubada dessa ordem ou da de outro Estado participante.

(7) Para garantir que a vontade do povo sirva como base da autoridade do Governo, os Estados participantes deverão:

¹⁹⁶ Jean SALMON. «Internal aspects of the right to self-determination.»In: *Modern Law of Self-determination*. (Org.) Christian Tomuschat. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993 p. 268. Tradução nossa.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 270. Tradução nossa.

(7.1) - *realizar eleições livres em intervalos razoáveis, conforme estabelecido por lei;*

(7.2) - *permitir que todos os assentos, em pelo menos uma câmara legislativa nacional, seja livremente contestada em uma votação popular;*

(7.3) - *garantir o sufrágio universal e igual aos cidadãos adultos;*

(7.4) - *assegurar que os votos sejam expressos por escrutínio secreto, ou segundo processo de votação livre equivalente, e que eles são contados e relatados honestamente, com os resultados oficiais tornados públicos;*

(-)

(8) *Os Estados participantes consideram que a presença de observadores, tanto estrangeiros quanto nacionais, pode melhorar o processo eleitoral dos Estados em que as eleições e realizam. Eles, portanto, convidam observadores de quaisquer outros Estados participantes da CSCE e quaisquer instituições privadas e as organizações que desejem fazê-lo para observar o curso de seus processos eleitorais nacionais, na medida permitida por lei (...). Tais observadores deverão se comprometem a não interferir no processo eleitoral.”*

A “Carta de Paris para uma nova Europa”¹⁹⁸ é especialmente relevante no tema do compromisso a um direito à democracia na Europa. Afirmando que se compromete a “edificar, consolidar e reforçar a democracia como único sistema de governo de nossas nações”, os governos reconhecem que “o governo democrático é baseado na vontade popular, expressa periodicamente por meio de eleições livres e justas. A democracia se baseia no respeito pela pessoa humana e pelo Estado de direito. A democracia é a melhor salvaguarda da liberdade de expressão, a tolerância de todos os grupos da sociedade e igualdade de oportunidades para todos. Democracia, com o seu caráter representativo e pluralista, implica a prestação de contas ao eleitorado, a obrigação das autoridades públicas para cumprir a lei e a administração da justiça. Ninguém está acima da lei.”

Igualmente no documento da reunião de Moscou da Conferência sobre a dimensão humana da CSCE de 1991¹⁹⁹, segundo os defensores do direito à democracia, além de

¹⁹⁸CSCE. Carta de Paris para uma nova Europa. Disponível em: <<https://www.osce.org/es/mc/39521?download=true>> Acesso em 30 de jun 2016 . Tradução nossa.

¹⁹⁹ CSCE. DOCUMENT OF THE MOSCOW MEETING OF THE CONFERENCE ON THE HUMAN DIMENSION OF THE CSCE. Disponível em: <<http://www.osce.org/odihr/elections/14310?download=true>> Acesso em 01 jul 2016

tratar de reconhecer que este direito seria um fundamento da ordem internacional, ensinaria que estas questões não seriam problemas meramente internos, mas diriam respeito a toda a comunidade. “*Os Estados participantes enfatizam que as questões relativas aos Direitos Humanos, às liberdades fundamentais, à democracia e ao Estado de direito são de interesse internacional, uma vez que o respeito a esses direitos e liberdades é um dos fundamentos da ordem internacional. Categórica e irrevogavelmente declaram que os compromissos assumidos no domínio da dimensão humana da CSCE são questões de interesse direto e legítimo de todos os Estados participantes e não assuntos exclusivamente internos do Estado em causa.*” (grifos nossos)

Desde 1991 a OSCE conta com um Escritório para as Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos (ODIHR)²⁰⁰ que, entre outras funções, exerce o importante papel de auxiliar os Estados na árdua tarefa de construir e consolidar as suas instituições democráticas.

b) União Europeia

Não obstante os relevantes esforços demonstrados pelos diversos organismos europeus, é no contexto da União Europeia que o direito à democracia se manifesta com mais vigor.

Já no Artigo 2 do Tratado da União Europeia²⁰¹, a democracia é apresentada como um valor fundamental da União:

“A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.”

²⁰⁰Vital MOREIRA; Carla Marcelino GOMES. *Compreender os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 314

²⁰¹UE. Tratado da União Europeia. Disponível em < http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf > Acesso em 01 jul 2016

Em seguida, nos artigos 9 a 12 do mesmo tratado²⁰² são trazidas disposições relativas aos princípios democráticos na União.

Como não poderia deixar de ser, a leitura do o artigo 49 c/c o artigo 2º do Tratado da União Europeia²⁰³ determina que seja respeitada a democracia como um requisito para o ingresso na União por qualquer Estado postulante. E no seu Artigo 7 o TUE²⁰⁴ apresenta a cláusula democrática com mecanismos de sanção para os casos de existência de risco de violação de um dos valores do artigo 2 que, em última instância, implica a suspensão do Estado-membro. Assim, combinando os dois artigos, podemos verificar também que a União Europeia poderá suspender um de seus membros que violem o direito à democracia de seus povos.

O artigo 21.1 do Tratado da União²⁰⁵ que explica que “*a acção da União na cena internacional assenta nos princípios que presidiram à sua criação, desenvolvimento e alargamento, e que é seu objectivo promover em todo o mundo: democracia, Estado de direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana, princípios da igualdade e solidariedade e respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional*” (grifos nossos). Assim, em conformidade com esta determinação, o organismo supranacional, além de buscar promover a democracia entre os seus membros o faz também em sua política externa de formas variadas.

Entendendo a democracia como uma “aspiração universal”, em 2012 o Conselho da UE adotou um quadro estratégico para os direitos humanos e a democracia e um plano de ação para 2012-2014²⁰⁶. Com 36 pontos, o plano de ação buscou acrescer em toda a política externa da União a preocupação com o respeito aos Direitos Humanos e à democracia, integrando assim todo o sistema regional. Com o intuito de prosseguir

²⁰²UE. Tratado da União Europeia. Disponível em < http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf > Acesso em 01 jul 2016

²⁰³UE. Tratado da União Europeia. Disponível em < http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf > Acesso em 01 jul 2016

²⁰⁴UE. Tratado da União Europeia. Disponível em < http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf > Acesso em 01 jul 2016

²⁰⁵UE. Tratado da União Europeia. Disponível em < http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf > Acesso em 01 jul 2016

²⁰⁶ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. EU Strategic Framework and Action Plan on Human Rights and Democracy. In: http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/EN/foraff/131181.pdf. Acesso em 15 de dezembro de 2015

implementando o quadro estratégico, um novo plano composto por 34 pontos foi aprovado pelo Conselho para o período de 2015-2019²⁰⁷. A determinação de fomentar a democracia e os Direitos Humanos através de suas relações bilaterais e multilaterais fica bastante evidente em toda a normativa europeia.

Um ponto fundamental do reconhecimento do direito à democracia e de sua promoção pela União Europeia seria a inserção de cláusulas de Direitos Humanos em seus tratados bilaterais, as quais têm como dimensões o respeito à democracia, ao Estado de direito e aos Direitos Humanos.²⁰⁸ Neste sentido, Vital Moreira²⁰⁹ lembra que esta é a tríade básica dos modernos Estado Constitucionais, no qual a União se inseriria. O grande valor destas cláusulas, consideradas elementos essenciais dos tratados da União, está em seus mecanismos de *enforcement*, determinando que as medidas sancionatórias do caso de descumprimento de uma das dimensões de respeito destas cláusulas podem chegar até mesmo à resolução do acordo.

A UE também atua enviando observadores em missões eleitorais, monitorando e preparando estes processos em países terceiros. Nos anos de 2013 e 2014, enviou missões de observadores eleitorais para mais de 20 países, buscando garantir a lisura do processo democrático nestes locais.²¹⁰

3.2.3. África

a) União Africana

A União Africana é o sistema regional que sucedeu, em 2001, a Organização da Unidade Africana e atualmente conta com 54 membros. Em seu documento constitutivo, a

²⁰⁷ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. CONCLUSÕES DO CONSELHO SOBRE O PLANO DE AÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS E A DEMOCRACIA (2015-2019). In: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10897-2015-INIT/pt/pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2015

²⁰⁸ Vital MOREIRA. “*República*” Europeia: estudos de direito constitucional da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

²⁰⁹ Ibidem

²¹⁰ FREEDOM HOUSE. Supporting Democracy Abroad: An Assessment of Leading Powers. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/GSD_Overview_and_Country_Reports.pdf>. Acesso em 17 dez 2015.

Carta da União Africana²¹¹, define a promoção da democracia como um de seus objetivos no artigo 3(g) e o respeito aos princípios democráticos como um de seus princípios fundadores 4(m).

A Carta também traz mecanismos de solução contra golpes em seus artigos 4 (p) c/c e o artigo 30, determinando que os governos que tomarem o poder por meios inconstitucionais não devem ser autorizados a participar nas atividades da União.

Infelizmente, em razão dos recorrentes golpes de Estado naquele continente, a atuação da União Africana suspendendo seus membros em razão de violação à democracia é recorrente. Por exemplo, os casos de suspensão de Burkina Fasso em 2015²¹², Egito em 2013²¹³, Níger em 2010²¹⁴ e Madagascar em 2009²¹⁵.

A Carta Africana de Direitos Humanos²¹⁶ - pactuada ainda no período da Organização da Unidade Africana mas ainda plenamente vigente -, apresentando uma clara relação com os artigos 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o artigo 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, deixa clara, especialmente na combinação de seus artigos 13 e 20, a progressiva e necessária passagem de uma percepção de direitos relacionados a mera ideia de liberação da dominação colonial, para uma percepção de autodeterminação mais ampla e abrangendo um direito democrático.²¹⁷

“Artigo 13

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de

²¹¹UNIÃO Africana. Carta da União Africana. Disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/au-constitutive-act/>>. Acesso em 01 jul 2016

²¹²União Africana suspende Burkina Fasso após golpe de estado. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2015/09/18/uniao-africana-suspende-burkina-fasso-apos-golpe-de-estado.htm>>. Acesso em 01 jul 2016.

²¹³União Africana suspende Egito após deposição de Morsi. Disponível em: <<http://www.dn.pt/globo/medio-orient/interior/uniao-africana-suspende-egito-apos-deposicao-de-morsi-3307166.html>> Acesso em 01 jul 2016

²¹⁴Níger é suspenso da União Africana após golpe de Estado. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/02/100219_niger_ua_suspensao_np> Acesso em 30 jun 2016

²¹⁵União Africana decidiu suspender Madagascar dos seus órgãos. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/jornal/uniao-africana-decidiu-suspender-madagascar-dos-seus-orgaos-299911>> Acesso em 30 jun 2016

²¹⁶ OUA. Carta Africana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>> Acesso em 01 jul 2016.

²¹⁷ Rowland J.V. COLE. *Power-sharing, post-electoral contestations and the dismemberment of the right to democracy in Africa*. The International Journal of Human Rights, 2013, v. 17, n.2.

representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei.

2. Todos os cidadãos têm, igualmente, direito de acesso às funções públicas do seu país.

3. Toda pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.”

“Artigo 20º

1. Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social segundo a via que livremente escolheu.

2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.

3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja esta de ordem política, econômica ou cultural.”

Ainda neste sistema, na Carta Africana para a Democracia, Eleições e Governança²¹⁸ – que foi adotada em 2007 mas somente entrou em vigor no dia 15 de fevereiro de 2012 após o depósito do 15º documento de ratificação – reafirma-se um princípio da democracia quando no preâmbulo daquele instrumento os Estados Partes se dizem “determinados a promover os valores universais e os princípios de democracia, a boa governação, os direitos humanos e o direito humanos e o direito ao desenvolvimento”. A Carta, ainda, em seu artigo 23 e seguintes, prevê as sanções possíveis para o caso de “mudança anticonstitucional de governo”. A sanção de suspensão imediata do Estado Parte

²¹⁸ UA. Carta Africana para a Democracia, Eleições e Governança. Disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/charter-democracy/>> Acesso em 01 jul 2016.

da União Africana, assim como no caso da Carta democrática americana, deve ser uma medida proporcional e precedida de medidas diplomáticas. O instrumento africano, no entanto, se demonstra mais conservador que o documento interamericano uma vez que no primeiro exige-se uma efetiva mudança de governo e no segundo a ameaça de ruptura já é causa para a atuação do organismo regional.

3.2.4 Ásia

A Ásia seria, certamente, a região mais relutante na promoção e normatização do direito à democracia²¹⁹. Não obstante, segundo os defensores deste direito, este fato não implica na sua inexistência. Em primeiro lugar, porque os instrumentos globais já são suficientes para o seu reconhecimento. E, além disto, porque apesar de poucas não são inexistentes as suas manifestações regionais, tal como se verá.

Por exemplo, a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) – organização econômica regional fundada em 1967 e que engloba atualmente 12 países – mencionou pela primeira vez que a democracia é um de seus objetivos no Programa de Ação Vientiane²²⁰ (VAP). Afirmou-se incorporar as aspirações “de alcançar a paz, a estabilidade, a democracia e a prosperidade na região onde Países membros da ASEAN vivem em paz uns com os outros e com o mundo em geral em um ambiente justo, democrático e harmonioso.”

Igualmente, a atuação da União Europeia na promoção da democracia através de sua cláusula de Direitos Humanos estabelece no artigo 9.2 do Acordo de Parceria de Cotonu de 2000²²¹ entre 79 Estados de África, do Caribe e do Pacífico (ACP) e os 27 Estados-membros da União Europeia que “o respeito pelos Direitos Humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito” são elementos essenciais do acordo,

²¹⁹ Niels PETERSEN. *The Principle of Democratic Teleology in International Law*. Preprints of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods Bonn. 2008/16 p. 31

²²⁰ ASEAN. Programa de Ação Vientiane. Disponível em: <<http://www.asean.org/storage/images/archive/VAP-10th%20ASEAN%20Summit.pdf>> Acesso em 01 jul 2016. Tradução nossa.

²²¹ UE. Acordo de Parceria de Cotonu de 2000. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22000A1215\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22000A1215(01))> Acesso em 01 jul 2016.

vinculando as partes contratantes, desta maneira, com o direito a democracia²²². A aceitação destas cláusulas demonstraria o claro reconhecimento do compromisso democrático em uma esfera não apenas moral, mas jurídica pelos pactuantes.

Finalmente, a evidente manifestação na chamada “primavera árabe de 2011”, momento em que a população de diversas ditaduras no contexto do mundo árabe reivindicou, entre outros direitos, o seu direito de controle e de igualdade política – a despeito das dificuldades na verdadeira construção de Estados democráticos que se verificou posteriormente - foi uma poderosa desconstrução do “estereótipo de um mundo árabe incapaz de uma transformação democrática”²²³

Síntese conclusiva deste capítulo

Neste capítulo, buscou-se verificar se direito à democracia estaria concretizado na normativa e prática internacionais tanto em nível global quanto em nível regional. A conclusão a que se chega, neste ponto, é que, especialmente na Europa, nas Américas e na África, o direito à democracia viria sendo estabelecido de maneira flagrante tanto na codificação internacional, quanto na sua prática. Na Ásia, no entanto, ainda que não exista uma normatização tão clara quanto nas demais regiões, tanto a presença dos Estados ali existentes nas pactuações globais sobre democracia, quanto os embrionários movimentos neste sentido, parecem indicar a possibilidade de florescimento desta ideia também naquela região.

²²²Vital MOREIRA; Carla Marcelino GOMES. *Compreender os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 96

²²³Vital MOREIRA; Carla Marcelino GOMES. *Compreender os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 591

CAPÍTULO 4

EFICÁCIA DO DIREITO À DEMOCRACIA

4.1. O direito de resistência e de rebelião popular contra regimes autocráticos e o direito à democracia. 4.2. O Reconhecimento de Estados e Governos e o direito à democracia. 4.3. O uso da força e o direito à democracia. 4.4 Sanções Internacionais e o direito à democracia.

Uma vez que seja reconhecido um direito à democracia, especialmente um direito humano à democracia, algumas implicações importantes devem ser consideradas. Inicialmente, a percepção de que o reconhecimento da existência do direito não irá por si só garanti-lo, leva à consideração de que medidas deverão ser tomadas com essa finalidade. Algumas questões ainda não respondidas sobre os destinatários do dever correspondente a este direito e o conteúdo deste dever são outro ponto sensível em seu reconhecimento.

É neste contexto que surgem as maiores polêmicas práticas sobre o direito à democracia: se reconhecido que os destinatários deste dever forem, além do Estado dos povos titulares do direito coletivo, toda a comunidade internacional e se o conteúdo deste dever abranger práticas negativas (impedir que o direito a democracia seja violado), mas também positiva (implementação deste direito), conseqüências profundamente impactantes para as normas e práticas de Direito Internacional deverão ser debatidas. Passa-se, então, a questionar qual o efeito deste reconhecimento para o Direito Internacional. Isto é, uma vez reconhecido o direito, como e quais atores internacionais devem agir na sua implementação.

O tema é extenso e não poderá ser tratado de forma ampla neste capítulo. Por este motivo, dedicar-nos-emos, então, a quatro controversas situações: o direito de resistência

contra governos autocráticos; o reconhecimento de Estados e Governos não democráticos; o uso da força e a implementação de embargos internacionais; e a aplicação de sanções internacionais para a promoção da democracia.

4.1. O direito de resistência popular contra regimes autocráticos e o direito à democracia.

Uma das formas mais eficazes para a promoção do direito à democracia, já se reconhece, é a atuação interna daqueles que tiveram sua soberania popular diretamente afetada. Neste sentido, Thomas Christiano²²⁴ afirma que as “instituições democráticas caseiras podem ser muito mais estáveis e satisfatórias do que as impostas externamente”. Por esta razão, muito se discute a relevância do apio à atuação interna daqueles cujo governo foi usurpado. Relacionando este fato com o direito à democracia, deve-se refletir sobre se o direito à democracia implicaria por um lado em um direito de resistência e rebelião popular contra os regimes autocráticos e, por outro, em uma obrigação da Comunidade Internaional de apoiar estes movimentos.

O direito à resistência pode ser conceituado como um direito que se confere aos cidadãos de, sob certas situações, recusarem-se a obedecer a normas injustas e de válidamente se oporem a elas desde que as condições sejam de opressão “manifesta, intolerável e irremediável”.²²⁵ Neste ponto do trabalho, está-se a tratar de um direito de resistência civil como um mecanismo de autodefesa contra a usurpação da soberania popular e que poderá ser acionado de duas formas, a violenta ou a não violenta²²⁶.

No que toca aos movimentos não violentos, esta atuação é um fenômeno recorrente na história mundial e seria uma forma de exercício de soberania popular quando esta estivesse sendo usurpada por governos autocráticos. Diversos exemplos podem ser dados a título ilustrativo. Um dos mais recentes foi a sua utilização na chamada “primavera árabe”, como forma de demonstrar que também naquela parte do globo a democracia é prezada e

²²⁴ Thomas CRISTIANO. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. Philosophy & Public Affairs, 2011,39, no. 2.p. 174. Tradução nossa.

²²⁵ Maria Helena DINIZ *apud* Antônio Carlos AGUIAR. *Direito de resistência e desobediência civil*. Prática Jurídica, 2013, ano XII, n. 141. p. 50.

²²⁶ J.J. Gomes CANOTILHO; Vital MOREIRA. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. V.1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 4ª ed. p. 420.

desejada. A história da democracia conta com exemplos de atos como petições, vigílias, recusa coletiva, não-cooperação (como greves e boicotes) e campanhas de desafio como uma forma de promoção, tal como demonstrou Gandhi na Índia.²²⁷

Ocorre, no entanto, que tais movimentos são reiteradamente atacados pelos governos que buscam derrubar, muitas vezes por meios duramente violentos. Neste contexto, surge a ideia de um como pode a Comunidade Internacional atuar no apoio a tais movimentos não violentos.

O direito de resistência é previsto no ordenamento interno de alguns Estados, seja expressamente como na Constituição de Portugal que em seu artigo 21 garante que “*todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.*”²²⁸, seja indiretamente, como na Constituição Norteamericana, que na sua 2ª emenda, no contexto de sua criação, entendeu que a garantia do porte de armas aos seus cidadãos seria necessária para a segurança das suas liberdades – prevendo assim a possibilidade de resistência através de milícias armadas daqueles que as buscassem usurpar²²⁹.

No campo do Direito Internacional, no entanto, não existe o direito de resistência explicitamente apresentado, prevalecendo tradicionalmente a máxima estatocêntrica de não interferência nas questões internas dos Estados. Há, no entanto, uma discussão se esta obrigação não decorreria da interpretação sistêmica das normas de Direito Internacional – argumento em muito fortalecido pelo reconhecimento do direito à democracia - no que alguns já chamam de “direito à socorrer e ser socorrido” (*right to help and be helped*)²³⁰.

Como dito, ainda que se veja que o papel primário da democratização de um Estado deva ser de seu próprio povo soberano, “o apoio externo deve desempenhar um papel

²²⁷ PARLAMENTO EUROPEU. Nonviolent civic action in support of human rights and democracy. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/407008/EXPO-DROI_ET\(2009\)407008_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/407008/EXPO-DROI_ET(2009)407008_EN.pdf)> Acesso em 08 jul 2016 p. 9

²²⁸ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em 08 jul 2016

²²⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitution of the United States. Disponível em: <<http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution.html>> Acesso em 08 de jul 2016

²³⁰ Jeremy KINSMAN; Kurt BASSUENER. *A Diplomat's handbook for democracy development suport*. Ontário: The Centre for International Governance Innovation, 2013. 3ª ed. posição 862.

secundário para ajudar a proporcionar-lhes a maior capacidade e meios que o seu processo de desenvolvimento requer; este design é para apoiar a sua auto-capacitação para escolher seus próprios representantes do governo e objetivos políticos.”²³¹ Isto porque parece ser bastante injusta e potencialmente sangrenta a batalha travada entre ativistas inexperiente e governos tiranos ou usurpadores que não têm a menor intenção de ceder o Poder²³². Ademais, uma grande vantagem de auxiliar na promoção das formas de resistência pacíficas é evitar que os povos entendam que a luta armada seja a única forma viável de resistência, causando ainda mais sofrimento e perda de vidas nesta luta pela democracia.

O auxílio internacional aos movimentos não violentos de promoção da democracia pode se dar de distintas maneiras. Poderá ser oferecido o apoio direto às campanhas não violentas em prol da democracia, bem como assistência técnica e financeira, por exemplo, proporcionando-lhe publicidade e credibilidade internacional, garantindo a segurança de seus líderes ameaçados, facilitando o intercâmbio de informações e de conhecimentos com ativistas locais, realizando formação, aconselhamento e também financiamento direto, quando necessário²³³. Um forte exemplo de que a solidariedade internacional com os movimentos internos pode ser extremamente eficiente nas mudanças desejadas e necessárias nos governos foi o sucesso obtido com o fim do *apartheid* na África do Sul, ainda que este tenham levado mais de 30 anos para ser alcançado.²³⁴

Na desmobilização de um Direito Internacional puramente estatocêntrico, o reconhecimento de um direito à democracia deve levar a que a Comunidade Internacional possua, então, não apenas um dever moral, mas também um dever jurídico de não assistir a queda de movimentos populares não armados e legítimos que venham a reivindicar o restabelecimento de sua soberania popular, usurpada por Governos autocráticos.

²³¹ Jeremy KINSMAN; Kurt BASSUENER. *A Diplomat's handbook for democracy development suport*. Ontário: The Centre for International Governance Innovation, 2013. 3ª ed. posição 674. Tradução nossa.

²³² Robin WRIGHT *apud* Jeremy KINSMAN; Kurt BASSUENER. *A Diplomat's handbook for democracy development suport*. Ontário: The Centre for International Governance Innovation, 2013. 3ª ed. posição 694.

²³³ PARLAMENTO EUROPEU. Nonviolent civic action in suport of human rights and democracy. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/407008/EXPO-DROI_ET\(2009\)407008_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/407008/EXPO-DROI_ET(2009)407008_EN.pdf)> Acesso em 08 jul 2016 p.15 e seguintes.

²³⁴ PARLAMENTO EUROPEU. Nonviolent civic action in suport of human rights and democracy. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/407008/EXPO-DROI_ET\(2009\)407008_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/407008/EXPO-DROI_ET(2009)407008_EN.pdf)> Acesso em 08 jul 2016 p. 14

4.2. O reconhecimento de Estados e Governos não democráticos e o direito à democracia

Uma questão diretamente afetada pelo reconhecimento ou não de um direito à democracia tende a ser o reconhecimento dos Governos não democráticos pelos demais.

No tema do reconhecimento dos Governos divergem duas principais correntes teóricas: aquelas ligadas a legitimidade – seja ela dinástica ou democrática – e as relacionadas a efetividade – também chamada de controle efetivo.²³⁵

Tradicionalmente, o reconhecimento dos Estados no Direito Internacional é feito segundo critérios de controle efetivo sobre a população²³⁶. O Reino Unido, por exemplo, declarou em 1970 que o teste a ser feito sobre um governo para o seu reconhecimento deve ser se ele goza, “com uma perspectiva razoável de permanência, da obediência da massa da população [...] um controle eficaz da maior parte do território do Estado em causa.”²³⁷ Não obstante, na prática, esta afirmação não é sempre verdadeira eis que em muitos casos – como o da Coreia do Norte –, ainda que detentores do efetivo controle da população, os Governos não são por ele reconhecidos²³⁸. Note-se que a utilização de um critério de legitimidade democrática para o reconhecimento dos Governos não é desconhecida na prática internacional. Por exemplo, Sean D. Murphy²³⁹ lembra o não reconhecimento do Governo do ditador Victoriano Huerta do México pelo governo norte-americano na presidência de Woodrow Wilson por carência de legitimidade democrática, a despeito de este ter sido reconhecido por outras potências internacionais segundo o critério de controle efetivo. Naquele momento, endossava a doutrina do Ministro das Relações Exteriores do Equador Carlos Tobar, de 1907, segundo a qual os Estados ocidentais deveriam negar reconhecimento aos governos que tivessem assumido o poder por meios que violassem as

²³⁵ Jónatas E. M. MACHADO. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 4ª ed. p. 252

²³⁶ Richard BURCHILL. *The developing international Law of democracy. The developing international Law of democracy*. MLR, 2001, Vol. 64, No. 1. p. 129

²³⁷ Malcolm SHAW. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. 6ª ed. p. 455. Tradução nossa.

²³⁸ *Ibidem*, p. 455

²³⁹ Sean D MURPHY. «Democratic Legitimacy and recognition of States and governments.». Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 124

suas constituições.²⁴⁰ Esta doutrina, no entanto, mostrou-se de difícil aplicação prática e acabou sendo superada.

A aplicação da teoria do controle efetivo no mundo moderno é criticada por já não alcançar proteger os valores mais essenciais da comunidade internacional. Na busca pela promoção da democracia, dos Direitos Humanos e do Estado de Direito, recorda Jónatas Machado²⁴¹, que a teoria da efetividade do reconhecimento “apresenta-se desfavorável à protecção dos Direitos Humanos, à democratização e à paz internacional”. A utilização do critério do controle efetivo como condição de legitimidade necessária e suficiente decorre da percepção de um direito internacional amoral, visão que não é compartilhada em outros campos do direito.²⁴² Por este motivo, não se pode deixar de considerar as opções de utilização da legitimidade democrática como um critério, único ou cumulativo, para o reconhecimento, especialmente em um contexto de florescimento de um direito à democracia²⁴³.

Note-se que, ainda que a doutrina do controle efetivo seja tradicionalmente defendida na doutrina e na prática internacionais, esta situação apresenta pontos de alteração. Por exemplo, as diversas cláusulas democráticas que foram incorporadas aos documentos regionais por meio das quais os Estados se comprometem a não reconhecer os Governos que decorram de uma ruptura constitucional e que, ainda, acrescenta sanções para os Estados onde se encontram os governos usurpadores, tal como já demonstrado no capítulo 4 deste trabalho. Também do documento da reunião de Moscou da Conferência sobre a dimensão humana da CSCE de 1991 foi afirmado pelos Estados ali presentes que “irão apoiar vigorosamente, de acordo com a Carta das Nações Unidas, em caso de derrubada ou tentativa de derrubada de um governo legitimamente eleito de um Estado participante por meio antidemocráticos, os órgãos legítimos desse Estado defendendo dos

²⁴⁰Ibidem, p. 141

²⁴¹Jónatas E. M. MACHADO. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 4ª ed. p. 253

²⁴²Fernando R. TESÓN. *A philosophy of international law*. Colorado: Westview Press, 1998. p. 43

²⁴³Sean D MURPHY. «Democratic Legitimacy and recognition of States and governments.». Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 153

direitos humanos, a democracia e do Estado de direito, reconhecendo o seu empenho comum para a luta contra qualquer tentativa de reduzir esses valores básicos”.²⁴⁴

Há quem diga que a grande dificuldade desta nova perspectiva seria a discricionariedade dos Estados no reconhecimento dos Governos, chegando-se a prever que “o reinado da arbitrariedade não estaria distante”²⁴⁵. Ou ainda, quem argumente a inconsistência na “prática” da ONU que em alguns momentos dispensa o requisito da legitimidade como requisito para reconhecimento de um governo e às vezes exige que o governo seja legítimo para tanto.²⁴⁶ De fato, a inconsistência da prática da utilização da legitimidade não é somente da ONU, mas também dos seus países membros que, se por um lado buscam implementar democracias em alguns países, por outro não questionam seus aliados notadamente não democráticos como é o caso da China.²⁴⁷ Ainda que este seja um triste fato na realidade internacional, esse tipo de inconsistência não é restrito ao campo do direito à democracia. Na prática, o fator político muitas vezes sobrepõe ao jurídico, mas o reconhecimento deste fato não pode ser suficiente para descartar a existência de um direito ou mesmo calar sobre as sua eficácia. Antes, o seu reconhecimento e debate se mostram mais importantes como meio de constrangimento e esclarecimento.

No que toca ao reconhecimento de novos Estados, também não há evidências de que hoje um novo Estado deixe de ser reconhecido pelos demais com base em uma ausência de legitimidade democrática, sendo este fato indiferente para o gozo das proteções e benefícios do Direito Internacional.²⁴⁸ O que se vê no âmbito dos Estados, no entanto, é que quando o seu governo deixa de ser democrático, este passa a sofrer sanções no nível internacional, especialmente no âmbito regional europeu, americano e africano. Não obstante, o seu status de Estado internacionalmente reconhecido não é questionado por este fato, como não poderia deixar de ser.

²⁴⁴ CSCE. DOCUMENT OF THE MOSCOW MEETING OF THE CONFERENCE ON THE HUMAN DIMENSION OF THE CSCE. Disponível em: <<http://www.osce.org/odihr/elections/14310?download=true>> Acesso em 01 jul 2016. Tradução nossa.

²⁴⁵ Jean SALMON. «Internal aspects of the right to self-determination». In: *Modern Law of Self-determination*. (Org.) Christian Tomuschat. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993. p. 277

²⁴⁶ James CRAWFORD. «Democratic and the body of international Law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.118

²⁴⁷ Sean D. MURPHY «Democratic Legitimacy and recognition of States and governments.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 143

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 129

Não obstante este fato – de a democracia não ser tradicionalmente um requisito para o reconhecimento de um novo Estado como tal – é interessante avaliar como a questão se pôs com os novos Estados que se formaram após o fim da união soviética na década de 1990. Naquela ocasião tanto os Estados Unidos quanto a União Europeia – naquele tempo ainda chamada de Comunidade Europeia – condicionaram o reconhecimento dos novos Estados à adoção de práticas democráticas.

Os Estados Unidos, além dos critérios tradicionais de reconhecimento dos Estados, condicionaram o seu reconhecimento a adesão dos novos entes à Acta Final de Helsínquia e à Carta de Paris. Estes documentos – como demonstrado no capítulo 4 – foram embrionários na formação da Organização para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e possuem um conteúdo democrático muito relevante²⁴⁹.

A então Comunidade Europeia editou em 1991 um ato intitulado “Declaração sobre as orientações sobre o reconhecimento de novos Estados na Europa Oriental e na União Soviética”²⁵⁰ na qual foi categórica sobre a necessidade da democracia nos novos Estados. Ali, além do compromisso da organização regional com a democracia, consta a exigência da CE da “observância das disposições da Carta das Nações Unidas e os compromissos subscritos na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris, especialmente em relação ao Estado de direito, a *democracia* e os direitos humanos”. (grifos nossos)

Jónatas Machado²⁵¹ lembra que, para parte da doutrina, não basta a aferição dos elementos tradicionais do Estado previstas na Convenção de Montevideu – território, povo e governo soberano. Indica que para esta corrente de pensamento, se incluem qualidades à soberania do governo que deverá ser democrática, além do respeito aos Direitos Humanos. Não obstante, reconhece o notável autor, que a exigência destes requisitos não corresponde ainda à prática internacional.

²⁴⁹ Sean D MURPHY. «Democratic Legitimacy and recognition of States and governments.»In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 131

²⁵⁰COMUNIDADE EUROPEIA. Declaração sobre as orientações sobre o reconhecimento de novos Estados na Europa Oriental e na União Soviética. Disponível em: <<http://www.dipublico.org/100636/declaration-on-the-guidelines-on-the-recognition-of-new-states-in-eastern-europe-and-in-the-soviet-union-16-december-1991/>> Acesso em 23 jun 2016

²⁵¹Jónatas E. M. MACHADO. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 4ª ed. p. 251

Ainda que parte da doutrina e algumas circunstâncias históricas demonstrem uma possibilidade de ser incluída a democracia no processo de reconhecimento dos novos Estados – tal como no caso do reconhecimento dos novos governos – parece que a prática tradicional ainda se mostra inconstante neste ponto. Assim, parece prevalecer a exigência de um território definido, um povo e um governo soberano.

Não se está aqui a afirmar que esta questão não deva ser discutida com mais profundidade nos campos teóricos e práticos. O que, no entanto, não é possível é ignorar a tendência de alteração do Direito Internacional contemporâneo que busca compatibilizar seus institutos tradicionais com a maior importância que tem se dado ao indivíduo e seus direitos coletivos e individuais. Não é possível que no campo do reconhecimento dos Governos e dos Estados sejam os direitos coletivos dos povos – como o discutido direito à democracia – sejam ignorados.

4.3 O uso da força no âmbito internacional e o reconhecimento do direito à democracia

A mais ventilada e controversa consequência do direito à democracia parece ser a de que este direito poderia levar intervenções armadas unilaterais dentro do território do Estado no qual teria ocorrido a usurpação do mandato eleitoral.²⁵² Afirma-se que com o reconhecimento de um Direito Humano à democracia viria a possibilidade de intervenções militares com o propósito da proteção deste direito.

Por exemplo, a afirmação da ex-embaixadora dos EUA na ONU, Jeane Kirkpatrick²⁵³: “Se a democracia for vista como um Direito Humano compartilhado por todas as pessoas, e se a comunidade internacional tem a obrigação de usar a força para proteger esse direito, então é claro que é adequado usar a força para depor o governo militar do Haiti ou qualquer outro governo militar que chegue ao poder pela força e viole os direitos dos seus cidadãos.”

²⁵² Gregory H. FOX; Brad R. ROTH «Introduction: the spread of liberal democracy and its implications for international Law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.11

²⁵³ KIRKPATRICK, Jeane *apud* CERNA, Christina. *Universal democracy: an international legal right or the pipe dream of the west?* J. Int'l L. & Pol., 1994-1995, 27, n. 2. p. 289

Devemos então, inicialmente, tecer algumas considerações sobre a intervenção militar no Direito Internacional.

Uma vez que o objetivo do Direito Internacional é a manutenção da paz, a sua atuação deverá ser precipuamente não militar²⁵⁴. A intervenção armada já não é mais considerada a manifestação última da soberania dos Estados, ao contrário do que já fora outrora, não podendo ocorrer, portanto, livremente. A Carta da ONU em seu artigo 2, §4º, dispôs que “todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas²⁵⁵” e assim consagrou a ideia de que no Direito Internacional a coação seja feita por meios pacíficos e o recurso a força seja sempre considerado excepcional. Segundo a normativa da Carta, este somente poderá se dar na excepcional hipótese de legítima defesa própria ou coletiva de uma agressão armada (artigo 51). Seria legítima, segundo resolução do próprio Organismo²⁵⁶, a atuação bélica que seja provocada pelo “uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas”.

Não obstante o que fora até agora afirmado, o tema ainda não é pacífico. Há quem defenda, por exemplo, a possibilidade de atuação em caso de defesa de Direitos Humanos. Thomas Franck²⁵⁷ percebe a importância prática do debate e questiona: “Quando um governo se volta repetidamente contra o seu próprio povo, o que podem ou devem os outros governos fazer?” O autor²⁵⁸ faz, então, uma ressalva que deve ser oportunamente colocada. É que no caso da atuação armada ocorrida sob a autorização do Conselho de Segurança da ONU, ainda que a Carta não permita diretamente a ação para a proteção de Direitos Humanos, na prática, isto tem ocorrido ainda que sem o argumento exclusivo da defesa destes direitos. É que, em geral, a consequência da grave violação de Direitos Humanos alcança situações que podem ser enquadradas como fatores de ameaça à paz e à

²⁵⁴ Malcolm SHAW. *International law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. 6ª Ed. p. 1.010. Tradução nossa.

²⁵⁵ ONU. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>> Acesso em 14 jun 2016.

²⁵⁶ ONU. Resolução 3314 da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973. Disponível em: <<http://www.zoom.org.pt/images/311/73f999f1/59.pdf>> Acesso em 14 jun 2016.

²⁵⁷ Thomas FRANCK. *Recourse to force: state action against threats and armed attacks*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 135. Tradução nossa.

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 136

segurança internacionais – como, por exemplo, o fluxo maciço de refugiados – e, deste modo, amparam a atuação sob o artigo 39 da Carta da ONU que diz que “o Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá quais medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”.

Quando a intervenção armada se dá de forma autônoma, no entanto, a questão é de mais difícil solução. Se um ou mais Estados, agem sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU e sem estar na excepcional situação de legítima defesa, discute-se se a ação, ainda que sob a honrosa justificativa da defesa dos Direitos Humanos, é legal no plano internacional. Ainda antes de aprofundar o debate, aqui é importante distinguir entre a intervenção feita a pedido do Estado no qual se intervém e as demais. Neste primeiro caso, exceto se o período da ação do Estado for incompatível com o pedido feito e deste modo aniquilar a sua soberania, a atuação deverá ser considerada legal.²⁵⁹

No caso do debate sobre a ação armada para a proteção de um direito humano à democracia a questão torna-se duplamente polêmica já que não há consenso sobre a existência do direito e nem sobre a legalidade da atuação em sua defesa.

Perceba-se que a conclusão positiva do primeiro debate – ou seja, o reconhecimento do direito à democracia – não implica no necessário acolhimento do segundo – a defesa da ação armada para a proteção deste Direito Humano. Por exemplo, Thomas M. Franck²⁶⁰ – o primeiro autor a discorrer sobre o direito à democracia – defendeu expressamente que: “os Estados devem reconhecer que a evolução de um direito à democracia não autoriza um Estado ou grupo de Estados a fazer cumprir o direito através de uma ação militar sob pretexto de invocar os artigos 51 ou 53 [...] se a violação é cometida, a comunidade internacional só pode tomar medidas de execução coletivas, tais como sanções, bloqueio ou intervenção militar em circunstâncias limitadas, como quando o Conselho de Segurança considera que uma ameaça ou violação da paz ocorreu, ou se determinar coletivamente que está atuando no pedido de um governo legítimo contra um usurpador”.

²⁵⁹ Nguyen Quoc DINH; Patrick DAILLIER; Alain PELLET. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. 2ª ed. p. 970.

²⁶⁰ Thomas M. FRANCK. *Recourse to force: state action against threats and armed attacks*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 84. Tradução nossa.

Na defesa de uma intervenção pró-democrática como consequência de um direito à democracia há quem argumente que a autorização dada pela ONU na resolução n. 940 de 1994 para a ação militar no Haiti seria um relevante marco no sentido de seu acolhimento. Naquela ocasião, no ano de 1991, após a eleição de Jean Bertrand Aristide como Presidente por 70% dos haitianos – em um pleito considerado válido pela OEA e pela ONU –, o Presidente foi deposto por um golpe militar e exilado. O governo usurpador, então, passou a cometer reiteradas violações aos Direitos Humanos contra aquela população e contra os partidários do governo deposto. Nesta circunstância, a OEA foi rápida em aplicar o instrumento do compromisso de Santiago (resolução 1.080) e, diante do fracasso de suas negociações com o governo militar, em 1992 levou a questão a ONU. No ano de 1993 o Conselho de Segurança da ONU, então, editou a resolução n. 841, na qual impôs um embargo econômico ao Haiti. As medidas impostas ali não surtiram efeito na deposição do governo usurpador tendo sido necessária a imposição de outras medidas que igualmente fracassaram. No ano seguinte o Conselho de Segurança editou, então, a resolução 940 de 1994 na qual autorizou a atuação militar no Haiti por uma força multitarefa destinada a libertar o país da liderança militar usurpadora e restaurar as suas autoridades legítimas²⁶¹²⁶².

A motivação da defesa da democracia foi clara durante os debates da edição da resolução 940. No discurso de seu representante, o governo norte-americano – líder da coalizão militar – deixou bastante claro o propósito da sua missão: “Nosso propósito não é a colidir com a soberania do Haiti, mas *restaurar o poder de exercer a soberania àqueles que legitimamente a possuem*” (grifos nossos). E continuou, explicando como seria a primeira fase da atuação da ONU naquele país: “A resolução aprovada hoje autoriza abordagem de duas fases. Na primeira fase, uma força multinacional, atuando sob o Capítulo 7 da Carta, terá o poder de restaurar a autoridade legítima para o Haiti. Os Estados Unidos estão preparados para organizar e liderar essa força. Nós esperamos que outros se juntem. [...] Vamos estabelecer um ambiente estável e seguro no qual funcionários e as *instituições democráticas* possam operar. Esperamos que os líderes

²⁶¹ONU, RESOLUÇÃO 940 DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994. Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/TMP/7213180.66120148.html>> Acesso em 14 jun 2016

²⁶² Michael REISMAN. «Sovereignty and human rights in contemporary international law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 248

militares atuais no Haiti saiam voluntariamente ao que a força multinacional não irá se apoiar»,²⁶³.

A história das lutas democráticas do Haiti não se encerra na resolução 940, mas a edição deste documento é fundamental para o debate sobre a possibilidade ou de o reconhecimento de um direito à democracia ser legitimador de uma ação militar armada neste sentido.

Uma das questões que se coloca sobre a intervenção pró-democrática da ONU é que esta seria extremamente casuística. Isto porque, em algumas circunstâncias teria agido ou autorizado a ação neste sentido e em outros casos manteve-se omissa à usurpação de governos, além de aceitar em seus quadros como membros outros notadamente autoritários. Esta crítica é bastante pertinente e não pode ser descartada, mas não seria suficiente para afastar em completo a possibilidade de intervenção autorizada por aquele organismo como *ultima ratio* na defesa dos Direitos Humanos quando forem gravemente ameaçados. É possível, sim, buscar uma atuação mais homogênea deste Organismo e estabelecendo critérios para a possibilidade de intervenção coletiva, como por exemplo, a prática de crimes internacionais graves pelos Governos usurpadores.

Argumenta-se, contrariamente à intervenção, que esta violaria a soberania dos Estados nos quais se intervém. Também este argumento deve ser pensado à luz de um conceito de soberania fundamentado na ideia de legitimidade democrática, dos princípios fundamentais do direito e dos Direitos Humanos, aplicando no plano internacional a racionalidade de limitação da soberania que já se aplica no direito constitucional moderno²⁶⁴.

Há quem defenda que a soberania afirmada pelo sistema legal internacional pertence ao povo, e pode ser percebida como tal apenas quando o governo está em conformidade com o direito à participação política²⁶⁵. Michael Reisman²⁶⁶ afirma no exato

²⁶³Disponível

em: <http://eds.b.ebscohost.com/ehost/detail/bookmark?hid=122&bdata=JnNpdGU9ZWwhvc%E2%80%A615>

²⁶⁴Jónatas E. M. MACHADO. Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 4ª ed. p. 235

²⁶⁵Gregory H. FOX; Brad R. ROTH. « Introduction: the spread of liberal democracy and its implications for international Law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.11

mesmo sentido que, ainda que a prática internacional utilize o termo soberania irrestritamente, o seu significado não mais pressupõe a soberania do soberano, mas a soberania do povo. Assim, obviamente a soberania do povo seria violada quando outro Estado invadisse aquele ignorando a vontade popular e impondo a sua. Não obstante, também violaria a soberania daquele povo a usurpação do poder por um governante do próprio Estado. Neste caso, questiona o autor, poderia o usurpador alegar a violação da soberania que ele mesmo violara? O autor é bastante crítico em dizer que entende que somente se poderia reconhecer que a intervenção que buscasse retirar o governo usurpador da vontade popular e recolocá-la no seu devido lugar violaria a soberania se esta fosse compreendida, de forma indevida, como da soberania do território inanimado possuindo direitos políticos que precedem os direitos dos seus habitantes.

Repise-se ainda mais uma vez que este argumento não está a defender a possibilidade indiscriminada de intervenções militares pró-democráticas e, muito menos, é suficiente para a sua justificação como uma prática legal. O que estes autores defendem é que a usurpação da soberania popular seria uma condição *sine qua non* para a autorização da intervenção e, certamente, não uma condição suficiente para esta.²⁶⁷ Fernando Tesón²⁶⁸ afirma, no mesmo sentido, que somente governos legítimos poderiam se proteger pelo escudo da soberania mas que esta ilegitimidade por si somente não pode justificar a intervenção. Assim, afirma que se a intervenção for justificada por outros fatores – e se fatores consequentialistas ou prudenciais não a desautorizarem -, os Estados ilegítimos não podem se defender sob o argumento da soberania.

Porém, ainda que seja entendido que a ação não violaria a soberania, ainda resta questionar se ela seria o caminho mais eficaz para a proteção do direito à democracia. Neste ponto, o debate migra para um tema extremamente relevante, mas que não é o objeto deste estudo, que é a maior eficácia na promoção da democracia dos movimentos internos. Destaca-se aqui a opinião de Sara McLaughlin Mitchell e Paul F. Diehk²⁶⁹, para quem os casos de sucesso de intervenção como o das Filipinas seriam uma exceção em meio à regra

266 Michael REISMAN. «Sovereignty and human rights in contemporary international law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p 243.

²⁶⁷ Ibidem. p 249

²⁶⁸ Fernando R. TESÓN. *A philosophy of international law*. Colorado: Westview Press, 1998. p. 40

²⁶⁹ Sara McLaughlin MITCHELL; Paul F. DIEHL. *Caution on what you wish for: the consequences of a right to democracy*. STAN. J. INT'L L., 2012, v. 48.

da não efetividade das intervenções militares pró-democráticas e indicam que 84% dos processos de democratização que foram bem sucedidos não envolveram uma atuação militar externa, mas iniciaram-se internamente. Na mesma direção é a crítica de Thomas Christiano²⁷⁰, para que “a intervenção externa para impor a democracia muito provavelmente não terá sucesso uma vez que os interesses do interveniente geralmente não coincidem totalmente com os interesses do suposto beneficiário e em razão de que o interveniente não é responsável perante o suposto beneficiário”.

Neste ponto, deve-se então priorizar a grande gama de possibilidades de agir em prol de um Direito Humano à democracia distintas da intervenção militar ou de outra medida tão invasiva. É possível, por exemplo, oferecer assistência para as sociedades sob a condição de que eles tomem medidas em prol da democracia, como faz a União Europeia e suas cláusulas de direitos humanos em seus acordos bilaterais. Também é possível limitar a cooperação, em caso de bens não essenciais, com as sociedades não-democráticas²⁷¹. Ou ainda, oferecer assistência às sociedades que lutam para alcançar as instituições democráticas tal como se tem sido feito em caso de monitoramento de eleições ou apoio financeiro e técnico para o desenvolvimento de instituições democráticas, como tem feitos diversas entidades regionais e globais²⁷². Neste ponto, uma crítica recorrente seria a de que os processos de monitoramento seriam utilizados como uma forma de neocolonialismo sob a bandeira democrática. Por este motivo, as ações de apoio ou de instauração de democracia tomadas coletivamente e sob o amparo do sistema internacional global ou dos sistemas regionais serão sempre melhor recebidas do que os atos unilaterais e desautorizados, que estarão com mais razão sob grandes suspeitas²⁷³.

Ainda, como meio de proteção do direito à democracia distintos da intervenção militar tem-se uma prática atualmente muito recorrente nos processos de integração regionais – como fora apresentado no capítulo 4 – que é a inclusão das chamadas “cláusulas democráticas”. Por meio destas normas, os Estados signatários estão obrigados

²⁷⁰ Thomas CRISTIANO. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. *Philosophy & Public Affairs*, 2011,39, no. 2.p. 174. Tradução nossa.

²⁷¹ Thomas CRISTIANO. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. *Philosophy & Public Affairs*, 2011,39, no. 2.p. 174

²⁷² *Ibidem*, p. 174

²⁷³ Thomas M. FRANCK. «Legitimacy and the democratic entitlement.»In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p.47

a adotar e manter o direito à democracia sob pena de restrição dos seus direitos comunitários.²⁷⁴

Deve-se ressaltar enfaticamente que as atuações em defesa dos direito à democracia devem ser precipuamente não militares e quando, excepcionalmente, em sua condição de *ultima ratio* forem adotadas as ações deste tipo, devem ser sempre autorizadas pela ONU. Esta defesa não é feita sem reconhecerem-se as mazelas próprias das decisões pelo Conselho de Segurança, mas somente por perceber que atualmente é a forma de agregar maior legitimidade a esta atuação e evitar que sejam tomadas sob o argumento da defesa de um Direito Humano, mas serem em verdade uma forma de neo-colonialismo tal como razoavelmente defendem seus adversários.

4.4. Sanções internacionais e o direito à democracia

Talvez o mecanismo mais recorrente para a instigação da democracia utilizado tanto pela ONU quanto pelos Estados Unidos e pela União Europeia seja a imposição de sanções internacionais aos Estados cujos governos não são democráticos²⁷⁵. Estes mecanismos consistem na imposição por um Estado ou Organismo Internacional de alguma restrição a um Estado ou outro ator internacional que não seja um Estado – como um grupo terrorista – a fim de coagir, intimidar ou puni-los quando violarem uma norma de direito internacional ou outra conduta esperada²⁷⁶.

Sendo estas ferramentas coercitivas utilizadas para induzir uma mudança política nos países alvo deste²⁷⁷, deve-se notar que a mudança política que se pretende pode ser de várias espécies. Por exemplo, pode-se buscar a promoção da democracia, a defesa dos direitos humanos, a luta contra os narcóticos, a luta contra o terrorismo, a não proliferação

²⁷⁴Fernando Fernandes da SILVA. *Direito Internacional e consolidação democrática*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2004, n. 3, jan./jun. p. 483

²⁷⁵ Christian Von SOEST; Michael WAHMAN. *The Underestimated Effect of Democratic Sanctions* Disponível em: <<http://www.e-ir.info/2014/04/26/the-underestimated-effect-of-democratic-sanctions/>> Acesso em 23 jun 2016

²⁷⁶ Jonathan MASTERS. *What Are Economic Sanctions?* Disponível em: <<http://www.cfr.org/sanctions/economic-sanctions/p36259>> Acesso em 23 jun 2016

²⁷⁷ Robert A. HART JR. *Democracy and the Successful Use of Economic Sanctions*. Polit. Res. Q., 2002, Vol. 53, No. 2.

de armas, a resolução de conflitos, a proteção de civis, entre muitos outros objetivos²⁷⁸. No caso da atuação da ONU, seu objetivo principal se relaciona ao cumprimento de suas decisões tomadas pelo Conselho de Segurança, a manutenção ou a restauração da paz ou segurança internacional.²⁷⁹ Exemplos de aplicação de imposição de sanções em razão de distintas provocações foram aquelas impostas à Rússia por conta de sua intervenção na Ucrânia, bem como aquelas impostas ao Irã por seu programa nuclear. Especificamente na atuação pró-democrática, pode-se recordar a Resolução 1518 de 2003²⁸⁰, editada pelo Conselho de Segurança da ONU, na qual determinou um embargo a venda de armas ao Iraque determinando que todos os Estados estariam obrigados a impedir a venda ou fornecimento ao Iraque de armas e material conexo, bem como determinando o congelamento de bens existentes em fundos, ativos financeiros ou quaisquer recursos econômicos detidos ou controlados por pessoas físicas ou entidades incluídos na lista estabelecida em conformidade com a resolução 1483 por todos os Estados-Membros e a sua transferência para o Fundo de Desenvolvimento do Iraque.

As sanções podem ser de diversas espécies, dependendo de sua finalidade. Assim, por exemplo, podem ser feitas sanções diplomáticas – tais como as já aplicadas pela ONU contra a Líbia (resolução 748 do Conselho de Segurança da ONU)²⁸¹, Sudão (resolução 1054 do Conselho de Segurança da ONU)²⁸² –, proibições de viagens – caso do Iraque (resolução 1518 do Conselho de Segurança da ONU)²⁸³ –, congelamento de ativos – aplicada ao Haiti (resolução 841 do Conselho de Segurança da ONU)²⁸⁴ –, embargo à

²⁷⁸ Christian Von SOEST; Michael WAHMAN. *The Underestimated Effect of Democratic Sanctions*. Disponível em: <http://www.e-ir.info/2014/04/26/the-underestimated-effect-of-democratic-sanctions/> Acesso em 23 jun 2016

²⁷⁹ GOVERNO DO REINO UNIDO. Departamento de Negócios, Inovação e Habilidades, Organização de Controle de Exportação e Escritório de sanções financeiras Implementação. *Sanctions, embargoes and restrictions*. Disponível em: <<https://www.gov.uk/guidance/sanctions-embargoes-and-restrictions>> Acesso em 24 jun 2016

²⁸⁰ ONU. Conselho de Segurança. Resolução 1518 de 2003. Disponível em: [https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/1518#current sanctions](https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/1518#current%20sanctions) Acesso em 24 jun 2016

²⁸¹ ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 748. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748(1992))> Acesso em 01 jul 2016

²⁸² ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 1054. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/107/86/PDF/N9610786.pdf?OpenElement>> Acesso em 01 jul 2016

²⁸³ ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 1518. Disponível em: <<https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/1518>> Acesso em 01 jul 2016

²⁸⁴ ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 841. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/354/58/IMG/N9335458.pdf?OpenElement>> Acesso em 01 jul 2016

armas - imposta ao Irã (resolução 1737 do Conselho de Segurança da ONU)²⁸⁵ -, e interdição de commodities – caso da Costa do marfim (resolução 1643 do Conselho de Segurança da ONU)²⁸⁶. Perceba-se que poderão ser impostas as sanções ao indivíduos no governo, órgãos governamentais ou empresas e eles associados, bem como a grupos terroristas e os indivíduos associados com tais grupos.²⁸⁷

No contexto da ONU, as sanções estão previstas pelo artigo 41 da Carta da ONU e podem ser impostas diretamente pelo Conselho de Segurança desde que isto seja aprovado por seus 16 membros – permanentes e não permanentes – e não seja utilizada a prerrogativa de veto por nenhum dos cinco membros do Conselho Permanente. No âmbito da União Europeia as sanções são impostas como parte de sua Política Externa de Segurança Comum, devendo ser votada e autorizada por unanimidade pelos membros do Conselho. Já nos Estados Unidos, as restrições podem ser decididas pelo Executivo, que as pode impor sem a autorização do Legislativo, ou pelo Legislativo, que as pode criar novas sanções ou modificar já existentes. No caso de haver imposições tanto do Executivo quanto do Legislativo a retirada da sanção dependerá da atuação dos dois Poderes.²⁸⁸

A grande dúvida sobre estas sanções com a finalidade de promover a democratização é a sua efetividade. Muitos afirmam, por exemplo, que teriam sido improdutivos os embargos econômicos ao Zimbábue, realizados desde 2002, ou a Bielorrússia, aplicados desde 2004²⁸⁹. Este debate foi reascendido pelo recente fim do embargo econômico norteamericano a Cuba²⁹⁰.

²⁸⁵ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 1737. Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/2006/sc8928.doc.htm>> Acesso em 01 jul 2016

²⁸⁶ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 1643. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/44168ba214.html>> Acesso em 01 jul 2016

²⁸⁷GOVERNO DO REINO UNIDO. Departamento de Negócios, Inovação e Habilidades, Organização de Controle de Exportação e Escritório de sanções financeiras Implementação. *Sanctions, embargoes and restrictions*. Disponível em: <<https://www.gov.uk/guidance/sanctions-embargoes-and-restrictions>> Acesso em 24 jun 2016

²⁸⁸Jonathan MASTERS. *What Are Economic Sanctions?* Disponível em: <<http://www.cfr.org/sanctions/economic-sanctions/p36259>> Acesso em 23 jun 2016

²⁸⁹Christian Von SOEST; Michael WAHMAN. *The Underestimated Effect of Democratic Sanctions* Disponível em: <http://www.e-ir.info/2014/04/26/the-underestimated-effect-of-democratic-sanctions/> Acesso em 23 jun 2016

²⁹⁰*The U.S. embargo didn't push Cuba toward democracy. Neither will its end. So what's the point?* Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/monkey-cage/wp/2016/03/30/the-u-s-embargo-didnt-push-cuba-toward-democracy-neither-will-its-end-so-whats-the-point/>> Acesso em 23 jun 2016

Há quem vá ainda mais longe e defenda que as sanções não seriam apenas não-efetivas, mas teriam o efeito contrário ao pretendido. Dursun Peksen e A. Cooper Drury²⁹¹ em seu artigo sobre o tema defendem que as sanções produziram uma degradação na condição da democracia do país alvo uma vez que os problemas econômicos dela decorrentes poderiam ser utilizados como uma justificativa do governo sancionado para aumentar as suas ações autoritárias, utilizando os recursos escassos para a sua manutenção no poder e restringindo liberdades civis e enfraquecendo a oposição a ele. Cita, por exemplo, o caso dos “Batalhões da Dignidade”, criados por Manuel Noriega no Panamá, que seriam grupos paramilitares e que visavam espionar, intimidar e reprimir a população. Além disto, se questiona a ideia tradicional de que as dificuldades econômicas prejudicariam a capacidade de liderança política e a legitimidade daqueles no poder de modo a obrigá-los a ceder às demandas impostas²⁹². Defendem que as sanções prejudicam as condições sócio-econômicas dos civis enquanto as elites não seriam por elas atingidas.

Não obstante os importantes estudos, pesquisas mais recentes são mais otimistas quanto às sanções com finalidade de promoção da democracia, questionado os estudos que concluem em sentido diverso. Destacam que as pesquisas realizadas previamente não distinguiram efetivamente as finalidades das sanções. Assim, afirmam e mostram que, quando analisadas somente aqueles atos realizados para a finalidade de promoção da democracia estes números seriam distintos. Defendem que se consideradas apenas aquelas que visariam democratizar, no período após a Guerra Fria, a conclusão seria a de que têm um efeito significativamente positivo sobre os Estados alvo. Percebem, no entanto, que a sanção não é suficiente para levar a uma plena transição para a democracia, pode ser um estímulo eficaz para tanto.²⁹³ Por outro lado, quanto ao argumento de que as sanções lograriam endurecer os regimes autoritários, estes mesmos autores - lembrando que os regimes autoritários conseguem sobreviver sob uma dúplice estratégia de repressão e cooptação - afirmam que os estudos mais recentes evidenciarão que, sem capacidade financeira para atingir a cooptação necessária, os regimes autoritários de fato tendem a aumentar a repressão. Não entanto, esta estratégia seria autodestrutiva, pois levaria ao

²⁹¹ Dursun PEKSEN; A. Cooper DRURY. *Coercive or Corrosive: The Negative Impact of Economic Sanctions on Democracy*. International Interactions, 2010, v. 36. p. 240

²⁹² Dursun PEKSEN; A. Cooper DRURY. *Coercive or Corrosive: The Negative Impact of Economic Sanctions on Democracy*. International Interactions, 2010, v. 36. p. 243

²⁹³ Christian Von SOEST; Michael WAHMAN. *Are democratic sanctions really counterproductive? Democratization*, 2015, v. 22, n. 6. p. 959

aumento e fortalecimento da oposição e dos dissidentes. Desta forma, afirmam, a recessão econômica originada pelas sanções levaria a um colapso dos regimes autoritários. As análises confirmaram que as sanções aplicadas pelos Estados Unidos, União Europeia e ONU visando a democratização, entre os anos de 1990 e 2010, lograram, em grande parte, alcançar uma mudança institucional ou de liderança.

Ressalta-se que, ainda que seja plausível afirmar, de uma maneira geral, que as sanções pró-democráticas possam ter efeitos positivos esta não é uma verdade absoluta e depende de mais estudo sobre a sua maneira de aplicação. Por isso, nem todos são bem sucedidos na implementação deste direito, de maneira que mesmo estas medidas exigem cautela.²⁹⁴ As sanções utilizadas em um contexto podem não ser bem sucedidas em outro, dependendo de diversos fatores, e em geral mesmo nos casos em que são bem sucedidas, as sanções não são a única causa para o alcance do objetivo pretendido, mas apenas um dos elementos que importaram para tanto. Assim, deverão ser acompanhadas de medidas positivas de apoio a democracia, deverão ser flexíveis e acompanhar a evolução dos acontecimentos - levando sempre em conta que a democratização é um processo lento e gradual - e, sempre que possível, deverão ser tomadas coletivamente²⁹⁵.

Deve-se atentar para o fato de que nas últimas décadas tem-se preferido a utilização das chamadas sanções “inteligentes”, que buscam utilizar medidas específicas para atingir objetivos específicos e deste modo minimizar os possíveis sofrimentos das vítimas inocentes. Deste modo, busca-se evitar casos como o citado pelo representante do Conselho de Segurança da Bolívia perante a Assembleia Geral da ONU. Ali, o representante relatou o caso da menina Noemi, acometida por um tumor no cérebro, no qual o Governo Cubano, por conta do embargo econômico dos Estados Unidos imposto de forma irrestrita a aquele país, teve que comprar sigilosamente o medicamento

²⁹⁴ Christian Von SOEST; Michael WAHMAN. *The Underestimated Effect of Democratic Sanctions*
Disponível em: <http://www.e-ir.info/2014/04/26/the-underestimated-effect-of-democratic-sanctions/>
Acesso em 23 jun 2016

²⁹⁵ Jonathan MASTERS. *What Are Economic Sanctions?* Disponível em:
<<http://www.cfr.org/sanctions/economic-sanctions/p36259>> Acesso em 23 jun 2016

quimioterápico em um país terceiro uma vez que o remédio era produzido no país embargante e não poderia adquiri-lo de maneira oficial²⁹⁶.

Síntese conclusiva deste capítulo

Neste capítulo final procurou-se refletir sobre algumas das muitas implicações do reconhecimento de um direito à democracia: a atuação positiva da comunidade internacional na defesa da sua eficácia.

No que toca ao direito de resistência popular contra os governos tirânicos, percebeu-se que esta conduta, especialmente quando pacífica, deve ser apoiada pela Comunidade Internacional de forma a promover o direito à democracia a partir de uma perspectiva interna. A promoção da democracia pelo próprio povo titular da soberania usurpada tende a ser muito mais benéfica e duradoura, razão pela qual deve ser priorizada sempre.

No que toca ao reconhecimento de Estados e Governos, verificou-se que a prática tradicional ignora a existência do debatido direito à democracia. Em verdade, os dogmas de neutralidade do Direito Internacional parecem ainda prevalecer neste ponto. Não obstante, alguma doutrina e alguns casos práticos têm reconhecido a necessidade de debate e reflexão sobre este ponto.

Sobre a possibilidade de intervenção militar pró-democrática, mostrou-se que o reconhecimento do direito à democracia não é, necessariamente, sinônimo de acolhimento desta tese polêmica. É possível que se defenda o direito à democracia sem reconhecer a flexibilização das possibilidades de intervenção armada na defesa dos Direitos Humanos e em especial deste direito. Por outro lado, há quem reconheça esta atuação de forma excepcionalíssima e, via de regra, coletivamente e não individualmente por qualquer Estado, sob pena de promover-se uma nova espécie de colonialismo. Finalmente, apresentou-se a aplicação de sanções internacionais como meio de promoção da democracia. Ali, verificou-se haver uma divergência doutrinária sobre a efetividade desta

²⁹⁶ONU pede, por grande maioria, fim de embargo a Cuba; EUA votam contra. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/10/onu-pede-por-grande-maioria-fim-de-embargo-cuba-eua-votam-contra.html>> Acesso em 24 jun 2016

prática. Alertou-se, no entanto, que as pesquisas mais recentes a reconhecem como uma conduta eficaz na promoção da democracia, mas que deve ser tomada sob algumas cautelas a fim de não prejudicar a população local ainda mais.

CONCLUSÃO

Desde o início deste trabalho já se reconhecia que o estudo ora realizado não apresentaria respostas fáceis, como grande parte dos temas atuais no Direito. A discussão sobre o direito à democracia, em especial, não poderia ser de outra forma. Isto porque envolve a relação entre Direito e política de uma forma que poucos outros temas podem fazer. Pensar em um direito à democracia é discutir uma possibilidade de penetração da norma jurídica na política de forma a garantir a liberdade e, em algumas situações, restringi-la para uma garantia ainda mais profunda.

Não obstante as importantes colocações feitas em oposição ao direito à democracia, parece-nos que a defesa da democracia não pode ser restringida a um campo meramente político, mas hoje também ocorre no campo jurídico internacional. A existência de múltiplas regras internacionais decorrentes de um princípio democrático no Direito Internacional nos âmbitos globais e regionais demonstra uma normatividade que já não pode ser ignorada e nem diminuída a casos isolados. Além disto, os argumentos doutrinários para esta possibilidade parecem ser suficientes para tanto, apesar da grande discussão que levantam em razão de questionarem interpretações tradicionais de importantes institutos do Direito Internacional.

É possível se reconhecer que atualmente existe no Direito Internacional dos Direitos Humanos um direito à democracia, cujo reconhecimento está ainda em curso e que se baseia em argumentos instrumentais e intrínsecos tais como os apresentados no capítulo 2. O direito à democracia pode ser reconhecido seja em uma perspectiva jusnaturalista ou em uma perspectiva positivista. Isto porque, tanto parece ser moralmente correta a proteção de um direito sem o qual os Direitos Humanos não podem ser plenamente desenvolvidos, quanto é flagrante a normativa internacional sobre o tema como se demonstrou nos prévios capítulos deste trabalho.

No que tange aos argumentos contrários ao direito à democracia, a despeito da autoridade dos autores que o fazem, ousamos discordar, pelos motivos adiante expostos. Quanto aos argumentos trazidos por Rawls, Cohen e Beitz - buscando desconstruir os argumentos instrumentais favoráveis ao direito à democracia - sob o argumento de que esta, ainda que louvável, seria desnecessária por serem suficientes meios de consulta menos exigentes do que a democracia, ainda que estes meios não respeitem princípios de igualdade política e nem tragam em si uma garantia procedimental que assegure que os resultados políticos serão determinados pelas preferências políticas individuais, algumas considerações devem ser feitas. É possível dizer, com o próprio Rawls declara, que o “Casanistão” – Estado não agressivo com os outros, que aceita e segue o Direito dos Povos, que honra e respeita os Direitos Humanos e a sua estrutura básica, e possui uma hierarquia de consulta decente – seria um Estado imaginário. As sociedades hierárquicas decentes, assim como as sociedades não democráticas que respeitam o processo de autodeterminação coletiva, não são empiricamente comprovadas, ao contrário das sociedades democráticas – que a despeito das suas próprias mazelas, que não podem jamais ser ignoradas, trazem em si as vantagens inerentes à democracia. E mais: mesmo que seja improvável mas não seja impossível que tal Estado que respeite estes interesses sem a exigência da igualdade política - um dos princípios pilares da democracia -, seria responsável confiar nas condutas desta elite esclarecida? Até quando duraria esta “generosidade”? Mais uma vez se ressalta que, ainda que seja possível que os interesses fundamentais de uma sociedade sejam respeitados sem o estabelecimento efetivo do controle popular baseado na igualdade política, não é aconselhável ou prudente confiar nesta possibilidade.

Ainda, quanto aos argumentos de Joshua Cohen de que as conseqüências nocivas da falta de democracia poderiam decorrer da ausência de outros Direitos Humanos, o fato a ser aqui lembrado é que a relação entre democracia e Direitos Humanos é uma relação simbiótica. Assim, aferindo-se que a ausência de democracia é uma causa relevante para estes males, ainda que não seja a única causa por si só já é suficiente para a defesa instrumental da democracia.

Quanto a este mesmo ponto, não devemos nos ater aos argumentos instrumentais, mas é necessário lembrar as qualidades intrínsecas da democracia que buscamos apresentar

ao longo deste trabalho e especialmente no seu capítulo 1. A participação através de mecanismos de consulta de indivíduos – seja isoladamente ou no contexto de seu grupo – de maneira a tratar alguns cidadãos como indivíduos de segunda classe, tal como sugerem Rawls e Cohen nas suas sociedades hierárquicas decentes, é violador de sua dignidade. A ideia de tolerância com os regimes não democráticos ressaltada por estes autores não é coerente quando se verifica que estes governos não respeitariam os indivíduos manifestamente considerados de segunda classe. A democracia, por outro lado, traria em si muitos valores positivos e moralmente relevantes, dentre os quais a imperatividade de tratamento igualitário de todos os indivíduos.

Finalmente, a defesa de um direito à democracia em consonância com um princípio da autodeterminação interna e em conformidade com a interpretação de soberania popular é, sem dúvida, polêmica no Direito Internacional, mas parece condizer com a lógica individual que começa a permear toda a nova interpretação deste ramo do Direito. De outra forma estar-se-ia desprotegendo os indivíduos dentro do Estado e garantindo “direitos” ao ente no âmbito externo de uma maneira que a moralidade dos Direitos Humanos não pode acolher. O reconhecimento de que o Estado está a serviço dos indivíduos e não o contrário não permite outra conclusão. Ainda nesta perspectiva, o reconhecimento de uma suposta amoralidade do Direito Internacional, neste ponto, não seria imoral?

O avanço da ideia de democracia, passando nos dois últimos séculos de um conceito rejeitado por autores para uma prática dos Estados e, finalmente, para um direito é impressionante. A ideia de que o povo, mais do que o beneficiário do governo, deve ter o detentor do poder é revolucionária e, de fato, alterou muitos conceitos e dogmas nacionais e internacionais. O controle popular baseado na igualdade política, já passa a ser uma reivindicação contra a qual não se pode silenciar o Direito Internacional.

A interpretação dos institutos jurídicos está em constante alteração. Por exemplo, foi a evolução do conceito de autodeterminação desde o Tratado de Versailhes para, deixando de ser aplicada somente às antigas colônias dos impérios alemão, austro-húngaro e turco, adquirir a sua característica universal conferida após a 2ª Guerra Mundial. Por qual motivo não se pode reconhecer a sua atual evolução para abranger internamente o direito à democracia dos povos? A alteração dos conceitos do direito internacional também pode ser vista no que toca a soberania, tal como se vê na nova forma ser entendida como uma

soberania mais limitada e que permite, por exemplo, a inclusão dos Estados em entidades supranacionais como a União Europeia.

A percepção de que o direito à democracia cada vez mais está previsto na normativa global e regional, bem como a certeza da prática reiterada da promoção da democracia no âmbito internacional, como por exemplo ao tornar a democracia um requisito para pertencer as organizações regionais de promoção dos Direitos Humanos, ou, ainda, as políticas internacionais de promoção da democracia e mesmo os casos de atuação militar coletiva em defesa desta forma de governo nos fazem perceber que este é um direito que não se pode ignorar.

Não se desconhece, no entanto, que a ideia de democracia ainda deve permear o Direito Internacional de forma mais profunda do que parece alcançar atualmente. O Direito Internacional recebe críticas por ser considerado não democrático em muitas de suas práticas – desde a composição do conselho de segurança da ONU e o seu grande poder, até o exacerbado poder dos Executivos internos nas questões internacionais.

A ideia de Thomas Franck de que um dia os cidadãos de cada Estado poderiam olhar para o Direito Internacional e para as Organizações Internacionais para garantir o seu direito democrático parece ser cada vez menos descabida e cada vez mais plausível.

Ratifique-se sempre que reconhecer um princípio democrático e as regras dele decorrentes não importa em concordar com uma planificação do entendimento de democracia ou da forma com que este controle popular baseado na igualdade política dos cidadãos deve ser exercido nos diferentes contextos culturais. Notadamente não é isto que se pretende ou, melhor dizendo, a esta tendência de planificação se deve lutar para evitar. A democracia deve ser acomodada localmente como for mais eficiente naquela realidade. A participação externa neste processo lento de democratização deve ser sempre o menos intrusiva possível de forma a auxiliar no desenvolvimento de instituições locais que venham a ter um impacto decisivo no futuro daquele Estado. A participação internacional deve ser secundária, mas não por isso inexistente.

Há ainda uma questão de fundamental relevância que deve ser levanta que é a certeza de que a democratização pressupõe a existência de um Estado e que em muitos locais atualmente há um déficit de Estado. Por esse motivo, a atuação internacional – antes

ainda da democratização – deve se dar no auxílio da construção ou reconstrução do Estado destruído seja por qual for o motivo. Não é possível pensar em democratizar o Estado se este não tem capacidade de existir de fato.

Como foi deixado patente desde a introdução deste trabalho, era sabido que muitas questões não seriam resolvidas e que, certamente, se levantaria mais perguntas do que daria respostas. Questões sobre quais as melhores formas de proteção do direito à democracia e os seus limites – embargos, condenação internacional, intervenção militar – , questões sobre a legitimidade da defesa do direito à democracia ou mesmo as maneiras de “democratizar o direito internacional”, são apenas algumas das discussões que se levantam após o reconhecimento do direito. O debate ainda mais profundo sobre elas é imperativo.

REFERÊNCIAS

a) Livros e artigos de revista

AGUIAR, Antônio Carlos. *Direito de resistência e desobediência civil*. Prática Jurídica, 2013, ano XII, n. 141.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena*. Lua Nova: revista de cultura e política, 1994, n.32.

ANNONI, Danielle. «O direito da democracia como requisito imprescindível ao exercício da cidadania», In: *Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*. (org.) Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BARRETO, Vicente De Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEETHAM, David. *Democracy and Human Rights*. Cambridge: Polity Press, 2007.

BEITZ, Charles. *La Idea de los derechos humanos*. Madrid: Ediciones Jurídicas e Sociales, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992

_____ *Estado, Governo e Sociedade. Para uma teoria geral da política*. 14ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

_____ *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1984.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13ª ed, 5ª reimpressão. Brasília: Editora UNB, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRANTES, Daniel. «Wesley Newcomb Hohfeld e os conceitos fundamentais do Direito». *Direito, Estado e Sociedade*, 2007,n.31. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Ferreira_n31.pdf> Acesso em 01 jun 2016

BREMS, Eva. *Human rights: minimum and maximum perspectives*.HRLW, 2009, p. 349-372.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*.Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BURCHILL, Richard. *The developing international Law of democracy*. MLR, 2001, Vol. 64, No. 1

CAMPBELL, Tom. *Rights: a critical introduction*. Londres: Routledge, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. V.1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 4ª ed.

CASSESE, Antonio. *Self-determinadon of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

CERNA, Christina. *Universal democracy: an international legal right or the pipe dream of the west?* J. Int'l L. & Pol., 1994-1995, 27, n. 2.

CHRISTIANO, Thomas. *A Instrumental argument for a human right to democracy*. Philosophy & Public Affairs, 2011,39, no. 2.

CLARK, Rob. *A Tale of Two Trends: Democracy and Human Rights, 1981–2010*.JHR, 2014, N. 13.

COHEN, Joshua. «Is there a Human Right to Democracy?» In: *The Egalitarian Conscience: Essays in Honour of G.A.Cohen*. (Org.) Christine Spynowich. Oxford: Oxford University Press, 2006.

_____ *Minimalism about human rights: The most we can hope for?*J. Political Philos., 2004,v. 12, n. 2.

COLE, Rowland J.V. *Power-sharing, post-electoral contestations and the dismemberment of the right to democracy in Africa*. The International Journal of Human Rights, 2013, v.17, n.2.

CRAWFORD, James. «Democratic and the body of international Law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UNB, 2001.

DAHRENDORF, Ralf. *Sociedade e Liberdade*. Brasília: Editora UnB, 1981.

DAVENPORT, Christian; ARMSTRONG II, David A. *Democracy and the Violation of Human Rights: A Statistical Analysis from 1976 to 1996*. AJPS, 2004, Vol. 48, N. 3.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundacao Calouste Gulbenkian, 2003. 2ª ed.

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in theory and practice*. Londres: Cornell University Press, 2003. 2ª ed.

DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

_____ *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EDMUNDSON, Willian A. *An introduction to rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. 2ª ed.

EVANS, Tony. *If democracy, then human rights?* TWQ, 2001, Vol. 22, N. 4.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas, 2003. 4ª ed.

FINKELSTEIN, Claire Oakes. *Two Men on a Plank*. Legal Theory, 2001, v.7.

FOX, Gregory H. «The right to political participation in international Law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

FOX, Gregory H.; ROTH, Brad R. « Introduction: the spread of liberal democracy and its implications for international Law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

FOX, Gregory H; NOLTE, Georg. «Intolerant democracies.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

FRANCK, Thomas M. «Legitimacy and the democratic entitlement.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

_____ *The emerging right to democratic governance*. AJIL, 1992, Vol. 86, N. 1.

_____ *Recourse to force: state action against threats and armed attacks*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

GILBERT, Pablo. *Is there a human right to democracy*. Revista Latinoamericana de Filosofía Política, 2002, v.1, n. 2.

_____ *The Human Right to Democracy and the Pursuit of Global Justice*. American Political Science Association - Annual Meeting, 2012.

_____ *The importance of linkage arguments for the theory and practice of human rights: a response to James Nickel*. Hum. Rights Quart, 2010, v. 32.

GOULD, Carol C. *Globalizing democracy and human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

GREEN, Leslie. *Legal Positivism*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2009/entries/legal-positivism/>>. Acesso em 29 jun 2016

HAREL, Alon. *Theories of right*. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=459960>> Acesso em 29 jun 2016

HART JR., Robert A. *Democracy and the Successful Use of Economic Sanctions*. *Polit. Res. Q*, 2002, Vol. 53, No. 2

HOHFELD, Wesley. *Some Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial Reasoning*. Calif. L. Rev., 1913, n.º. 1

HUNTINGTON, Samuel P. «Democracy's Third Wave». In: *The Democracy Source Book*. (org.) Robert Dahl; Ian Shapiro; José Antonio Cheibub. Cambridge: The MIT Press, 2003.

How Countries Democratize. PSQ, 1992. Vol. 106, N. 4.

IBEGBU, Jude I. *Right to democracy in international law*. Lewiston: Edwin Mellen Press, 2003.

IVISION, Duncan. *Rights*. Londres: Routledge, 2014.

JONES, Peter. *Group Rights* Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2016/entries/rights-group/>>. Acesso em 29 jun 2016

JOSEPH, Sarah; CASTAN, Melissa. *The International Covenant on Civil and Political Rights: Cases, Materials, and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2013. 3ª Ed.

KATZ, Leo. *Conflicting rights and the outbreak of the first world war*. Legal Theory, 2001, v. 7.

KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KINSMAN, Jeremy; BASSUENER, Kurt. *A Diplomat's handbook for democracy development suport*. Ontário: The Centre for International Governance Innovation, 2013. 3ª ed.

LISTER, Matthew. *There is no human right to democracy. But may we promote it anyway?* STAN. J. INT'L L., 2012, v. 48

LOPES, Alberto de Azevedo. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de Estados terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 4ª ed.

MITCHELL, Sara Mclaughlin; DIEHL, Paul F. *Caution on what you wish for: the consequences of a right to democracy*. STAN. J. INT'L L., 2012, v. 48.

MOREIRA, Vital. *“República” Europeia: estudos de direito constitucional da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla Marcelino. *Compreender os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MUÑOZ, Heraldo. *El derecho a la democracia en las Américas*. Estudios Internacionales, 1995, v. 28, n. 109.

MURPHY, Sean D. «Democratic Legitimacy and recognition of States and governments.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

NICKEL, James W. *Making sense of human rights*. 2 ed. Malden: Blackwell Publishing, 2007

_____ *Rethinking indivisibility: towards a theory of supporting relations between human rights*. HRQ, 2008, 30.

OLIVEIRA, Richard Romeiro. *Platão e a questão da democracia na República*. Revista Estudos Filosóficos, 2014, n. 12. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art3%20rev12.pdf>> Acesso em 01 jul 2016.

ORWELL, George. *Politics and the English Language*. Disponível em: http://www.orwell.ru/library/essays/politics/english/e_polit/ Acesso em: 29 de dezembro de 2015.

PAIM, Antônio. *A questão democrática*. São Paulo: Instituto de Humanidades, 2010.

PEKSEN, Dursun; DRURY, A. Cooper. *Coercive or Corrosive: The Negative Impact of Economic Sanctions on Democracy*. International Interactions, 2010, v. 36.

PERRI, Michael J. *Toward a Theory of Human Rights: Religion, Law, Courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

PETERS, Anne. «Dual Democracy». In: *The constitutionalization of International Law*. Jan Klabbers, Anne Peters, and Geir Ulfstein. Oxford: Oxford University Press, 2009

PETERSEN, Niels. *The Principle of Democratic Teleology in International Law*. Preprints of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods Bonn. 2008/16

RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REIDY, David. *An internationalist conception of human rights*. The philosophical fórum. 2005, Volume XXXVI, N. 4.

_____ *On the Human Right to Democracy: searching for sense without stils*. J. Soc. Philos., 2012, v. 43. N. 2.

REISMAN, Michael. «Sovereignty and human rights in contemporary international law.» In: *Democratic Governance and international Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

RICH, Roland. *Bringing democracy into international Law*. Journal of democracy, 2001, Volume 12.

ROSAS, Allan. «Internal self-determination.» In: *Modern Law of Self-determination*. (Org.) Christian Tomuschat. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993

SAKURAI, Tetsu. *Is a Human Right to Democracy Justifiable?* Philosophy Study, 2013, Vol. 3, N. 11.

SALMON, Jean. «Internal aspects of the right to self-determination.» In: *Modern Law of Self-determination*. (Org.) Christian Tomuschat. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

SANDIFER, Durward Valdimir; SCHEMAN, L. Ronald. *Fundamentos de la libertad: relaciones entre la democracia y los derechos humanos*. México: Uteha, 1967.

SARTORI, Giovanni. *Teoría de la democracia*. V. 1. 1 ed. Madrid: Alianza Universidad, 1988.

SEN, Amartya. *Desarrollo y libertad*. Barcelona: Editorial Planeta, 2000.

_____ *El valor de la democracia*. Espanha: Intervencion cultural/El viejo topo, 2006.

_____ *Elements of a human rights theory*. Philos. Public Aff., 2004, 32, n. 4.

SHAW, Malcolm. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. 6ª ed.

SILVA, Fernando Fernandes da. *Direito Internacional e consolidação democrática*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2004, n. 3, jan./jun.

SOEST, Christian Von; WAHMAN, Michael *Are democratic sanctions really counterproductive?* Democratization, 2015, v. 22, n. 6.

_____ *The Underestimated Effect of Democratic Sanctions*. Disponível em: <http://www.e-ir.info/2014/04/26/the-underestimated-effect-of-democratic-sanctions/> Acesso em 23 jun 2016

SØRENSEN, George. *Democracy and democratization. Processes and prospects in a changing world*. Philadelphia: Westview Press, 2007. 3ª ed.

TESÓN, Fernando R. *A philosophy of international law*. Colorado: Westview Press, 1998.

_____ *Two Mistakes About Democracy*. ASIL Proceedings, 1998, 92.

THORNBERRY, Patrick. «The democratic or internal aspect of self-determination with some remarks on federalism. In: *Modern Law of Self-determination*». (Org) Christian Tomuschat. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

TILLY, Charles. *Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

VALENTINI, Laura. *No global demos, no global democracy? A systematization and critique*. Perspectives on Politics, 2014, v. 12, n. 04.

WEISSBRODT, David. *Business and human rights*, U. Cin. L. Rev., 2005, v. 74

WENAR, Leif. *Rights*. Disponível em:
<<http://plato.stanford.edu/archives/fall2015/entries/rights/>>. Acesso em 29 jun 2016

WOLLHEIN, Richard. *Democracy*. JHI, 1958, Vol. 19, No. 2.

b) Leis, acordos interancionais e outros documentos

ASEAN. Programa de Ação Vientiane. Disponível em:
<<http://www.asean.org/storage/images/archive/VAP-10th%20ASEAN%20Summit.pdf>>
Acesso em 01 jul 2016

COMUNIDADE ANDINA. Carta Andina de Direitos Humanos. Disponível em:
<http://www.comunidadandina.org/documentos/actas/cart_DDHH.htm> Acesso em 30 jun 2016

COMUNIDADE ANDINA. Compromisso da Comunidade Andina com a Democracia. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/CAN/Protdemc_s.asp> Acesso em 30 jun 2016

COMUNIDADE EUROPEIA. Declaração sobre as orientações sobre o reconhecimento de novos Estados na Europa Oriental e na União Soviética. Disponível em: <<http://www.dipublico.org/100636/declaration-on-the-guidelines-on-the-recognition-of-new-states-in-eastern-europe-and-in-the-soviet-union-16-december-1991/>> Acesso em 23 jun 2016

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em 30 jun 2016.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação para os Direitos Humanos e a Democracia (2015-2019). Disponível em:<<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10897-2015-INIT/pt/pdf.>>Acesso em 15 dez 2015

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. EU Strategic Framework and Action Plan on Human Rights and Democracy. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/EN/foraff/131181.pdf>. Acesso em 15 dez 2015

CSCE. Acta Final de Helsínquia. Disponível em: <<http://www.osce.org/es/mc/39506?download=true>>. Acesso em 30 jun 2016

CSCE. Carta de Paris para uma nova Europa. Disponível em: <<https://www.osce.org/es/mc/39521?download=true>> Acesso em 30 de jun 2016

CSCE. Document of the Moscow Meeting of the Conference on the Human Dimension of the CSCE. Disponível em: <<http://www.osce.org/odhr/elections/14310?download=true>> Acesso em 01 jul 2016

Democracy and Human Rights: The Role of the UN
http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=4660

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitution of the United States. Disponível em: < <http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution.html>> Acesso em 08 de jul 2016

FREEDOM HOUSE. Anxious Dictators, Wavering Democracies: Global Freedom under Pressure. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/FH_FITW_Report_2016.pdf> Acesso em 29 jun 2016

FREEDOM HOUSE. Supporting Democracy Abroad: An Assessment of Leading Powers. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/GSD_Overview_and_Country_Reports.pdf>. Acesso em 17 dez 2015.

GOVERNO DO REINO UNIDO. Departamento de Negócios, Inovação e Habilidades, Organização de Controle de Exportação e Escritório de sanções financeiras Implementação. *Sanctions, embargoes and restrictions*. Disponível em:

<<https://www.gov.uk/guidance/sanctions-embargoes-and-restrictions>> Acesso em 24 jun 2016

OEA. Carta de Bogotá de 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-42.html>> Acesso em 30 jun 2016

OEA. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: <http://www.oas.org/oaspage/esp/Publicaciones/CartaDemocratica_spa.pdf> Acesso em 04 jun 2016

OEA. Carta Democrática Interamericana: documentos e interpretações. Disponível em < http://www.oas.org/oaspage/esp/Publicaciones/CartaDemocratica_spa.pdf>. Acesso em 30 jun 2016

OEA. Compromisso de Santiago - Resolução 1.080 de 1991. Disponível em: <http://www.oas.org/xxxiiiga/portugues/documentos/democracia_repres.pdf> Acesso em 30 jun 2016

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 30 jun 2016

OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm> Acesso em 30 jun 2016

OEA. Protocolo de Washington. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-56_Protocolo_de_Washington.htm> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Agenda da ONU para a democratização. Disponível em: <http://www.un.org/fr/events/democracyday/pdf/An_agenda_for_democratization.pdf> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Assembleia Geral. *Vienna Declaration and Programme of Action*, 12 July 1993, A/CONF.157/23. Disponível em:<<http://www.refworld.org/docid/3ae6b39ec.html>> Acesso em 9 jun 2016

ONU. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>> Acesso em 14 jun 2016.

ONU. Cimeira das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de 2000. Disponível em:
<<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Cimeira Mundial da ONU de 2005. Disponível em:
<<https://www.unric.org/html/portuguese/summit2005/World%20Summit%20Outcome-ptREV.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain?page=printdoc&docid=3b00f02e8>>
Acesso em 29 fev 2016

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain?page=printdoc&docid=3b00f02e8>>
Acesso em 29 fev 2016

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em:
<http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=4660> Acesso em 30 jun 2016.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.ohchr.org/EN/Issues/RuleOfLaw/Pages/Democracy.aspx>> Acesso em 30 jun 2016.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.ohchr.org/EN/Issues/RuleOfLaw/Pages/Democracy.aspx>> Acesso em 30 jun 2016.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TBGeneralComments.aspx>> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.refworld.org/docid/43f313680.html>> Acesso em 30 jun 2016.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/45377c4c0.html>> Acesso em 30 jun 2016.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f02e8.html>> Acesso em 29 fev 2016

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.coe.int/t/dg2/equality/domesticviolencecampaign/Source/HR_Res2005-41_en.doc> Acesso em 30 jun 2016.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.google.cl/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjT7f_ow9DNAhVEgJAKHShCacMQFggaMAA&url=http%3A%2F%2Fap.ohchr.org%2Fdocuments%2FE%2FCHR%2Fresolutions%2FE-CN_4-RES-2003-36.doc&usg=AFQjCNG3KcPeEK8YZIyCgvQDgr6-samgk&sig2=Sc6Vlxy1G8ZEBska1K67hw> Acesso em 30 jun 2016.

ONU. Compilation of general comments and general recommendations adopted by human rights treaty bodies. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TBGeneralComments.aspx>> Acesso em 08 jul 2016.

ONU. Conselho de Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/19/L.27> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Conselho de Segurança. Disponível em: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/special_research_report_sanctions_2013.pdf> Acesso em 24 jun 2016

ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 940. Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/TMP/7213180.66120148.html>> Acesso em 14 jun 2016

ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 1054. Disponível em: <<https://documents-dds->

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/107/86/PDF/N9610786.pdf?OpenElement> Acesso em 01 jul 2016

ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 1518. Disponível em: <<https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/1518>> Acesso em 01 jul 2016

ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 1643. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/44168ba214.html>> Acesso em 01 jul 2016

ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 1737. Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/2006/sc8928.doc.htm>> Acesso em 01 jul 2016

ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 748. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748(1992))> Acesso em 01 jul 2016

ONU. Conselho de Segurança. Resolução n. 841. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/354/58/IMG/N9335458.pdf?OpenElement>> Acesso em 01 jul 2016

ONU. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20obre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>
Acesso em 30 jun 2016

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/pd-eliminacao-discrimina-racial.html> > Acesso em 30 jun 2016

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Declaração e Programa de ação de Viena - Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Guidance Note of the Secretary-General on Democracy. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/democracy/pdfs/FINAL%20Guidance%20Note%20on%20Democracy.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Nota de Orientação sobre a Democracia. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/democracy/pdfs/FINAL%20Guidance%20Note%20on%20Democracy.pdf>> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Resolução 3314 da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973. Disponível em: <<http://www.zoom.org.pt/images/311/73f999f1/59.pdf>> Acesso em 14 jun 2016.

ONU. Resolução Assembleia Geral 41/128. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em 30 jun 2016

ONU. Resolução Assembleia Geral 44/147. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r147.htm>>. Acesso em 30 jun 2016

ONU. Resolução Assembleia Geral 46/137. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r137.htm>>. Acesso em 30 jun 2016

ONU. Resolução Assembleia Geral 55/96. Disponível em: <http://www.eods.eu/library/UNGA_Resolution%20Promoting%20Democracy_2001_en.pdf>. Acesso em 30 jun 2016

ONU. Resolução Assembleia Geral 56/154. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/154> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Resolução Assembleia Geral 56/96. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/96> Acesso em 30 jun 2016

ONU. Resolução Assembleia Geral 58/189. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/58/189> Acesso em 30 jun 2016

OUA. Carta Africana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>> Acesso em 01 jul 2016.

PARLAMENTO EUROPEU. Nonviolent civic action in suport of human rights and democracy. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/407008/EXPO-DROI_ET\(2009\)407008_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/407008/EXPO-DROI_ET(2009)407008_EN.pdf)> Acesso em 08 jul 2016

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em 08 jul 2016

SICA. Protocolo de Tegucigalpa. Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82677&IdEnt=401&Idm=1>> Acesso em 30 jun 2016

SICA. Tratado Quadro de Segurança Democrática na América Central . Disponível em : <<http://www.oas.org/csh/portuguese/doccon&tra%20na%20americacentral.asp>> Acesso em 30 jun 2016

UA. Carta Africana para a Democracia, Eleições e Governança. Disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/charter-democracy/>> Acesso em 01 jul 2016.

UE. Acordo de Parceria de Cotonu de 2000. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22000A1215\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22000A1215(01))> Acesso em 01 jul 2016.

UE. Tratado da União Europeia. Disponível em <http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf > Acesso em 01 jul 2016
Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 29 jun 2016.

UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acesso em 30 jun 2016.

c) Artigos de jornal

<http://www.dn.pt/globo/medio-oriente/interior/uniao-africana-suspende-egito-apos-deposicao-de-morsi-3307166.html>> Acesso em 01 jul 2016

La OEA suspende la pertenencia de Honduras a la institución. Disponível em: <http://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-219/09>. Acesso em 30 jun 2016.

Níger é suspenso da União Africana após golpe de Estado. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/02/100219_niger_ua_suspensao_np> Acesso em 30 jun 2016

ONU pede, por grande maioria, fim de embargo a Cuba; EUA votam contra. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/10/onu-pede-por-grande-maioria-fim-de-embargo-cuba-eua-votam-contr.html>> Acesso em 24 jun 2016

The U.S. embargo didn't push Cuba toward democracy. Neither will its end. So what's the point? Disponível em: <[https://www.washingtonpost.com/news/monkey-](https://www.washingtonpost.com/news/monkey)

cage/wp/2016/03/30/the-u-s-embargo-didnt-push-cuba-toward-democracy-neither-will-its-end-so-whats-the-point/> Acesso em 23 jun 2016

União Africana decidiu suspender Madagascar dos seus órgãos. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/jornal/uniao-africana-decidiu-suspender-madagascar-dos-seus-orgaos-299911>> Acesso em 30 jun 2016

União Africana suspende Burkina Fasso após golpe de estado. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2015/09/18/uniao-africana-suspende-burkina-fasso-apos-golpe-de-estado.htm>>. Acesso em 01 jul 2016.

União Africana suspende Egito após deposição de Morsi. Disponível em: <

What Are Economic Sanctions? Disponível em: <<http://www.cfr.org/sanctions/economic-sanctions/p36259>> Acesso em 23 jun 2016

Nonviolent Movements Are Best Chance for Democracy. And They Must Be Helped. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/maciej-bartkowski/nonviolent-movements-are-_b_6997540.html> Acesso em 08 jul 2016